



APRENDIZAGEM PROFISSIONAL COORDINFÂNCIA



APRENDIZAGEM PROFISSIONAL MPT – COORDINFÂNCIA



República Federativa do Brasil Ministério Público da União

Procurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos

Diretor-Geral da Escola Superior do Ministério Público da União Rodrigo Janot Monteiro de Barros

> Procurador-Geral do Trabalho Otávio Brito Lopes



APRENDIZAGEM PROFISSIONAL MPT – COORDINFÂNCIA

Mariane Josviak Rafael Dias Marques Cristiane Maria Sbalqueiro Lopes Antonio de Oliveira Lima

> Brasília-DF 2010





Escola Superior do Ministério Público da União

Endereco: SGAS Av. L2-Sul. Ouadra 604. Lote 23. 2º andar CEP 70200-604 - Brasília-DF Tel.: (61) 3313-5114 - Fax: (61) 3313-5185

<www.esmpu.gov.br> - <editoracao@esmpu.gov.br>

Ministério Público do Trabalho

SCS Quadra 9, Lote "C", Torre "A", 12º pavimento 70308-200 - Brasília-DF (61) 3314-8500 <www.pgt.mpt.gov.br>

© Copyright 2010. Todos os direitos autorais reservados.

Elaboração

Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente (Coordinfância)

Mariane Josviak - Coordenadora Nacional e Procuradora do Trabalho Rafael Dias Marques - Vice-Coordenador Nacional e Procurador do Trabalho

Comissão de Aprendizagem

Antonio de Oliveira Lima - Procurador do Trabalho Cristiane Maria Shalqueiro Lopes – Procuradora do Trabalho

Divisão de Apoio Didático

Adriana Ribeiro F. Tosta

Núcleo de Editoração

Cecilia Fujita

Lizandra Nunes Marinho da Costa Barbosa – Chefe do Setor de Revisão e preparação de original Constança de Almeida Lazarin - Preparação de original Lara Litvin Villas Bôas - Revisão de provas

Diagramação

Reinaldo Dimon

Impressão

Gráfica e Editora Ideal Ltda. - SIG Quadra 8, 2268 70610-480 - Brasília-DF - Tel.: (61) 3344-2112 E-mail: <ideal@idealgrafica.com.br>

> Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) Biblioteca da Escola Superior do Ministério Público da União

A654 Aprendizagem profissional / Elaboração: Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente (Coordinfância - MPT) : Mariane Josviak ...

[et al.] - Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2010.

212 p. -- (Manuais de atuação ESMPU; v. 7)

ISBN 978-85-88652-29-3

Disponível também em:

http://www.esmpu.gov.br/linha-editorial/manuais-de-atuacao

1. Aprendizagem profissional. 2. Ministério Público do Trabalho – atuação. 3. Aprendizagem profissional - legislação. 4. Trabalho infantil. I. Josviak, Mariane. II. Ministério Público do Trabalho (Coordinfância), III. Série.

Manuais de Atuação ESMPU

Em 2006, a Escola Superior do Ministério Público da União lançou o primeiro volume da Série **Manuais de Atuação ESMPU**, que tratou da *Tutela coletiva*. A ele seguiram os volumes *Quebra de sigilos fiscal e bancário, Inclusão de pessoas com deficiência, Financiamento da saúde, Medicamentos excepcionais* e *Direito à alimentação adequada*.

O propósito da criação desta Série foi compilar informações, listar fontes de dados e reunir experiências a respeito de temas que fazem parte do dia a dia do Ministério Público, para subsidiar a atuação de seus membros, bem como possibilitar um mínimo de uniformidade na resposta institucional às demandas da sociedade.

Esperamos que esta Série **Manuais de Atuação** seja continuamente enriquecida com novos temas, de modo que possamos cada vez mais contribuir para o aprimoramento da atuação do Ministério Público brasileiro, com a eficácia e a agilidade necessárias.

Para isso a colaboração dos Colegas é indispensável, tanto produzindo novos manuais como encaminhando contribuições aos trabalhos já publicados. As iniciativas são muito bem-vindas no endereço < conselho editorial@esmpu.gov.br>, sem prejuízo, evidentemente, do contato pessoal com a Escola.

A ESMPU agradece à Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente (Coordinfância) a elaboração deste manual de *Aprendizagem Profissional*.

Rodrigo Janot Monteiro de Barros Diretor-Geral da ESMPU Subprocurador-Geral da República

Sumário

Apresentação 11

1	Projeto de atuação concentrada do Ministério Público do
	Trabalho para efetivação da aprendizagem profissional 13

- **1.1** Apresentação 13
- 1.2 Justificativa 14
- 1.3 Objetivos 15
- **1.4** Estratégias de atuação concentrada 17
- **1.5** Etapas 18

2 Etapas de operacionalização do projeto de aprendizagem 19

- A. Coleta de dados e identificação 19
- B. Planejamento e execução 21
- B.1 Municípios 21

Despacho de instauração de expediente promocional 22

Ofício ao Município – Requisição 23

Ofício à SRTE e/ou à Federação de Indústrias dos Estados e/ou à Federação do Comércio dos Estados e/ou às respectivas Secretarias de Fazenda 25

Roteiro para realização de audiência pública 26

Modelo de convite para audiência pública 28

Modelo de notificação para audiência pública 29

Termo de Cooperação Técnica 30

Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta — Modelo de TAC amplo 31

Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – Modelo de TAC específico com delineamentos do programa de aprendizagem 37 Ação Civil Pública 45

B.2 Sistema "S" 45

Despacho de instauração de expediente promocional 46

Ofício a entidade do Sistema "S" 47

Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta 48

Termo de Cooperação Técnica para criação de cursos de aprendizagem 48

Termo de Cooperação Técnica para reserva de vagas nos cursos de aprendizagem, para aprendizes a serem encaminhados pelo MPT em razão de flagrantes de trabalho infantil 49

B.3 Empresas 53

Representação 55

Despacho em apreciação prévia 56

Portaria de ICP 57

Requisição – Comprovação do cumprimento da cota-aprendizagem 58

Quadro de funções para verificação da cota 60

Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) 61

Relatório de arquivamento 63

Ação Civil Pública 65

B.4 ONGs 66

Despacho de instauração de expediente promocional 66

Expedição de ofício a ONG 67

Termo de Cooperação Técnica para reserva de vagas nos cursos de aprendizagem, para aprendizes a serem encaminhados pelo MPT em razão de flagrantes de trabalho infantil 68

- C. Controle ministerial sobre os resultados da ação 68
- **D.** Divulgação 69

Modelo de release 70

ANEXO I – Legislação

Lei n. 10.097/2000 73

Lei n. 11.180/2005 77

Decreto n. 5.598/2005 84

Portaria n. 615/2007 93

Portaria n. 1.003/2008 99

ANEXO II – Modelos

Termo de Cooperação Técnica com Município e Entidade do Sistema "S" — Caso concreto 109

Termo de Cooperação Técnica com ONG – Caso concreto 112

Ações Civis Públicas

Modelo 1 – Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela – Município 117

Modelo 2 – Ação Civil Pública com pedido de liminar – Antecipação de tutela – Empresa 159

Modelo 3 – Ação Civil Pública – Com pedido de antecipação dos efeitos da tutela – Empresa 174

Modelo 4 – Ação Civil Pública com pedido liminar (Antecipação de tutela) – Sistema "S" 197

Apresentação

O presente manual foi elaborado pela Comissão de Aprendizagem da Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente (Coordinfância) com o objetivo de facilitar a atuação dos membros do Ministério Público do Trabalho na proteção do trabalhador adolescente, especialmente nas ações voltadas para implementação do "Projeto de ação concentrada: a efetivação da aprendizagem profissional", elaborado pela referida Coordenadoria.

Dado o seu caráter pragmático, o manual aborda predominantemente os aspectos práticos da atuação dos membros do MPT. Os aspectos teóricos resumem-se às informações básicas acerca do projeto: justificativa, objetivos, metodologias e detalhamento de cada etapa da ação.

Diante disso, são propostos vários modelos de documentos, como, por exemplo, ofícios, requisições, atas, relatórios, petições, entre outros que poderão ser úteis aos membros quando da execução do projeto. Cabe salientar que os modelos apresentados possuem redação simples e genérica e têm caráter meramente sugestivo, sem qualquer pretensão de limitar o poder criativo ou de mitigar a independência funcional dos integrantes do MPT.

Pretende-se, então, com este manual subsidiar a atuação dos membros do Ministério Público do Trabalho, principalmente a daqueles que atuam nas matérias afetas a mais de uma Coordenadoria Temática, a exemplo dos que se encontram lotados nas Procuradorias do Trabalho nos Municípios.

Projeto de atuação concentrada do Ministério Público do Trabalho para efetivação da aprendizagem profissional

1.1 Apresentação

O projeto de atuação concentrada do Ministério Público do Trabalho para efetivação da aprendizagem profissional foi elaborado com base no Plano de Ação da Coordinfância para o ano de 2009. Trata-se de esforço institucional nacional concentrado, voltado para a efetivação das Leis n. 10.097/2000 e 11.180/2005, que preveem cotas obrigatórias para a contratação de adolescentes e jovens aprendizes.

O projeto contempla um conjunto de ações ministeriais coordenadas nacionalmente a serem realizadas em determinado espaço de tempo e lugar, tendo como foco grupos de empresas selecionados estrategicamente entre as que têm maior potencial de contratação de aprendizes.

O projeto compreende atividades que se estenderão desde a identificação e seleção das áreas críticas de atuação à propositura

de ações civis públicas, perpassando todas as tratativas extrajudiciais de solução da questão.

Pretende ser, destarte, um conjunto coordenado de atuações, voltadas à averiguação, constatação, proteção e correção de situações ilícitas em que é verificado inadimplemento do dever legal de contratação de adolescentes e jovens aprendizes, de modo que se efetive a aplicação eficaz da Lei de Aprendizagem Profissional e, assim, se garanta a satisfação do direito constitucional da profissionalização juvenil.

1.2 Justificativa

O art. 227 da Constituição Federal assegura aos adolescentes, com absoluta prioridade, o direito à profissionalização, entre outros contemplados pela doutrina da proteção integral.

Em nível infraconstitucional, a regulamentação do direito à profissionalização foi feita pela Lei n. 10.097/2000, que modificou a Consolidação das Leis do Trabalho para estabelecer às empresas de médio e grande porte a obrigatoriedade de contratar como aprendizes adolescentes de 14 a 18 anos, em número correspondente entre 5% e 15% do total de empregados, em funções que demandem aprendizagem profissional. A Lei n. 11.180/2005, por sua vez, alargou esse dever jurídico, a fim de franquear o instituto da aprendizagem a jovens de 18 a 24 anos de idade.

O instituto da aprendizagem profissional funda-se na responsabilidade social da empresa brasileira pela promoção do direito à profissionalização dos adolescentes e jovens, imputando-lhe o dever de fornecer, em situações certas e delimitadas, formação técnico-profissional metódica, paralelamente a um regramento mínimo de consagração e proteção dos direitos trabalhistas de adolescentes.

Ocorre que, passados mais de oito anos, desde a promulgação do primeiro instrumento normativo, a aprendizagem profissional carece de aplicabilidade mais efetiva e eficaz perante a sociedade brasileira,

seja por renitência de algumas pessoas jurídicas em cumprir a lei de cotas, seja por insuficiência de vagas em municípios do interior, seja, ainda, por oferta limitada de vagas nas instituições que compõem o Sistema "S", instituições com ou sem fins lucrativos, entre outros óbices que impedem a plena eficácia do instituto em análise.

Realmente, considerando, de um lado, o número de mão de obra formalmente empregada na economia pátria e, de outro, a percentagem de adolescentes e jovens aprendizes contratados, chega-se à conclusão de que existe enorme espaço para aplicação da Lei de Aprendizagem e, portanto, um vazio a ser preenchido, com vistas no resgate da cidadania de milhares de jovens e adolescentes que, desqualificados, sujeitam-se ao perverso mundo do subemprego.

Tal realidade consubstancia, pois, o contexto oportuno para que sejam planejadas ações ministeriais mais efetivas e concentradas, em certos setores da economia, com o propósito de realçar a eficácia da Lei de Aprendizagem, cuja materialização é componente fundamental para o aperfeiçoamento do paradigma normativo do trabalho decente.

É, portanto, nesse espaço não preenchido que se justifica a presente proposta de atuação do Ministério Público do Trabalho, de modo a exercer sua função promocional e tutelar do direito à profissionalização de um universo imenso de jovens e adolescentes, ávidos por melhor qualificação profissional e, por via de corolário, melhor e mais digna inserção no competitivo mercado de trabalho.

1.3 Objetivos

a) Gerais

São objetivos gerais do projeto:

 a) identificar, averiguar e combater problemas de aplicabilidade da Lei de Aprendizagem e, assim, tornar mais efetivo o preenchimento do dever legal da contratação de cota mínima de adolescentes e jovens aprendizes; b) planejar melhor as ações no âmbito da Coordinfância, de maneira a se exponenciarem seus resultados, priorizando sua faceta de coordenação entre as várias forças nacionais e locais.

b) Específicos

São objetivos específicos do projeto:

- a) concentrar, em determinada área e espaço de tempo, ações concretas voltadas à efetivação da aprendizagem profissional, seja atuando em face do Sistema "S" e/ou das próprias empresas e/ou mediante fixação de políticas públicas destinadas a profissionalizar jovens na modalidade aprendizagem, em parceria com as instituições aptas a ministrar a aprendizagem;
- b) tornar efetivas, concretas e incisivas as ações do Ministério Público do Trabalho na efetivação da Lei de Aprendizagem, a partir de proposta de planejamento de atuação concentrada e conjunta e definição prévia de áreas a serem investidas;
- c) realizar audiências públicas voltadas à conscientização para cumprimento da Lei de Aprendizagem;
- d) promover a inserção de adolescentes e jovens em programas de aprendizagem, seja por meio de tratativas extrajudiciais, através da celebração de termos de compromisso de ajustamento de conduta, seja por intermédio do ajuizamento de ações civis públicas, com vistas na devida imputação de tutela específica de fazer e, ainda, tutela ressarcitória por meio de indenização por dano moral coletivo;
- e) propor termos de compromisso de ajustamento de conduta ou ações civis públicas em relação aos municípios que se negarem a assinar termo de compromisso de ajustamento de conduta, visando ao fomento de políticas públicas de aprendizagem, seja por meio de tutelas específicas com reforço de astreintes, seja por meio de tutelas ressarcitórias;

- f) propor termos de compromisso de ajustamento de conduta ou ações civis públicas em relação às entidades componentes do Sistema "S" que se negarem a assinar termo de compromisso de ajustamento de conduta, visando à ampliação do número de vagas nos cursos de aprendizagem, com verificação de cumprimento da cláusula de gratuidade, seja por meio de tutelas específicas com reforço de astreintes, seja por meio de tutelas ressarcitórias;
- g) quantificar o número de jovens e adolescentes inseridos em programas de aprendizagem profissional;
- h) canalizar, concentrar e catalisar a atenção da mídia em geral para o problema específico de descumprimento, de modo que se aguce a sensibilização da sociedade local para o problema, a partir de sua identificação e tratamento;
- i) dar publicidade às ações do Ministério Público do Trabalho perante a sociedade, no tocante ao cumprimento da Lei de Aprendizagem, a partir da concentração de ações;
- j) assessorar e apoiar as Procuradorias Regionais do Trabalho, por meio de suas Coordenações Regionais, bem como as Procuradorias do Trabalho nos Municípios, na tarefa de efetivação da Lei da Aprendizagem, a partir da agregação de forças humanas e do fornecimento de auxílio técnico (peças, convênios, roteiros de ação e manuais).

1.4 Estratégias de atuação concentrada

Para maior eficácia do projeto, sugere-se que suas ações sejam realizadas de forma articulada, concentrando, em variáveis de tempo¹ e de espaço², as ações propostas para cada uma de suas etapas. Nesse sentido, todas as ações precisam ser realizadas levando-se em conta as diretrizes delineadas no projeto, observados os seguintes aspectos:

A concentração de atos no tempo foi definida pelos membros do Ministério Público do Trabalho que integram a Coordinfância, durante a primeira Reunião Nacional de 2009.

² O espaço de atuação será definido pelas Procuradorias Regionais do Trabalho, que elegerão os atores-alvos da ação conforme critério estabelecido no projeto.

- a) realização dos diversos grupos de atos de modo concentrado nos espaços de tempo prefixados para cada etapa, a fim de se alcançar o maior resultado no menor tempo possível, tudo em prol do fortalecimento do papel institucional do Ministério Público do Trabalho no cenário nacional e da exponenciação de eficácia dos atos ministeriais;
- cobertura simultânea dos instrumentos de mídia locais e nacionais, a incidir sobre cada grupo de ação acima delineado, em cujas matérias deverão ser reforçadas a definição e as características do instituto da aprendizagem, bem como o papel do Ministério Público na efetivação do direito de profissionalização.

1.5 Etapas

- O projeto será realizado observando-se as seguintes etapas:
- a) coleta de dados e identificação;
- b) planejamento;
- c) execução;
- d) controle ministerial sobre os resultados da ação;
- e) divulgação.

As etapas relacionadas serão executadas de forma subsequente e interligada, com ações dirigidas a três grupos estratégicos:

- a) pessoas obrigadas por lei à contratação de aprendizes;
- b) entidades responsáveis pelo fornecimento dos programas de aprendizagem;
- c) municípios e estados.

Etapas de operacionalização do projeto de aprendizagem

A. Coleta de dados e identificação

Como primeira etapa, propõe-se um levantamento de dados para identificar os atores com maior potencial de atendimento aos objetivos do projeto. Pessoas jurídicas com grande número de empregados em funções que demandem aprendizagem profissional, entidades que atuam prestando serviços de aprendizagem profissional e municípios com amplas demandas de adolescentes potenciais aprendizes serão alvo de atuação mais incisiva, coordenada e concentrada.

Para identificação das pessoas jurídicas obrigadas a contratar aprendizes, sugere-se a expedição de *ofícios*³ aos seguintes órgãos e entidades da respectiva Unidade da Federação, requisitando informações acerca das cem maiores empresas em número de empregados, com indicação de nome (razão social e nome fantasia), CNPJ e endereço:

a) Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (SRTE)4;

³ Ver modelo na página 25.

O Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), contém as informações necessárias a essa identificação.

- b) Federação das Indústrias e/ou do Comércio;
- c) Secretaria da Fazenda.

Para identificação da oferta de vagas nos cursos de aprendizagem do Sistema "S" e das entidades sem fins lucrativos que prestam serviços de aprendizagem profissional, sugere-se a notificação de todas as entidades desse ramo de atividades para que informem, entre outros, os seguintes dados:

- a) quais os cursos de aprendizagem ofertados, com respectiva estrutura curricular;
- b) quantas vagas são ofertadas em cada curso e no total;
- c) os turnos em que são ministrados os cursos;
- d) os municípios onde são ofertados os programas de aprendizagem;
- e) o orçamento anual da entidade;
- f) a percentagem do orçamento da entidade destinado ao custeio dos cursos de aprendizagem;
- g) a garantia da gratuidade na oferta de vagas;
- h) a quantidade de adolescentes e jovens matriculados nos programas de aprendizagem que estejam inseridos nas empresas em geral.

Por fim, objetivando identificar as políticas públicas municipais voltadas para o fortalecimento dos cursos de aprendizagem, sugerese a expedição de *ofícios* aos municípios da Unidade da Federação com maiores demandas de adolescentes potenciais aprendizes, para que informem:

a) se executam política pública voltada ao fornecimento de curso de aprendizagem nos moldes das Leis n. 10.097/2000 e 11.180/2005;

 b) sendo afirmativa a resposta, mais informações acerca da política implementada (público-alvo, espécies de cursos ofertados, com respectivas estruturas curriculares, quantidade de vagas ofertadas por curso e no total, entre outras).

Para a formalização dos atos praticados na etapa de Coleta de Dados e Identificação, sugere-se a autuação de *expedientes promocionais*⁵ em face dos municípios eleitos para atuação prioritária⁶.

B. Planejamento e execução

B.1 Municípios

Instaurar-se-ão expedientes promocionais em relação aos municípios eleitos segundo critérios preestabelecidos, principalmente aqueles que não disponham de políticas públicas de fomento de aprendizagem, a fim de que sejam realizadas gestões voltadas à implementação daqueles programas de profissionalização. Frise-se que o objeto de tal procedimento instaurado contra os municípios poderá ser amplo, incluindo a promoção de toda espécie de políticas públicas voltadas à erradicação do trabalho infantil e à profissionalização de adolescentes, tais como: escola integral, ações socioeducativas em contra turno escolar do Peti e Bolsa Família, trabalho educativo, Pró-Jovem, entre outros.

Os expedientes promocionais não se sujeitam aos prazos da Resolução n. 69/2007, do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, porquanto referida resolução regulamenta a atuação de natureza investigativa, que se dá por meio do Inquérito Civil, ao passo que os expedientes promocionais têm por objeto a efetivação dos direitos fundamentais por meio de ações afirmativas de natureza promocional.

⁶ Ver modelo na página 22.

Despacho de instauração de expediente promocional

Não se sujeita aos prazos da Resolução n. 69/2007.

Vistos etc.

CONSIDERANDO a necessidade de garantir o direito à profissionalização de jovens previsto no art. 227 da Constituição Federal, na forma dos arts. 428 e seguintes da CLT:

CONSIDERANDO a notícia de que há carência geral de cursos de aprendizagem nos municípios brasileiros, situação que induz ao desrespeito ao direito fundamental à profissionalização de adolescentes e jovens;

Decide-se pela instauração de Expediente Promocional em face do Município de _______, com vistas na apuração da situação concreta e, caso se constatem lacunas nas políticas públicas necessárias ao atendimento da demanda pelo não cumprimento do dever legal de fornecimento de cursos e vagas de aprendizagem profissional (oferta insatisfatória), iniciar estratégias para o pleno atendimento da demanda social.

Em (data).	
Procurador do Trabalho	

Ofício ao Município - Requisição

Aconselha-se expedir primeiramente ofício e, em caso de descumprimento, adotar a estratégia mais oportuna, como a requisição ou a realização de uma audiência.

OFÍCIO n.

[Cidade, data.]

Ref. Programas sociais / aprendizagem.

Exmo.(a.) Senhor(a),

Considerando a responsabilidade dos municípios de responder pelo art. 227 da Constituição Federal no que tange à profissionalização, ofertando atendimento integral às crianças e aos adolescentes em situação de risco social e econômico, foi instaurado o presente expediente promocional.

Com vistas na preparação de reunião a ser realizada entre Município e Procuradoria do Trabalho, na forma do inciso II do art. 8º da Lei Complementar n. 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei. n. 347/1985, solicito informações sobre o seguinte:

- a) se existe e quantas são as crianças e adolescentes beneficiados pelo Programa do Governo Federal denominado Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti);
- b) quem realiza e como funciona o programa de jornada ampliada dos adolescentes do Peti;
- c) havendo ou não havendo Peti, deverá o Município informar sua estimativa de quantas crianças trabalham no Município e/ou estão em situação de risco social e necessitam ou têm interesse de serem incluídas em programas do Município;

- d) se existem e quais são as políticas públicas municipais para erradicar ou prevenir o trabalho infantil, seja por meio do regime de jornada ampliada, seja por meio da aprendizagem prevista na CLT ou outros;
- e) detalhes da política eventualmente existente, como público-alvo, espécies de cursos ofertados com respectivas estruturas curriculares, quantidade de vagas ofertadas por curso e no total (especificamente com relação a políticas públicas de fomento à aprendizagem profissional);
- f) se existem, no âmbito do Município, programas de aprendizagem conduzidos pelo Senac, Senai ou outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, especificando a espécie do curso, bem como o número de adolescentes atendidos:
- g) qual o orçamento total do Município, bem como os valores destinados a programas de erradicação do trabalho infantil e regularização do trabalho do adolescente, bem como se tais programas estão incluídos no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual do Município;
- h) se existe Fundo da Infância e Adolescência no âmbito do Município, qual o valor arrecadado no último exercício e como foi utilizado (art. 260 do Estatuto da Criança e do adolescente, bem como Instrução Normativa n. 86/1994 da Receita Federal).

Solicita-se resposta em até 30 dias.

	Atenciosamente,
_	
	Procurador do Trabalho

Ofício à SRTE e/ou à Federação de Indústrias dos Estados e/ou à Federação do Comércio dos Estados e/ou às respectivas Secretarias de Fazenda

A fim de que informem as cem maiores empresas em número de empregados ou outro critério.

OFÍCIO n.

[Cidade, data.]

Ref.: Solicita dados cadastrais de empresas

Senhor Superintendente [Presidente ou Secretário, conforme o caso],

O Ministério Público do Trabalho, no exercício de sua atribuição de promover o direito à profissionalização de adolescentes e jovens por meio do incentivo à aprendizagem profissional prevista nos artigos 425 e seguintes da CLT, vem solicitar a essa conceituada Superintendência (Federação ou Secretaria) o encaminhamento de informações relativas aos dados cadastrais das cem maiores empresas registradas em seu banco de dados.

Solicita-se o encaminhamento das informações em até 30 dias.

Cordialmente,

Procurador(a) do Trabalho

Ao(À) SENHOR(A)
[NOME]
[CARGO]

Roteiro para realização de audiência pública

a) Conveniência e oportunidade

A realização de audiências públicas deve ocorrer, preferencialmente, antes da abertura dos procedimentos investigatórios em face das empresas (mas após a criação de curso de aprendizagem), e, na medida do possível, seguir orientações fixadas em reunião nacional.

b) Objetivos

- Sensibilizar família, sociedade e Estado para o efetivo cumprimento da Lei de Aprendizagem.
- Impulsionar a contratação de aprendizes em razão de curso em andamento (cada mês que o aluno frequenta o curso de aprendizagem sem estar contratado como aprendiz é um mês que será descontado da duração total de seu contrato de trabalho, portanto, há a urgência de contratação que nem sempre a tramitação regular de um procedimento preparatório pode fornecer).

c) Convidados / Convocados

- Representante do Município (convém que o próprio Município se responsabilize pelo local da audiência e, dependendo do grau de confiabilidade da parceria, pelo encaminhamento dos convites/convocações).
- Entidades do Sistema "S".
- Instituições sem fins lucrativos que ministrem ou que pretendam iniciar programas de aprendizagem.
- Empresas A convocação deve ocorrer segundo critério previamente estabelecido em reunião, como número de empregados, setor de atividade etc.

Para os demais participantes, convém enviar convites. No caso das empresas, a convocação pode ser mais apropriada para garantir o comparecimento.

- Promotor de Justiça.
- Representante da SRTE Convém contatar o representante durante a organização do ato, visando à atuação conjunta, pois, caso isso seja possível, o próprio auditor-fiscal do trabalho poderá notificar empresas para comprovar o cumprimento da cota, eximindo o MPT de encaminhar requisições para cada um dos participantes do ato.

Modelo de convite para audiência pública

Dirigido a representantes de órgãos públicos e instituições parceiras.

EP n.	
CONVITE	
	[Cidade, data.]
Prezad	o Senhor,
PÚBLICA aprendiza com vista	istério Público do Trabalho realizará AUDIÊNCIA para tratar do cumprimento da legislação sobre igem, prevista nos arts. 428 e seguintes da CLT, is em assegurar o direito à profissionalização de ites e jovens.
empregad realizado Auditório	convocadas as empresas com mais de cem dos do Município de O evento será no dia dede, àshoras, no da Procuradoria do Trabalho, situado na Rua , nesta cidade.
do Traba promovei razão pela	demos que a participação dessa Delegacia Regional lho no Estado X em muito contribuirá para ravanços no que diz respeito ao tema proposto, a qual convidamos Vossa Senhoria para participar de abertura e dos debates que se seguirão.
	amos confirmação de presença pelo telefone (falar com).
	Cordialmente,

Modelo de notificação para audiência pública Destina-se a empresas que serão investigadas pelo MPT.

NOTIFICAÇÂ	ÃO CIRCULAR DE AUDIÊNCIA PÚBLICA
	[Cidade, data.]
Prezado S	enhor
Lei Complema comparece com podere Pública, no Auditório da Na ocasiã sobre aprend CLT, com viside adolescen	os dos artigos 8º, inciso VII, e 84, inciso II, da nentar n. 75/1993, fica essa Empresa intimada er, por seu representante legal ou preposto, es expressos para participar de Audiência dia de de 20, às horas, ao a Procuradoria do Trabalho, situado na Rua, nesta cidade. o, tratar-se-á do cumprimento da legislação dizagem, prevista nos arts. 428 e seguintes da tas em assegurar o direito à profissionalização estes e jovens, motivo pelo qual essa empresa entar o quadro de funções anexo, devidamente
	Atenciosamente,

Termo de Cooperação Técnica

Poderá ser utilizado o modelo de Termo de Cooperação Técnica com Município e Entidade do Sistema "S", constante do Anexo II, página 109 deste Manual de Atuação.

Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta

Modelo de TAC amplo

Políticas públicas em geral, com ênfase no Peti e aprendizagem.

CONSIDERANDO que à criança e ao adolescente é atribuída proteção especial e prioritária por sua condição de ser em desenvolvimento, conforme legislação sobre a matéria: arts. 7º, XXXIII, e 227 da Constituição da República; arts. 4º e 60 do ECA; arts. 34 e 40 da LDB; arts. 428 e seguintes da CLT; Decreto n. 5.598/2005;

CONSIDERANDO a ratificação pelo Brasil da Convenção n. 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que visa ao combate imediato e prioritário das piores formas do trabalho infantil em nosso país, e a regulamentação do Decreto n. 6.481/2008:

CONSIDERANDO também que o Município requerido tem a intenção de, além do atendimento à educação, dar cumprimento ao art. 227 da Constituição Federal no que tange à *profissionalização*, ofertando atendimento integral às crianças e aos adolescentes em situação de risco social e econômico, bem como crianças e adolescentes que estejam cursando o ensino fundamental ou médio na rede pública de ensino, ou demais crianças e adolescentes que tenham interesse em participar de programas de contra turno escolar, trabalho educativo nos moldes do art. 68 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou aprendizagem da Lei n. 10.097/2000 e Escola da Fábrica, nos moldes da Lei n. 11.180/2005;

O Município de _____ compromete-se a:

- 1. Apresentar, *no prazo de 90 (noventa) dias*, projeto de lei à Câmara Municipal visando à implementação de políticas públicas na modalidade *programa social municipal* para erradicar ou prevenir o trabalho infantil, vindo a garantir o atendimento à integralidade dos adolescentes atendidos pelo Programa do Governo Federal denominado Peti Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, em regime de jornada ampliada, bem como estabelecer programa de trabalho educativo e aprendizagem previsto na Lei n. 10.097/2000, e Escola da Fábrica, conforme a Lei n. 11.180/2005, tudo nos moldes do art. 227 da Constituição Federal.
- 2. Garantir verba suficiente para a implementação do programa municipal de erradicação do trabalho infantil e regularização do trabalho do adolescente, adotando as medidas necessárias para a sua inclusão no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual do Município.
- 3. Garantir, no prazo de 90 (noventa) dias, a formulação de diagnóstico de todas as crianças que trabalham no Município e/ou que estão em situação de risco social e necessitam ou têm interesse de ser incluídas em programas do Município, com dados suficientes para a identificação da situação de cada uma delas, como: idade, filiação, endereço, atividade em que trabalha ou trabalhava, renda familiar, escola em que está matriculada ou se está fora da escola.

- 4. Envidar esforcos para o resgate de todas as criancas que trabalham ou exerçam atividades remuneradas no comércio ambulante da zona urbana, na agricultura e na pecuária, além daquelas que atuam na prostituição infantil, e das crianças usuárias de substâncias entorpecentes, com abordagem também no âmbito familiar, por intermédio de assistentes sociais, psicólogos, componentes do Conselho Tutelar do Município e demais entidades que se dispuserem a colaborar no processo de conscientização da família e da sociedade quanto ao cumprimento da legislação acima transcrita, oferecendo o Município signatário alternativas para a ocupação dessas crianças, por meio da escola com jornada ampliada, onde são desenvolvidas atividades esportivas, culturais, de recreação etc. e, para adolescentes com mais de 14 (catorze) anos, programas de aprendizagem nos moldes da CLT (arts. 428 e seguintes), podendo efetuar parcerias com universidades, empresas, organizações não governamentais e Sistema "S".
- 5. Verificar no Conselho Estadual do Peti a inclusão ou criação de novas metas para o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, mantendo em dia o recolhimento dos valores devidos ao INSS e a respectiva CND a fim de não comprometer o recebimento do Peti.
- 6. Promover, por intermédio de fôlder, campanha de conscientização acerca da proibição do trabalho doméstico, da exploração do trabalho infantil, da prostituição infantil e dos males à saúde causados por drogas e, ainda, acerca da importância do papel da sociedade na denúncia desses temas ao Conselho Tutelar da Região, explicitando que o Conselho

Tutelar, para cumprir o seu papel, deve encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente, entre outros, assim considerado o trabalho infantil, nos moldes do art. 136, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990), bem como apoiar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança na elaboração de fôlder para divulgação de doações ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente (art. 260 do ECA).

- 7. Promover campanha de conscientização acerca da antecipação de recursos para o Fundo para a Infância e Adolescência, nos moldes do art. 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Instrução Normativa n. 86/1994 da Receita Federal.
- 8. Elaborar programas de contra turno escolar em ações socioeducativas, destinados a educação e/ou profissionalização de adolescentes, que podem se dar nas modalidades: escola integral, trabalho educativo, oficinas de equiparação escolar, esportes, música, artes, entre outros, além da aprendizagem, cuja adoção é prioritária e obrigatória na forma da cláusula _____.
- 9. Promover medidas tendentes a receber e dar contrapartida aos programas federais como o Peti, o Pró-Jovem e a Educação Integral.
- 10. Instituir, diretamente ou mediante parceria com ONGs, universidades ou com o Sistema "S" curso

de aprendizagem a ser oferecido a pelo menos _____adolescentes.

- 11. Encaminhar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para aprovação, o projeto do curso de aprendizagem, realizar as adequações que porventura se fizerem necessárias e promover o cadastro do curso no Ministério do Trabalho e Emprego.
- 12. Promover lançamento de selo social, cujos estudos tenderão a oferecer algum benefício a empresas que venham a apoiar projetos direcionados à criança e ao adolescente, como apoio a micro e pequenas empresas que promovam a contratação de adolescentes aprendizes ou a empresas de médio e grande porte que venham estabelecer benefícios aos adolescentes contratados como aprendizes, nos moldes da Lei n. 10.097/2000, bem como empresas que destinem recursos ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme art. 260 do ECA.
- 13. Demonstrar o cumprimento integral dos itens acima, perante esta Procuradoria Regional do Trabalho, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.
- 14. Afixar no quadro de editais do prédio da Prefeitura cópia do presente Termo de Compromisso.

Pelo descumprimento do ora avençado, o Município sujeitar-se-á ao pagamento de multa diária no valor de R\$ _____ (____ reais) por obrigação descumprida, reversível ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente (FIA) Municipal, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal da autoridade pública.

O presente Termo de Compromisso terá acompanhamento do Ministério Público do Trabalho, do Conselho Tutelar, do Ministério Público Estadual, por meio das Promotorias locais, e da Delegacia Regional do Trabalho.

Este ajuste tem vigência imediata, a partir de sua assinatura, e é firmado por prazo indeterminado, ficando assegurado o direito de revisão das cláusulas e condições, em qualquer tempo, por meio de requerimento ao Ministério Público do Trabalho.

Estando assim compromissados, o MUNICÍPIO DE _____ assina o presente instrumento na presença do Procurador do Trabalho abaixo identificado, para que se produzam os seus legais e jurídicos efeitos.

Modelo de TAC específico com delineamentos do programa de aprendizagem

TERMO DE COMPROMISSO DE
AJUSTAMENTO DE CONDUTA N
Procedimento Preparatório n
Às h do dia de de 20, na sede da Procuradoria Regional do Trabalho da Região, com a presença da Exma. Sra. Procuradora do Trabalho, Dra, compareceu o Sescoop – Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do, inscrito no CNPJ sob o n, situado na Rua, representado pelo Sr, [Cargo], CI/RG n, acompanhado pelo Dr, advogado, OAB n, para, na forma do artigo 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/1985 e artigo 113 da Lei n. 8.078/1990,
firmar Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, nos seguintes termos:
1. A entidade acima indicada compromete-se a assegurar a formação escolar e implantar novos cursos de aprendizagem no Estado, com atendimento a até [x] adolescentes, preferencialmente de 14 (quatorze) a 18 (dezoito) anos, iniciando [x] novas turmas no primeiro semestre de 20, sendo que para tanto verificará a possibilidade de parcerias com municípios, instituições sem fins lucrativos, Sistema "S" e escolas técnicas, tudo em conformidade com a legislação pertinente (arts. 63, 65, 68, §§ 1º e 2º, e 69 do ECA; CLT; Convenções Internacionais n.138 e 182 da Organização Internacional do Trabalho; art. 227 da Constituição Federal; Decreto n. 6.481/2008,

sobre as piores formas de trabalho infantil; Portarias n. 88/2009 e n. 615/2007 do Ministério do Trabalho e Emprego), e nos moldes do Projeto anexo aos autos, com previsão de início das primeiras turmas em ______.

2. O programa do curso deverá contemplar as seguintes informações, nos termos da Portaria n. 615/2007 do Ministério do Trabalho:

I – público participante do programa/curso: número, perfil socioeconômico e justificativa para seu atendimento;

II – objetivos do programa/curso: propósito das ações a serem realizadas, indicando sua relevância para o público participante, para a sociedade e para o mundo do trabalho:

III – conteúdos a serem desenvolvidos: conhecimentos, habilidades e competências, indicando sua pertinência em relação aos objetivos do programa, público participante a ser atendido e potencial de aplicação no mercado de trabalho;

IV – estrutura do programa/curso e sua duração total em horas, justificada em função do conteúdo a ser desenvolvido e do perfil do público participante, contendo:

- a) a definição e ementa do(s) curso(s);
- b) sua organização curricular em módulos, núcleos ou etapas com sinalização do seu caráter propedêutico ou profissionalizante;
- c) respectivas cargas horárias teóricas e práticas; e
- d) ações de aprendizagem prática a serem desenvolvidas no local da prestação dos serviços;

V – infraestrutura física: equipamentos, instrumentos e instalações demandadas para as ações do programa, em

função dos conteúdos, da duração e do número e perfil dos participantes;

- VI recursos humanos: número e qualificação do pessoal técnico-docente e de apoio, identificação de ações de formação de educadores, em função dos conteúdos, da duração e do número e perfil dos participantes;
- VII mecanismos de acompanhamento, avaliação e certificação do aprendizado;
 - VIII mecanismos de vivência prática do aprendizado; e
- IX mecanismos para propiciar a permanência dos aprendizes no mercado de trabalho após o término do contrato de aprendizagem.
- 3. As entidades ofertantes de cursos de aprendizagem deverão observar, na elaboração dos programas e cursos de aprendizagem, os princípios relacionados nos arts. 2º e 3º do Decreto n. 5.154, de 23 de julho de 2004, e outras normas federais relativas à Formação Inicial e Continuada de Trabalhadores, bem como as seguintes diretrizes:

I – Diretrizes gerais:

- a) a qualificação social e profissional adequada às demandas e diversidades: dos adolescentes, em sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (art. 7º, parágrafo único, do Decreto n. 5.598, de 1º de dezembro de 2005), dos jovens, do mundo de trabalho e da sociedade quanto às dimensões ética, cognitiva, social e cultural do aprendiz;
- b) o início de um itinerário formativo, tendo como referência curso técnico correspondente;
- c) a promoção da mobilidade no mundo de trabalho pela aquisição de formação técnica geral e de conhecimentos

- e habilidades específicas como parte de um itinerário formativo a ser desenvolvido ao longo da vida;
- d) a contribuição para a elevação do nível de escolaridade do aprendiz;
- e) garantir as condições de acessibilidade próprias para a aprendizagem dos portadores de deficiência;
- f) o atendimento às necessidades dos adolescentes e jovens do campo e dos centros urbanos, que por suas especificidades ou exposição a situações de maior vulnerabilidade social, particularmente no que se refere às dimensões de gênero, raça, etnia, orientação sexual e deficiência, exijam um tratamento diferenciado no mercado de trabalho; e
- g) a articulação de esforços nas áreas de educação, do trabalho e emprego, do esporte e lazer, da cultura e da ciência e tecnologia.
 - II Diretrizes curriculares:
- a) o desenvolvimento social e profissional do adolescente e do jovem, como trabalhador e cidadão;
- b) o perfil profissional e os conhecimentos e habilidades requeridas para o desempenho da ocupação objeto de aprendizagem, descritos na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO);
- c) as Referências Curriculares Nacionais aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação, quando pertinentes;
- d) as potencialidades do mercado local e regional de trabalho e as necessidades dos empregadores dos ramos econômicos para os quais se destina a formação profissional; e
- e) outras demandas do mundo do trabalho, vinculadas ao empreendedorismo e à economia solidária.

- III Conteúdos de formação humana e científica devidamente contextualizados:
- a) comunicação oral e escrita, leitura e compreensão de textos e inclusão digital;
- b) raciocínio lógico-matemático, interpretação e análise de dados estatísticos;
- c) diversidade cultural brasileira relacionada ao mundo do trabalho;
- d) organização, planejamento e controle do processo de trabalho e trabalho em equipe;
- e) direitos trabalhistas e previdenciários, saúde e segurança no trabalho;
- f) direitos humanos com enfoques sobre respeito de discriminação por orientação sexual, raça, etnia, idade, credo religioso ou opinião política;
 - g) educação fiscal para o exercício da cidadania;
- h) formas alternativas de geração de trabalho e renda com enfoque na juventude;
- i) informações sobre o mercado e o mundo do trabalho;
- j) prevenção ao uso indevido de álcool, tabaco e outras drogas;
- k) políticas de segurança pública voltadas para adolescentes e jovens; e
- l) incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania.
 - IV Expedir certificado de conclusão de curso com

especificação das disciplinas e carga horária atendidas pelo adolescente.

- § 1º As dimensões teórica e prática da formação do aprendiz deverão ser pedagogicamente articuladas entre si, sob a forma de itinerários formativos que possibilitem ao aprendiz o desenvolvimento da sua cidadania, a compreensão das características do mundo do trabalho, dos fundamentos técnico-científicos e das atividades técnico-tecnológicas específicas à ocupação.
- § 2º A carga horária do curso de aprendizagem realizado fora do ambiente de trabalho deverá ser de, no mínimo, quarenta por cento da carga horária do curso técnico correspondente ou quatrocentas horas, o que for maior.
- § 3º O curso de aprendizagem realizado fora do ambiente de trabalho deverá representar, no máximo, cinquenta por cento do total de horas do programa.
- § 4º Na elaboração da parte específica dos cursos e programas de aprendizagem, as entidades deverão contemplar os conteúdos e habilidades requeridas para o desempenho das ocupações objeto da aprendizagem, preferencialmente, organizados conforme a regulação da formação inicial e continuada de trabalhadores e pelos Arcos Ocupacionais constantes do Anexo I da Portaria n. 615/2007.
- 4. Manter apoio ao Curso de Aprendizagem na Cooperativa Agroindustrial de_____, para 20 (vinte) adolescentes, em curso de 240 (duzentos e quarenta horas), para um período de 15 (quinze) meses;
- 5. A entidade compromete-se a velar pelos seguintes direitos do adolescente:
 - 5.1 jornada de trabalho não excedente a 6 (seis) horas

diárias e 30 (trinta) horas semanais, distribuídas em 5 (cinco) dias da semana, escolhidas entre segunda-feira e sábado, em horário compatível com o escolar;

- 5.2 proibição de jornada extraordinária e de compensação de jornadas de trabalho;
- 5.3 proibição de labor em horário noturno, assim considerado aquele compreendido entre 22 horas de um dia e 6 horas do dia seguinte;
- 5.4 proibição de labor em ambientes insalubres, perigosos e ofensivos à sua moral, com especial observância ao contido na Portaria n. 88/2009, do Ministério do Trabalho e Emprego, e no Decreto n. 6.481/2008 sobre as piores formas de trabalho infantil;
- 5.5 proibição de labor em serviços penosos, constituídos por tarefas extenuantes ou que exijam desenvolvimento físico ou psíquico não condizente com sua capacidade;
- 5.6 período de férias coincidentes com as férias escolares, no mínimo durante 30 (trinta) dias ao ano, sendo vedada sua conversão em abono pecuniário, ainda que parcialmente;
- 5.7 registro do contrato de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social pelo tomador de serviços, quando se tratar de empresa privada; quando o tomador de serviços for órgão público a entidade deverá realizar a anotação em CTPS, para que sejam garantidos todos os direitos trabalhistas ao aprendiz, devendo constar, em ambas as situações, "Contrato de Trabalho Especial Aprendizagem Curso Carga Horária";
- 5.8 providenciar a inserção do adolescente como aprendiz em empresa e realizar a supervisão da adequação das atividades desenvolvidas no curso com as efetuadas na empresa;

- 5.9 garantia de salário nunca inferior ao mínimo legal (ou regional, o que for maior), proporcional à jornada de trabalho:
- 5.10 acompanhar a frequência e o desempenho escolar dos adolescentes.
- 6. MULTA Pelo descumprimento do ora avençado, a entidade sujeitar-se-á ao pagamento de multa no valor de R\$_____(_____ reais), devidamente atualizada pela tabela de correção dos débitos trabalhistas, editada pelo TRT da _____ Região, por obrigação descumprida, reversível ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos dos artigos 5º, § 6º, e 13 da Lei n. 7.347/1985.
- 7. Poderá a entidade solicitar, justificadamente, revisão deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, a qualquer tempo.
- 8. O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta é passível de fiscalização pela Delegacia Regional do Trabalho, por este Ministério Público do Trabalho e/ou pelo Conselho Tutelar do Município, bem como poderá ser revisto a pedido de qualquer das partes.
- 9. A cobrança da multa não desobriga a requerida do cumprimento das obrigações contidas no termo.
- 10. O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta produz efeitos legais a partir da data de sua celebração e terá eficácia de título extrajudicial, conforme disposto nos artigos 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/1985, e artigo 876 da CLT.

Ação Civil Pública

Ver modelo no Anexo II, página 117.

B.2 Sistema "S"

A instauração de expedientes ou procedimentos em face do Sistema "S" poderá ser necessária caso se constate que a oferta de cursos de aprendizagem esteja aquém da demanda. Se for instaurado procedimento nos Municípios, deve ser examinada a conveniência de instaurar também diante do Sistema "S", porque o próprio Município poderá buscar a realização de convênios com Senac, Senai (ou mais raramente Senat e Sescoop) para o oferecimento de cursos de aprendizagem.

Despacho de instauração de expediente promocional

Vistos etc.

CONSIDERANDO a necessidade de garantir o direito à profissionalização de jovens previsto no art. 227 da Constituição Federal, na forma dos arts. 428 e seguintes da CLT:

CONSIDERANDO a necessidade de perquirir se a oferta de cursos de aprendizagem e vagas pelas gerências estaduais das instituições componentes do Sistema "S" está suprindo a respectiva demanda ou, ao contrário, encontra-se aquém das necessidades das empresas;

Decide-se pela instauração de Expediente Promocional em face de [indicar a instituição], com vistas em apurar a situação concreta e, caso se constatem lacunas no cumprimento do dever legal de fornecimento de cursos e vagas de aprendizagem profissional (oferta insatisfatória), iniciar estratégias para o pleno atendimento da demanda social.

Em [*data*]

Procurador(a) do Trabalho

Ofício a entidade do Sistema "S"

OFÍCIO n.

[Cidade, data].

Ref.: Cursos de aprendizagem

Senhor Diretor Regional,

- O Ministério Público do Trabalho, no exercício de sua atribuição de promover o direito à profissionalização de adolescentes e jovens por meio do incentivo à aprendizagem profissional prevista nos artigos 425 e seguintes da CLT, vem solicitar o encaminhamento de informações relativas a:
- a) quais os cursos de aprendizagem ofertados, com respectiva estrutura curricular;
- b) quantas vagas são ofertadas em cada um deles e no total:
 - c) os turnos em que são ministrados;
- d) os municípios onde são oferecidos aqueles programas;
 - e) o orçamento anual daquela entidade;
- f) a percentagem daquele orçamento destinada ao custeio dos cursos de aprendizagem;
 - g) a garantia da gratuidade na oferta de vagas;
- h) a quantidade de adolescentes e jovens que estejam inseridos nas empresas em geral e matriculados em programas de aprendizagem.

Solicita-se o encaminhamento das informações em até 30 dias.

Cordialmente,	
Procurador do Trabalho	

AO SENHOR
[NOME]
DIRETOR REGIONAL DO SENAI/SENAC/SENAT/SESCOOP EM
[CIDADE]

Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta

Pode-se adotar o Modelo de TAC específico com delineamentos do programa de aprendizagem, apresentado na página 37.

Termo de Cooperação Técnica para criação de cursos de aprendizagem

Pode-se utilizar o modelo de TAC acima referido e reformulálo com base no modelo de Termo de Cooperação Técnica com Município e Entidade do Sistema "S"— Caso concreto, apresentado no Anexo II, página 109.

Termo de Cooperação Técnica para reserva de vagas nos cursos de aprendizagem, para aprendizes a serem encaminhados pelo MPT em razão de flagrantes de trabalho infantil

A participação do MTE pode ser pertinente nas localidades em que há atuação em parceria.

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – Procuradoria
Regional do Trabalho da Região, representado pelo
Procurador-Chefe, Dr, o SERVIÇO NACIONAL
DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL Senai [ou Senac,
ou Senat, ou Sescoop ou Senac], representado por,
e a SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO,
representada por, reunidos no dia de de
20, na sede da Procuradoria Regional do Trabalho, nesta
Capital

CONSIDERANDO o contido no art. 227, caput e § 3º, I, II e III, da Constituição Federal, que estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado garantir ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à profissionalização e como direito à proteção especial ao adolescente trabalhador os direitos previdenciários e trabalhistas e o acesso à escola;

CONSIDERANDO a necessidade de implementação da Lei n. 10.097/2000, que alterou dispositivos da CLT relativos à aprendizagem, abrindo às instituições sociais a possibilidade de implementá-la, de modo a inserir adolescentes de 14 a 18 anos (ou até 24 anos em situações específicas) como aprendizes;

CONSIDERANDO a atribuição institucional do Senai de viabilizar cursos profissionalizantes de aprendizagem industrial voltados para jovens de 14 a 24 anos que completaram no mínimo a 4ª série do ensino fundamental;

CONSIDERANDO a condição especial do Senai, por integrante do Sistema "S", definido por Lei como entidade preferencial para a realização da atividade de formação técnico-profissional metódica (arts. 429 e 430 da CLT);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público do Trabalho propor as ações necessárias à defesa dos direitos e interesses dos menores, decorrentes da relação de trabalho (art. 83, V, da Lei Complementar n. 75/1993);

CONSIDERANDO que o emprego de mão de obra infantil ou juvenil em situações degradantes ou em condições análogas à de escravo constitui uma gravíssima e dupla violação de direitos humanos, proibida não só pela legislação brasileira mas também por convenções internacionais da ONU, OIT, OEA, entre outras pessoas de direito público internacional;

CONSIDERANDO que as situações de flagrante de trabalho infantil por parte das autoridades públicas legitimadas para zelar pela ordem jurídica trabalhista (Ministério Público do Trabalho e Ministério do Trabalho) demanda a adoção de providências que vão mais além da simples cessação da situação de trabalho pontual;

DECIDEM AS PARTES FORMALIZAR O PRESENTE TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, o qual se regerá pelas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1. O presente termo tem por objetivo o estabelecimento de atribuições e procedimentos a serem adotados pelos órgãos e entidades envolvidas, para a promoção de ações visando à garantia do direito à formação profissional para adolescentes em comprovada situação de risco.

2. Consideram-se em situação de risco os adolescentes encontrados em trabalho proibido, degradante ou em condições análogas à de escravo.

CLÁUSULA SEGUNDA – O SENAI- __ compromete-se a:

- 1. Admitir em seus cursos de aprendizagem e formação profissional adolescentes encaminhados pelo Ministério Público do Trabalho, independentemente do pagamento de taxas, da sujeição a teste seletivo e da existência de vagas nos cursos oferecidos.
- 1.a. [redação alternativa]: Disponibilizar gratuitamente, nos cursos de qualificação profissional abertos que desenvolver no Estado de_______, 5% (cinco por cento) das vagas a adolescentes com idade igual ou superior a 14 (quatorze) anos encontrados em situação de trabalho proibido, degradante ou em condições análogas à de escravo, encaminhados, nos moldes do presente Convênio, pelo Ministério Público do Trabalho (Procuradoria Regional do Trabalho da __ Região).
- 2. Velar pela inserção prioritária dos adolescentes encaminhados em razão desse convênio nas empresas que solicitem a admissão de aprendiz.
- 3. Informar à instituição cooperante, no prazo de dez dias, a solução dada ao caso encaminhado.

CLÁUSULA TERCEIRA – O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO compromete-se a:

1. Encaminhar os adolescentes em situação de risco ao Senai, mediante formulário próprio que fará alusão ao presente convênio; devendo informar nome, idade, grau de escolaridade, situação econômica e contexto sociofamiliar,

de modo que sejam alcançados os adolescentes que mais necessitem da intervenção positiva da profissionalização.

2. Colaborar na atividade de inserção prioritária dos adolescentes encaminhados em razão desse convênio, caso o Senai informe dificuldades na inserção do adolescente no mercado de trabalho. Para tanto, o MPT diligenciará junto a empresas específicas apontadas pelo Senai ou outras, tomando as medidas judiciais cabíveis, se necessário for.

CLÁUSULA QUARTA – O MINISTÉRIO DO TRABA-LHO compromete-se a:

- 1. Encaminhar os adolescentes encontrados em situação de risco ao Senai, mediante formulário próprio que fará alusão ao presente convênio.
- 2. Colaborar na atividade de inserção prioritária dos adolescentes encaminhados em razão desse convênio, caso o Senai informe dificuldades na inserção do adolescente no mercado de trabalho. Para tanto, o Ministério do Trabalho diligenciará junto a empresas específicas apontadas pelo Senai ou outras sob fiscalização, tomando as medidas administrativas a seu alcance.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

1. Este Termo de Compromisso terá vigência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da assinatura do presente convênio/termo de cooperação.

E, por estarem assim justo e contratado, firmam o presente em 3 (três) vias, de igual teor e forma, para que se produzam seus devidos efeitos legais.

[Cidade, data.]

[Assinaturas]

MPT

SENAI

MT

B.3 Empresas

De posse dos dados das maiores empresas em número de empregados, sugere-se a autuação, *ex officio*, de representações/procedimentos⁸, caso a análise preliminar do Procurador aponte necessidade da respectiva instauração.

No procedimento serão verificadas a quantidade de aprendizes contratados, bem como a quantidade e a especificação das funções que demandam formação profissional no quadro de cargos da empresa para, ao final, constatar se há, ou não, o cumprimento das cotas mínimas de contratação de aprendizes. O cálculo da cota poderá ser realizado em parceria com a SRTE ou diretamente pelo MPT.

Constatado o cumprimento das cotas legais, proceder-se-á ao arquivamento do feito⁹. Evidenciado, porém, que não está sendo observado o mínimo legal, prosseguir-se-á no procedimento ministerial visando ao adimplemento dos parâmetros de contratação fixados na Lei de Aprendizagem, sugerindo-se, sucessivamente, as seguintes condutas:

- solução do ilícito por meio de celebração de termo de compromisso de ajustamento de conduta¹⁰;
- proposição de ação civil pública para imposição de tutela específica de contratação de aprendizes cumulada com tutela ressarcitória por dano moral coletivo¹¹.

Verificado que a empresa eleita como alvo da ação é de grande porte, havendo filiais na maior parte dos estados brasileiros, o membro do Ministério Público titular do procedimento investigatório instaurado no local de atribuição ministerial onde esteja a sede de referida empresa poderá solicitar à Coordinfância auxílio na condução das tratativas, a fim de que se possa elaborar um programa nacional de aprendizagem, tal como já ocorre em relação ao Banco do Brasil

⁸ Modelo: página 55.

⁹ Modelo: página 63.

¹⁰ Modelo: página 61.

¹¹ Modelo: página 159.

e à Caixa Econômica Federal. Para tanto, já se encontra criada, no âmbito desta Coordenadoria, Comissão de Acordos e TAC Nacionais, com incumbência de assessorar e acompanhar a celebração e cumprimento daqueles instrumentos.

As representações regionais do MPT que já possuírem procedimentos instaurados contra os atores eleitos como alvo das ações poderão desarquivá-los, caso arquivados, para nova verificação ou dar-lhes continuidade, caso ainda abertos, ou, finalmente, completar o número de investigações definido como meta a ser alcançado durante a execução do projeto.

Representação

OFÍCIO n.	[Cidade, data.]
Excelentí	ssimo Senhor Procurador-Chefe [ou Coordenador
da Codin, co MPT].	onforme estrutura administrativa da unidade do
1	ado em expediente promocional referente ao
^	e[ou em face de determinado setor de atividade
econômica ou	em razão da abertura de vagas em determinado
curso de api	rendizagem] a necessidade de impulsionar a
•	de aprendizes para dar efetivo cumprimento
^	nos artigos 428 e seguintes da CLT (obrigação
	aprendizes).
	do exposto, encaminho a presente para como representação em face da empresa
•	serir qualificação com CNPJ], situada na rua
	[ou conforme dados anexos].
	Atenciosamente,
	Procurador do Trabalho

Despacho em apreciação prévia

DESPACHO EM APRECIAÇÃO PRÉVIA

A Lei de Aprendizagem (arts. 428 a 433 da CLT) não vem sendo cumprida pelas empresas de modo geral. Além disso, os cursos de aprendizagem existentes não conseguem encaminhar seus alunos para o mercado de trabalho.

Desafiada, portanto, a intervenção do MPT.

Determino a instauração de Procedimento Preparatório, nos termos dos §§ 7° e seguintes do art. 2° da Resolução n. 69/2007 do CSMPT.

Encaminhe-se a requisição à empresa ____, para que informe, no prazo de 15 dias, seu quadro de funções e comprove o número de aprendizes contratados, nos termos do expediente anexo.

Ajuste-se o temário, por agora, para 7.3: aprendizagem.

Em	/	/	٠	
Procurado	or de	o Tr	aball	hο

Portaria de ICP

Alternativamente à instauração de Procedimento Preparatório (PP) ou após o prazo previsto na Resolução n. 69/2007.

	RIA n , de//
INQUÉI	RITO CIVIL n/
pelo arti	curador do Trabalho, Dr, no us vuições legais e institucionais que lhe são conferida go 84, e incisos, da Lei Complementar n. 75, de 2 de 1993, bem como pelo § 1º do artigo 8º da Lei 1 985, e pela Resolução n. 69/2007, do CSMPT, e
da Con	SIDERANDO a possibilidade de lesão ao art. 22 stituição Federal de 1988, que prevê o direito onalização dos adolescentes;
demons	SIDERANDO que até o momento a empresa nã trou cumprir as normas referentes à aprendizage onal previstas na CLT;
do Mini constitu individu	SIDERANDO, por fim, que é atribuição institucion stério Público do Trabalho a proteção dos direito cionais e a defesa da ordem jurídica, dos interesso ais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos s, ínsitos às relações de trabalho;
de	rmina a instauração de Inquérito Civil em face production of com fulcro no inciso III do artigo Constituição Federal, no artigo 84, e incisos, of inplementar n. 75/1993, no artigo 8º da Lei no 985 e na Resolução n. 69, de 12/12/2007, do Superior do Ministério Público do Trabalho inpuração dos fatos em toda a sua extensão, benara embasamento de eventuais medidas judiciais diciais cabíveis à espécie.

Requisição – Comprovação do cumprimento da cota-aprendizagem

PI n.

REQUISIÇÃO N.

[Cidade, data.]

Prezado Senhor,

Visando instruir os autos do Procedimento Preparatório em epígrafe, na forma do inciso II do art. 8º da Lei Complementar n. 75/1993 e do § 1º do art. 8º da Lei n. 7.347/1985 (com os efeitos do § 3º do art. 8º da Lei Complementar n. 75/1993 e do art. 10 da Lei n. 7.347/1985), requisito informações sobre o seguinte:

a. Se a empresa enquadra-se na categoria de microempresa ou empresa de pequeno porte, devidamente acompanhada de documento comprobatório em caso positivo.

Caso a empresa não esteja enquadrada nas categorias referidas na alínea antecedente:

• Comprovação da contratação imediata de tantos aprendizes quantos bastem para satisfazer a cota a que está sujeita a empresa, conforme arts. 428 e 433 da CLT, mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) Ficha (ou Livro) de Registro de Empregado; b) Declaração de Frequência Escolar em ensino regular; c) Contrato de Aprendizagem, com intervenção da Instituição responsável.

b. Apresentação do quadro de funções, conforme modelo anexo, nos termos do Decreto n. 5.598/2005 e da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO). Para cada estabelecimento localizado no Município (ou Estado) deverá ser apresentado um quadro de funções específico¹².

¹² Dependerá do critério adotado pelo presidente do ICP.

Informa-se que, de acordo com a nova legislação, a aprendizagem pode ser desenvolvida por adolescentes e jovens de 14 a 24 anos, não havendo mais a exclusão (para efeito do cálculo da cota) das funções insalubres, perigosas, penosas e que exijam habilitação, pois nesses casos deverão ser contratados maiores de 18 anos.

Fica estabelecido, na forma do § 5º do artigo 8º da Lei Complementar n. 75/1993, o prazo de 30 dias para resposta, contados da data do recebimento desta requisição.

Atenciosamente,

Procurador do Trabalho

Quadro de funções para verificação da cota

Deverá ser anexado à requisição retrorreferida.

	N	MODELO I	DE QUADRO DE FUNÇÔ	ĎES	
Empresa:					
CNPJ:					
Endereço	:				
Cidade:					
CEP:					
Nome do	responsáv	vel pelas i	nformações:		
Telefone p	oara conta	ato:	e-mail:		
Código CBO*	Nome da	Número de	Descrição da função e justificativa para	Vale pa	ra a cota
Coulgo CBO	Função	Empregados**	exclusão da cota, se for o caso	S	N
				Totais _	
* Cód	igo da Cla	assificaçã	o Brasileira de Ocupaç	ão (CBO 2	2002), dis-
	_	,	ecbo.gov.br>. Atenção,		
é na parte	"caracte	rísticas d	o trabalho", dentro do r	menu "fai	mília", que
se pode ve	erificar se	e a funçã	o demanda formação p	orofission	al.
** N/2	in days a	or listada	o valacão naminal do f		

** Não deve ser listada a relação nominal de funcionários, apenas a quantidade de empregados por função.

Caso a empresa já possua aprendizes contratados de acordo com a Lei n. 10.097, de 19 de dezembro de 2000, *informar o número de aprendizes*:

			<u> </u>			
	Nome do	Data de	Data do fim do	Data de	Instituição	Idade do
	aprendiz	contratação	contrato	nascimento	parceira	aprendiz
1.						
2.						
Total de aprendizes:						
Total de empregados empresa:						

Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC)

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA N Procedimento Investigatório n	
Aos dias do mês de de 20 , às horas, compareceu a empresa (qualificação – nome, CNPJ, nome do representante, verificar sua representação, se tem procuração, carta de preposição nos autos e os poderes concedidos) para, na forma do artigo 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/1985 e do artigo 113 da Lei n. 8.078/1990, celebrar Compromisso de Ajustamento de Conduta, perante o Ministério Público do Trabalho, nos seguintes termos:	
A empresa compromete-se a: 1. Providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a contratação	
de aprendizes, de acordo com o disposto nos arts. 428 e seguintes da CLT e no Decreto n. 5.598/2005.	
2. Dar cumprimento aos dispositivos legais atinentes à	

- 2. Dar cumprimento aos dispositivos legais atinentes à aprendizagem, o que significa que, se houver acréscimo do número de empregados contratados, poderá haver a necessidade de contratar um maior número de adolescentes aprendizes, sempre respeitados os limites mínimo e máximo previstos na CLT (5% e 15% respectivamente). Caso houver diminuição de empregados, a rescisão contratual dos aprendizes só poderá ocorrer ao final do contrato a prazo.
- 3. Diante da extinção final do contrato de trabalho pelo implemento do seu termo final ou por ter o empregado completado 24 (vinte e quatro) anos ou, ainda, em face da rescisão antecipada nas hipóteses dos incisos I e II do art. 433 da CLT, deverá a empresa providenciar a contratação de outro aprendiz, a fim de manter a cota de 5% a 15% do número de seus empregados, ressalvado o disposto na cláusula anterior.
- 4. A contratação do jovem aprendiz dar-se-á por meio de instituições sociais aptas a ministrarem a aprendizagem, Sistema "S" prioritariamente, ou escolas técnicas, nos moldes do art. 430 da CLT.

- 5. Dar cumprimento à legislação referente ao trabalhador adolescente inserta na Constituição Federal, na Consolidação das Leis do Trabalho, no Estatuto da Criança e do Adolescente e, ainda, na Portaria n. 88/2009, do Ministério do Trabalho e Emprego, e no Decreto 6.481/2008, esses últimos sobre atividades proibidas para menores de 18 anos.
- 6. A empresa é consciente da proibição absoluta de labor em horário noturno e em ambiente insalubre, perigoso, penoso e prejudicial à moralidade dos adolescentes menores de 18 anos.
- 7. O prazo mencionado no item 1 *supra* pode ser prorrogado mediante requerimento fundamentado da empresa, devidamente protocolado na Procuradoria Regional do Trabalho.
- 8. No caso de as instituições aptas a ministrarem aprendizagem não disponibilizarem aprendizes, não incidirá multa pelo descumprimento deste acordo, mediante comprovação por escrito.
- 9. Pelo descumprimento do ora avençado, a empresa sujeitar-se-á ao pagamento de multa no valor de R\$ _____ (____ reais), devidamente atualizados, por aprendiz não contratado, reversível ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente (FIA) e/ou ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA), nos moldes da Lei n. 7.345/1987 e do art. 260 do ECA.

art. 260 do ECA. 10. A cobrança da multa não de primento das obrigações contidas n	
Representante da Empresa	Advogado

Relatório de arquivamento

Na hipótese de adequação espontânea sem celebração de TAC.

RELATÓRIO DE ARQUIVAMENTO

FATOS

O presente procedimento foi instaurado de ofício [ou mediante representação de _____] com o objetivo de acompanhar o cumprimento do disposto nos artigos 428 e seguintes da CLT, ou seja, verificar se a empresa procedeu à contratação de aprendizes nos moldes legais.

Foi expedida requisição para que a empresa demonstrasse o cumprimento da cota-aprendizagem, apresentando seu quadro de funções e especificando o número de aprendizes que deveria contratar.

A empresa cumpriu o requisitado, tendo apresentado, nas fls. ___, o quadro de funções correspondente, evidenciando a necessidade de contratar ____ aprendiz(es), em um universo de ____ empregados, o que foi efetivamente realizado conforme contrato(s) de aprendizagem de fls. ____.

FUNDAMENTOS

Considerando que a empresa cumpriu as obrigações da Lei n. 10.097/2000 (de acordo com o Decreto n. 5.598/2005), resolve-se arquivar o presente Procedimento Investigatório.

Nada obstante, a investigação poderá ser reaberta a qualquer tempo, seja para comprovar a manutenção da cota-aprendizagem, seja diante de evidência de novos fatos.

CONCLUSÃO

Como foi espontaneamente cumprida a cota-aprendizagem pela empresa, propõe-se o arquivamento dos presentes autos.

Assim, adote a Secretaria as seguintes providências (art. 10 da Resolução n. 69/2007):

1. Comunique-se a empresa (dispensada a comunicação do autor da representação, que agiu por dever de ofício, nos termos das decisões reiteradas da CCR).

- 2. Encaminhem-se os autos à CCR do MPT.
- 3. Acresça a Secretaria, na tabela de dados a ser encaminhada à SECOORD/PGT, o número de aprendizes contratados, o número de empregados e o nome da empresa, a fim de subsidiar o Projeto de Aprendizagem Profissional da Coordinfância.

Em de de 20)
Procurador do Trabalho	_

Ação Civil Pública

Imposição de tutela específica de contratação de aprendizes.

Caso se trate de grande empresa e seja clara a obrigação de contratar aprendizes (bem como existência de cursos em andamento e aprendizes disponíveis), sugere-se sejam efetuados os pedidos de tutela antecipada e dano moral. Por sua vez, quando se trata de empresas menores, ou quando há alguma dúvida sobre a viabilidade da aprendizagem no caso concreto, dever-se-á estudar a conveniência de formular pedido de tutela antecipada e de indenização por dano moral.

B.4 ONGs

Despacho de instauração de expediente promocional

Expedição de ofício a ONG

OFÍCIO n.
[Cidade, data.]
Ref.: Cursos de aprendizagem
Senhor(a) Diretor(a),
O Ministério Público do Trabalho, no exercício de sua atribuição de promover o direito à profissionalização de adolescentes e jovens por meio do incentivo à aprendizagem profissional prevista nos artigos 425 e seguintes da CLT, vem solicitar o encaminhamento das seguintes informações: a) quais os cursos de aprendizagem ofertados, com respectiva estrutura curricular; b) se o curso foi aprovado pelo CMDCA; c) quantas vagas são ofertadas em cada um deles e no total;
d) turnos em que são ministrados; e) os municípios onde são oferecidos aqueles programas; f) forma de custeio dos cursos de aprendizagem; g) quantidade de adolescentes e jovens matriculados nos programas de aprendizagem, que estejam inseridos nas empresas em geral; h) quantidade de adolescentes matriculados no programa de aprendizagem e sem colocação em empresa.
Solicita-se o encaminhamento das informações em até 30 dias.
Atenciosamente,
Procurador(a) do Trabalho
AO(À) SENHOR(A) [NOME] [Cargo]

Termo de Cooperação Técnica para reserva de vagas nos cursos de aprendizagem, para aprendizes a serem encaminhados pelo MPT em razão de flagrantes de trabalho infantil

Poderão ser utilizados os modelos de Termo de Cooperação Técnica no tópico correspondente ao Sistema "S".

C. Controle ministerial sobre os resultados da ação

Após a execução dos atos planejados e com vistas em exercer controle de gestão do Ministério Público do Trabalho sobre os resultados práticos decorrentes daquelas ações, a Coordinfância realizará a compilação de dados relativos a todos os atos praticados na execução do projeto, bem como dos resultados alcançados.

Na tarefa de gestão de controle de resultados, deverão ser avaliadas, entre outras, as seguintes variáveis:

- a) a relação das empresas em face das quais foram instaurados procedimentos de verificação de cumprimento das cotas de aprendizagem;
- b) número de procedimentos instaurados em face das empresas, municípios, entidades do Sistema "S" e entidades sem fins lucrativos;
- c) quantidade de procedimentos investigatórios em andamento;
- d) quantidade de termos de compromisso de ajustamento de conduta firmados:
- e) quantidade de ações civis públicas ajuizadas, bem como de condenações havidas;
- f) número de adolescentes e jovens inseridos em programas de aprendizagem;
- g) relação dos municípios que passaram a desenvolver programas de aprendizagem, bem como a quantidade de adolescentes e jovens atendidos;
- h) a quantidade de vagas de aprendizagem constantes dos programas ministrados pelas entidades do Sistema "S" ou instituições sem fins lucrativos, destacando as que forem criadas durante a execução do projeto.

A compilação de tais dados deve feita por Procuradoria Regional do Trabalho, trimestralmente, por meio do setor competente. Em seguida, os dados deverão ser encaminhados ao Departamento de Informática, a fim de que se promovam, em parceria com a Comissão de Dados da Coordinfância, a sistematização nacional e a preparação das planilhas e estatísticas, com vistas na avaliação e devida publicização.

O Banco de Dados com todas as informações acima mencionadas constituirá o principal vetor de avaliação da eficácia e da eficiência do projeto.

D. Divulgação

Além do controle sobre os resultados da ação, é necessário que todas as ações do projeto sejam amplamente divulgadas em todos os meios de comunicação, proporcionando a todos os segmentos da sociedade a possibilidade de conhecer e de participar das ações e o efetivo exercício do controle social das políticas públicas.

Nesse sentido, sugere-se que, em todas as etapas da execução do projeto, seja dado conhecimento prévio às Assessorias de Comunicação do MPT (Ascom, nacional e regionais) das ações que serão realizadas, além de informar, concluída a ação, os resultados obtidos.

Modelo de release

AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE COTA-APRENDIZAGEM REÚNE MAIS DE 100 EMPRESAS NA PROCURADORIA DO TRABALHO

Na tarde de hoje [dia], mais de 100 empresas do setor de ______ de [cidade e região metropolitana] participam de uma audiência pública sobre Cota-Aprendizagem convocada pelo Ministério Público do Trabalho. O objetivo, segundo o(a) Procurador(a) do Trabalho ______, é conscientizar os empresários sobre a importância do cumprimento dos arts. 428 e seguintes da CLT e falar sobre as vantagens da contratação de jovens aprendizes.

A Lei da Cota-Aprendizagem determina que empresas de médio e grande porte devem contratar de 5% a 15% de aprendizes, consideradas as funções que demandam formação profissional e excluídas as de direção, gerência, cargos técnicos e superiores. O cumprimento da cota é uma das principais metas na luta para que empresas contratem aprendizes e administrações municipais implementem políticas públicas destinadas à profissionalização de adolescentes e jovens.

(Fonte: Ascom – PRT_)

Anexo I Legislação

LEI N. 10.097, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Os arts. 402, 403, 428, 429, 430, 431, 432 e 433 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1° de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 402. Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de quatorze até dezoito anos." (NR)

"Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos." (NR)

"Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais a sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola." (NR)

- "a) revogada;"
- "b) revogada."

"Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de quatorze e menor de dezoito anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação." (NR)

"§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e freqüência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica." (AC)

"§ 2º Ao menor aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora." (AC)

- "§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de dois anos." (AC)
- "§ 4º A formação técnico-profissional a que se refere o *caput* deste artigo caracteriza-se por suas atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho." (AC)
- "Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional." (NR)
- "a) revogada;"
- "b) revogada."
- "§ 1º-A O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional."(AC)
- "§ 1º As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o *caput*, darão lugar à admissão de um aprendiz. "(NR)
- "Art. 430. Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a saber." (NR)
- "I Escolas Técnicas de Educação;" (AC)
- "II entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente." (AC)
- "§ 1º As entidades mencionadas neste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados." (AC)
- "§ 2° Aos aprendizes que concluírem os cursos de aprendizagem, com aproveitamento, será concedido certificado de qualificação profissional." (AC)
- "§ 3º O Ministério do Trabalho e Emprego fixará normas para

avaliação da competência das entidades mencionadas no inciso II deste artigo." (AC)

- "Art. 431. A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas no inciso II do art. 430, caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços." (NR)
- "a) revogada;"
- "b) revogada;"
- "c) revogada."
- "Parágrafo único." (VETADO)
- "Art. 432. A duração do trabalho do aprendiz não excederá de seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada." (NR)
- "§ 1º O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica." (NR)
- "§ 2º Revogado."
- "Art. 433. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar dezoito anos, ou ainda antecipadamente nas seguintes hipóteses:" (NR)
- "a) revogada;"
- "b) revogada;"
- "I desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;" (AC)
- "II falta disciplinar grave;" (AC)
- "III ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; ou" (AC)
- "IV a pedido do aprendiz." (AC)
- "Parágrafo único. Revogado."
- "§ 2º Não se aplica o disposto nos arts. 479 e 480 desta Consolidação às hipóteses de extinção do contrato mencionadas neste artigo." (AC)

Art. 2° O art. 15 da Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7° :

"§ 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o *caput* deste artigo reduzida para dois por cento." (AC)

Art. 3º São revogadas o art. 80, o § 1º do art. 405, os arts. 436 e 437 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO Francisco Dornelles

LEI N. 11.180, DE 23 DE SETEMBRO DE 2005

Institui o Projeto Escola de Fábrica, autoriza a concessão de bolsas de permanência a estudantes beneficiários do Programa Universidade para Todos – Prouni, institui o Programa de Educação Tutorial – PET, altera a Lei n. 5.537, de 21 de novembro de 1968, e a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de1943, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Educação, como parte integrante da política nacional para a juventude, o Projeto Escola de Fábrica, com a finalidade de prover formação profissional inicial e continuada a jovens de baixa renda que atendam aos requisitos previstos no art. 2º, mediante cursos ministrados em espaços educativos específicos, instalados no âmbito de estabelecimentos produtivos urbanos ou rurais. (Revogado pela Lei n. 11.692, de 2008)

Art. 2º Os jovens participantes do Projeto Escola de Fábrica deverão ter idade entre dezesseis e vinte e quatro anos, renda familiar mensal per capita de até um salário mínimo e meio, e estar matriculados na educação básica regular da rede pública ou na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, prioritariamente no ensino de nível médio, observadas as restrições fixadas em regulamento. (Revogado pela Lei n. 11.692, de 2008)

§ 1º Fica autorizada a concessão de bolsa-auxílio aos jovens admitidos no Projeto Escola de Fábrica no valor de até R\$ 150,00 (cento e cinqüenta reais) mensais, durante o período do curso, mediante comprovação da renda prevista no caput deste artigo, conforme dispuser o regulamento.(Revogado pela Lei n.11.692, de 2008)

§ 2º Os portadores de deficiência, assim definidos em lei, terão tratamento adequado às suas necessidades em todo o Projeto Escola de Fábrica.(Revogado pela Lei n. 11.692, de 2008)

Art. 3º Os cursos de formação profissional inicial e continuada do Projeto Escola de Fábrica deverão se enquadrar em uma das áreas profissionais definidas pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação para a educação profissional, nos termos dos arts. 7º e 9º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961. (Revogado pela Lei n. 11.692, de 2008)

- § 1º Os cursos serão orientados por projetos pedagógicos e planos de trabalho focados na articulação entre as necessidades educativas e produtivas da educação profissional, definidas a partir da identificação de necessidades locais e regionais de trabalho, de acordo com a legislação vigente para a educação profissional. (Revogado pela Lei n. 11.692, de 2008)
- § 2º A organização curricular dos cursos conjugará necessariamente atividades teóricas e práticas em módulos que contemplem a formação profissional inicial e o apoio à educação básica. (Revogado pela Lei n. 11.692, de 2008)
- § 3º As horas-aula de atividades teóricas e práticas de módulos de formação profissional inicial poderão ser computadas no itinerário formativo pertinente, nos termos da legislação aplicável à educação profissional, de forma a incentivar e favorecer a obtenção de diploma de técnico de nível médio. (Revogado pela Lei n. 11.692, de 2008)
- § 4º Os cursos serão ministrados em espaços educativos específicos, observando as seguintes diretrizes: (Revogado pela Lei n. 11.692, de 2008)
- I limitação das atividades práticas, dentro da carga horária dos cursos, de acordo com regulamento;
- H limitação da duração das aulas a cinco horas diárias; (Revogado pela Lei n. 11.692, de 2008)
- III duração mínima de seis e máxima de doze meses. (Revogado pela Lei n. 11.692, de 2008)
- § 5º Observado o disposto neste artigo, os demais parâmetros de elaboração dos projetos pedagógicos e dos cursos serão definidos pelo Ministério da Educação, com preponderância do caráter socioeducacional sobre o caráter profissional, observado o disposto no § 1º do art. 68 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 Estatuto da Criança e do Adolescente, no que couber. (Revogado pela Lei n. 11.692, de 2008)
- Art. 4º-A avaliação dos alunos e a expedição de certificados de formação inicial serão de responsabilidade das instituições oficiais de educação profissional e tecnológica ou de unidades gestoras credenciadas perante as autoridades educacionais competentes. (Revogado pela Lei n. 11.692, de 2008)
- Art. 5º-O Projeto Escola de Fábrica será executado mediante: (Revogado pela Lei n. 11.692, de 2008)
- I transferência de recursos financeiros às unidades gestoras, selecionadas e credenciadas pelo Ministério da Educação, por meio de convênio; e (Revogado pela Lei n. 11.602, de 2008)

H - pagamento de bolsas-auxílio. (Revogado pela Lei n. 11.692, de 2008)

§ 1º O pagamento das bolsas-auxílio aos jovens poderá ser executado pela Caixa Econômica Federal, mediante remuneração e condições a serem pactuadas, obedecidas as formalidades legais. (Revogado pela Lei n. 11.692, de 2008)

§ 2º Fica autorizada a suspensão da transferência de recursos financeiros à unidade gestora que: (Revogado pela Lei n. 11.692, de 2008)

I - não cumprir, no todo ou em parte, o plano de trabalho apresentado ao Ministério da Educação; ou (Revogado pela Lei n. 11.692, de 2008)

II - utilizar os recursos recebidos em desacordo com os critérios estabelecidos para a execução do Projeto Escola de Fábrica, conforme constatado por análise documental ou auditoria. (Revogado pela Lei n. 11.692, de 2008)

§ 3º Os critérios e condições adicionais para concessão, distribuição, manutenção e cancelamento das bolsas, inclusive quanto à freqüência escolar mínima a ser exigida do jovem participante do Projeto Escola de Fábrica, bem como os critérios para a transferência de recursos às unidades gestoras, serão definidos em regulamento.(Revogado pela Lei n. 11.692, de 2008)

Art. 6º Poderá ser unidade gestora qualquer órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, autárquica ou fundacional, empresa pública ou sociedade de economia mista, de qualquer esfera de governo, inclusive instituição oficial de educação profissional e tecnológica, ou entidade privada sem fins lucrativos, que possua comprovada experiência em gestão de projetos educacionais ou em gestao de projetos sociais:(Revogado pela Lei n. 11.692, de 2008)

Parágrafo único. Os recursos financeiros recebidos pelas unidades gestoras deverão ser aplicados em despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com os arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. (Revogado pela Lei n. 11.692, de 2008)

Art. 7º Para a fiel execução do Projeto Escola de Fábrica, compete: (Revogado pela Lei n. 11.692, de 2008)

I - à unidade gestora: formular o projeto pedagógico e o plano de trabalho para preparação e instalação dos cursos, elaborar o material didático, pré-selecionar os estabelecimentos produtivos interessados, prestar contas dos recursos recebidos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento

da Educação - FNDE e acompanhar o andamento dos cursos, zelando por seu regular desenvolvimento; (Revogado pela Lei n. 11.692, de 2008)

- H ao estabelecimento produtivo: prover infra-estrutura física adequada para a instalação de espaços educativos específicos, disponibilizar pessoal para atuar como instrutores, indicar a necessidade de cursos e arcar com as despesas de implantação dos espaços educativos, transporte, alimentação e uniforme dos alunos; (Revogado pela Lei n. 11.692, de 2008)
- HI ao FNDE: efetuar os repasses dos recursos financeiros, analisar as prestações de contas e apoiar tecnicamente a execução dos planos de trabalho; (Revogado pela Lei n. 11.692, de 2008)
- IV ao Ministério da Educação: selecionar e credenciar as unidades gestoras considerando o projeto pedagógico e o plano de trabalho formulados para os cursos e os estabelecimentos produtivos pré-selecionados. (Revogado pela Lei n. 11.692, de 2008)
- § 1º O responsável legal pelo estabelecimento produtivo vinculado ao Projeto Escola de Fábrica deve providenciar seguro de vida e seguro contra acidentes pessoais em favor dos jovens participantes do Projeto. (Revogado pela Lei n. 11.692, de 2008)
- § 2º As atividades práticas do Projeto Escola de Fábrica sujeitam-se às normas de saúde e segurança no trabalho e às restrições do Estatuto da Criança e do Adolescente, no que couber. (Revogado pela Lei n. 11.692, de 2008)
- Art. 8º A execução e a gestão do Projeto Escola de Fábrica são de responsabilidade do Ministério da Educação. (Revogado pela Lei n. 11.692, de 2008)
- § 1º À Secretaria Nacional de Juventude da Secretaria-Geral da Presidência da República compete a articulação do Projeto Escola de Fábrica com os demais programas e projetos destinados, em âmbito federal, aos jovens na faixa etária entre quinze e vinte e nove anos. (Revogado pela Lei n. 11.692, de 2008)
- § 2º Fica assegurada a participação da Secretaria Nacional de Juventude no controle e acompanhamento do Projeto Escola de Fábrica, observadas as diretrizes da ação governamental voltadas à promoção de políticas públicas para a juventude propostas pelo Conselho Nacional da Juventude CNJ. (Revogado pela Lei n. 11.692, de 2008)
- Art. 9º A supervisão do Projeto Escola de Fábrica será efetuada: (Revogado pela Lei n. 11.692, de 2008)
- I pelo Ministério da Educação e por instituições oficiais de educação profissional e tecnológica, quanto ao conteúdo, à orientação pedagógica e aos aspectos administrativos dos cursos; (Revogado pela Lei n. 11.692, de 2008)

II - pelo FNDE, quanto aos aspectos operacionais das transferências. (Revogado pela Lei n. 11.692, de 2008)

§ 1º O Ministério da Educação designará, por indicação de instituições oficiais de educação profissional e tecnológica, supervisores pertencentes aos quadros docentes destas últimas, responsáveis pela supervisão e pela inspeção in loco do Projeto Escola de Fábrica. (Revogado pela Lei n. 11.692, de 2008)

§ 2º Os estabelecimentos produtivos vinculados ao Projeto Escola de Fábrica deverão providenciar cadernos-diários individuais para registro das atividades realizadas, bem como manter quadro afixado em local visível com a relação nominal dos participantes, para fins de monitoramento e avaliação do Projeto. (Revogado pela Lei n. 11.692, de 2008)

Art. 10. A vinculação de estabelecimento produtivo ao Projeto Escola de Fábrica não o exime do cumprimento da porcentagem mínima de contratação de aprendizes, nos termos do art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Revogado pela Lei n. 11.692, de 2008)

Art. 11. Fica autorizada a concessão de bolsa-permanência, no valor de até R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais, exclusivamente para custeio das despesas educacionais, a estudante beneficiário de bolsa integral do Programa Universidade para Todos – Prouni, instituído pela Lei n. 11.096, de 13 de janeiro de 2005, matriculado em curso de turno integral, conforme critérios de concessão, distribuição, manutenção e cancelamento de bolsas a serem estabelecidos em regulamento inclusive quanto ao aproveitamento e à frequência mínima a ser exigida do estudante.

Art. 12. Fica instituído, no âmbito do Ministério da Educação, o Programa de Educação Tutorial – PET, destinado a fomentar grupos de aprendizagem tutorial mediante a concessão de bolsas de iniciação científica a estudantes de graduação e bolsas de tutoria a professores tutores de grupos do PET.

§ 1º O tutor de grupo do PET receberá, semestralmente, o valor equivalente a uma bolsa de iniciação científica por aluno participante, devendo aplicar o valor integralmente no custeio das atividades do grupo, prestar contas dos gastos perante o Ministério da Educação e, no caso de aquisição de material didático, doá-lo à instituição de ensino superior a que se vincula o grupo do PET ao final de suas atividades.

- § 2º Os objetivos, os critérios de composição e avaliação dos grupos, o processo seletivo de alunos e tutores, as obrigações de bolsistas e professores tutores e as condições para manutenção dos grupos e das bolsas serão definidos em regulamento.
- § 3º O processo seletivo referido no § 2º deste artigo deverá observar, quanto aos alunos, o potencial para atividade acadêmica, a freqüência e o aproveitamento escolar, e, quanto aos tutores, a titulação.
- § 4º A instituição de educação superior integrada ao PET deverá dar publicidade permanente ao processo seletivo, aos beneficiários, aos valores recebidos e à aplicação dos recursos.
- Art. 13. Fica autorizada a concessão de bolsa de tutoria a professores tutores participantes do PET, em valor equivalente ao praticado na política federal de concessão de bolsas de doutorado e mestrado no País.
- § 1º A bolsa de tutoria do PET será concedida diretamente a professor pertencente ao quadro permanente da instituição de ensino superior, contratado em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, que tenha titulação de doutor.
- § 2º Excepcionalmente, a bolsa de tutoria poderá ser concedida a professor com titulação de mestre.
- Art. 14. Fica autorizada a concessão de bolsa de iniciação científica diretamente a estudante de graduação em regime de dedicação integral às atividades do PET, em valor equivalente ao praticado na política federal de concessão de bolsas de iniciação científica.
- Art. 15. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação e ao FNDE, devendo o Poder Executivo compatibilizar a quantidade de beneficiários com as dotações orçamentárias existentes, observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira.

Parágrafo único. Os valores dos benefícios previstos nesta Lei poderão ser atualizados mediante ato do Poder Executivo, em periodicidade nunca inferior a 12 (doze) meses.

- Art. 16. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.
- Art. 17. O *caput* do art. 3º da Lei n. 5.537, de 21 de novembro de 1968, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

"Art.3º [...]

- d) financiar programas de ensino profissional e tecnológico." (NR)
- Art. 18. Os arts. 428 e 433 da Consolidação das Leis do Trabalho CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1° de maio 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

.....

- § 5º A idade máxima prevista no *caput* deste artigo não se aplica a aprendizes portadores de deficiência.
- § 6° Para os fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz portador de deficiência mental deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização." (NR)
- "Art. 433. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar 24(vinte e quatro) anos, ressalvada a hipótese prevista no § 5º do art. 428 desta Consolidação, ou ainda antecipadamente nas seguintes hipóteses:

....." (NR)

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de setembro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Fernando Haddad Luiz Marinho Luiz Soares Dulci

DECRETO N. 5.598, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2005

Regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Título III, Capítulo IV, Seção IV, do Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho, e no Livro I, Título II, Capítulo V, da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

DECRETA:

Art. 1º Nas relações jurídicas pertinentes à contratação de aprendizes, será observado o disposto neste Decreto.

Capítulo I

DO APRENDIZ

Art. 2º Aprendiz é o maior de quatorze anos e menor de vinte e quatro anos que celebra contrato de aprendizagem, nos termos do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Parágrafo único. A idade máxima prevista no *caput* deste artigo não se aplica a aprendizes portadores de deficiência.

Capítulo II

DO CONTRATO DE APRENDIZAGEM

Art. 3º Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado não superior a dois anos, em que o empregador se compromete a assegurar ao aprendiz, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz se compromete a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

Parágrafo único. Para fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz portador de deficiência mental deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização.

Art. 4º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e freqüência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

Art. 5° O descumprimento das disposições legais e regulamentares importará a nulidade do contrato de aprendizagem, nos termos do art. 9° da CLT, estabelecendo-se o vínculo empregatício diretamente com o empregador responsável pelo cumprimento da cota de aprendizagem.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica, quanto ao vínculo, a pessoa jurídica de direito público.

CAPÍTULO III

DA FORMAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL E DAS ENTIDADES QUALIFICADAS EM FORMAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL METÓDICA

Seção I

Da Formação Técnico-Profissional

Art. 6º Entendem-se por formação técnico-profissional metódica para os efeitos do contrato de aprendizagem as atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho.

Parágrafo único. A formação técnico-profissional metódica de que trata o *caput* deste artigo realiza-se por programas de aprendizagem organizados e desenvolvidos sob a orientação e responsabilidade de entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica definidas no art. 8º deste Decreto.

- Art. 7º A formação técnico-profissional do aprendiz obedecerá aos seguintes princípios:
 - I garantia de acesso e freqüência obrigatória ao ensino fundamental;
 - II horário especial para o exercício das atividades; e
 - III capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

Parágrafo único. Ao aprendiz com idade inferior a dezoito anos é assegurado o respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Seção II

Das Entidades Qualificadas em Formação Técnico-Profissional Metódica

- Art. 8º Consideram-se entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica:
 - I os Serviços Nacionais de Aprendizagem, assim identificados:

- a) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial Senai;
- b) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial Senac;
- c) Serviço Nacional de Aprendizagem Rural Senar;
- d) Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte Senat; e
- e) Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo Sescoop;
- II as escolas técnicas de educação, inclusive as agrotécnicas; e
- III as entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- § 1º As entidades mencionadas nos incisos deste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados.
- § 2º O Ministério do Trabalho e Emprego editará, ouvido o Ministério da Educação, normas para avaliação da competência das entidades mencionadas no inciso III.

Capítulo IV

Seção I

Da Obrigatoriedade da Contratação de Aprendizes

- Art. 9º Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.
- § 1º No cálculo da percentagem de que trata o *caput* deste artigo, as frações de unidade darão lugar à admissão de um aprendiz.
- § 2° Entende-se por estabelecimento todo complexo de bens organizado para o exercício de atividade econômica ou social do empregador, que se submeta ao regime da CLT.
- Art. 10. Para a definição das funções que demandem formação profissional, deverá ser considerada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.
- § 1º Ficam excluídas da definição do *caput* deste artigo as funções que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico

ou superior, ou, ainda, as funções que estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do inciso II e do parágrafo único do art. 62 e do § 2º do art. 224 da CLT.

- § 2° Deverão ser incluídas na base de cálculo todas as funções que demandem formação profissional, independentemente de serem proibidas para menores de dezoito anos.
- Art. 11. A contratação de aprendizes deverá atender, prioritariamente, aos adolescentes entre quatorze e dezoito anos, exceto quando:
- I as atividades práticas da aprendizagem ocorrerem no interior do estabelecimento, sujeitando os aprendizes à insalubridade ou à periculosidade, sem que se possa elidir o risco ou realizá-las integralmente em ambiente simulado;
- II a lei exigir, para o desempenho das atividades práticas, licença ou autorização vedada para pessoa com idade inferior a dezoito anos; e
- III a natureza das atividades práticas for incompatível com o desenvolvimento físico, psicológico e moral dos adolescentes aprendizes.

Parágrafo único. A aprendizagem para as atividades relacionadas nos incisos deste artigo deverá ser ministrada para jovens de dezoito a vinte e quatro anos.

Art. 12. Ficam excluídos da base de cálculo de que trata o *caput* do art. 9^{α} deste Decreto os empregados que executem os serviços prestados sob o regime de trabalho temporário, instituído pela Lei n. 6.019, de 3 de janeiro de 1973, bem como os aprendizes já contratados.

Parágrafo único. No caso de empresas que prestem serviços especializados para terceiros, independentemente do local onde sejam executados, os empregados serão incluídos na base de cálculo da prestadora, exclusivamente.

Art. 13. Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica previstas no art. 8º.

Parágrafo único. A insuficiência de cursos ou vagas a que se refere o *caput* será verificada pela inspeção do trabalho.

- Art. 14. Ficam dispensadas da contratação de aprendizes:
- I as microempresas e as empresas de pequeno porte; e
- II as entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a educação profissional.

Seção II

Das Espécies de Contratação do Aprendiz

- Art. 15. A contratação do aprendiz deverá ser efetivada diretamente pelo estabelecimento que se obrigue ao cumprimento da cota de aprendizagem ou, supletivamente, pelas entidades sem fins lucrativos mencionadas no inciso III do art. 8° deste Decreto.
- § 1º Na hipótese de contratação de aprendiz diretamente pelo estabelecimento que se obrigue ao cumprimento da cota de aprendizagem, este assumirá a condição de empregador, devendo inscrever o aprendiz em programa de aprendizagem a ser ministrado pelas entidades indicadas no art. 8º deste Decreto.
- § 2º A contratação de aprendiz por intermédio de entidade sem fins lucrativos, para efeito de cumprimento da obrigação estabelecida no *caput* do art. 9º, somente deverá ser formalizada após a celebração de contrato entre o estabelecimento e a entidade sem fins lucrativos, no qual, dentre outras obrigações recíprocas, se estabelecerá as seguintes:
- I a entidade sem fins lucrativos, simultaneamente ao desenvolvimento do programa de aprendizagem, assume a condição de empregador, com todos os ônus dela decorrentes, assinando a Carteira de Trabalho e Previdência Social do aprendiz e anotando, no espaço destinado às anotações gerais, a informação de que o específico contrato de trabalho decorre de contrato firmado com determinado estabelecimento para efeito do cumprimento de sua cota de aprendizagem; e
- II o estabelecimento assume a obrigação de proporcionar ao aprendiz a experiência prática da formação técnico-profissional metódica a que este será submetido.
- Art. 16. A contratação de aprendizes por empresas públicas e sociedades de economia mista dar-se-á de forma direta, nos termos do § 1º do art. 15, hipótese em que será realizado processo seletivo mediante edital, ou nos termos do § 2º daquele artigo.

Parágrafo único. A contratação de aprendizes por órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional observará regulamento específico, não se aplicando o disposto neste Decreto.

CAPÍTULO V

DOS DIREITOS TRABALHISTAS E OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Seção I

Da Remuneração

Art. 17. Ao aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora.

Parágrafo único. Entende-se por condição mais favorável aquela fixada no contrato de aprendizagem ou prevista em convenção ou acordo coletivo de trabalho, onde se especifique o salário mais favorável ao aprendiz, bem como o piso regional de que trata a Lei Complementar n. 103, de 14 de julho de 2000.

Seção II

Da Jornada

- Art. 18. A duração do trabalho do aprendiz não excederá seis horas diárias.
- § 1º O limite previsto no *caput* deste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tenham concluído o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.
- § 2º A jornada semanal do aprendiz, inferior a vinte e cinco horas, não caracteriza trabalho em tempo parcial de que trata o art. 58-A da CLT.
 - Art. 19. São vedadas a prorrogação e a compensação de jornada.
- Art. 20. A jornada do aprendiz compreende as horas destinadas às atividades teóricas e práticas, simultâneas ou não, cabendo à entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica fixá-las no plano do curso.
- Art. 21. Quando o menor de dezoito anos for empregado em mais de um estabelecimento, as horas de trabalho em cada um serão totalizadas.

Parágrafo único. Na fixação da jornada de trabalho do aprendiz menor de dezoito anos, a entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica levará em conta os direitos assegurados na Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.

Seção III

Das Atividades Teóricas e Práticas

Art. 22. As aulas teóricas do programa de aprendizagem devem ocorrer em ambiente físico adequado ao ensino, e com meios didáticos apropriados.

- § 1º As aulas teóricas podem se dar sob a forma de aulas demonstrativas no ambiente de trabalho, hipótese em que é vedada qualquer atividade laboral do aprendiz, ressalvado o manuseio de materiais, ferramentas, instrumentos e assemelhados.
- § 2º É vedado ao responsável pelo cumprimento da cota de aprendizagem cometer ao aprendiz atividades diversas daquelas previstas no programa de aprendizagem.
- Art. 23. As aulas práticas podem ocorrer na própria entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica ou no estabelecimento contratante ou concedente da experiência prática do aprendiz.
- § 1º Na hipótese de o ensino prático ocorrer no estabelecimento, será formalmente designado pela empresa, ouvida a entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica, um empregado monitor responsável pela coordenação de exercícios práticos e acompanhamento das atividades do aprendiz no estabelecimento, em conformidade com o programa de aprendizagem.
- § 2º A entidade responsável pelo programa de aprendizagem fornecerá aos empregadores e ao Ministério do Trabalho e Emprego, quando solicitado, cópia do projeto pedagógico do programa.
- § 3º Para os fins da experiência prática segundo a organização curricular do programa de aprendizagem, o empregador que mantenha mais de um estabelecimento em um mesmo município poderá centralizar as atividades práticas correspondentes em um único estabelecimento.
- § 4º Nenhuma atividade prática poderá ser desenvolvida no estabelecimento em desacordo com as disposições do programa de aprendizagem.

SECÃO IV

Do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

Art. 24. Nos contratos de aprendizagem, aplicam-se as disposições da Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990.

Parágrafo único. A Contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço corresponderá a dois por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, ao aprendiz.

Secão V

Das Férias

Art. 25. As férias do aprendiz devem coincidir, preferencialmente, com as férias escolares, sendo vedado ao empregador fixar período diverso daquele definido no programa de aprendizagem.

Seção VI

Dos Efeitos dos Instrumentos Coletivos de Trabalho

Art. 26. As convenções e acordos coletivos apenas estendem suas cláusulas sociais ao aprendiz quando expressamente previsto e desde que não excluam ou reduzam o alcance dos dispositivos tutelares que lhes são aplicáveis.

Seção VII

Do Vale-Transporte

Art. 27. É assegurado ao aprendiz o direito ao benefício da Lei n. 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que institui o vale-transporte.

Seção VIII

Das Hipóteses de Extinção e Rescisão do Contrato de Aprendizagem

- Art. 28. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar vinte e quatro anos, exceto na hipótese de aprendiz deficiente, ou, ainda antecipadamente, nas seguintes hipóteses:
 - I desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;
 - II falta disciplinar grave;
 - III ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; e
 - IV a pedido do aprendiz.

Parágrafo único. Nos casos de extinção ou rescisão do contrato de aprendizagem, o empregador deverá contratar novo aprendiz, nos termos deste Decreto, sob pena de infração ao disposto no art. 429 da CLT.

- Art. 29. Para efeito das hipóteses descritas nos incisos do art. 28 deste Decreto, serão observadas as seguintes disposições:
- I o desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz referente às atividades do programa de aprendizagem será caracterizado mediante laudo de avaliação elaborado pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica;
- II a falta disciplinar grave caracteriza-se por quaisquer das hipóteses descritas no art. 482 da CLT; e
- III a ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo será caracterizada por meio de declaração da instituição de ensino.
- Art. 30. Não se aplica o disposto nos arts. 479 e 480 da CLT às hipóteses de extinção do contrato mencionadas nos incisos do art. 28 deste Decreto.

CAPÍTULO VI

DO CERTIFICADO DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DE APRENDIZAGEM

Art. 31. Aos aprendizes que concluírem os programas de aprendizagem com aproveitamento, será concedido pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica o certificado de qualificação profissional.

Parágrafo único. O certificado de qualificação profissional deverá enunciar o título e o perfil profissional para a ocupação na qual o aprendiz foi qualificado.

Capítulo VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 32. Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego organizar cadastro nacional das entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica e disciplinar a compatibilidade entre o conteúdo e a duração do programa de aprendizagem, com vistas a garantir a qualidade técnico-profissional.
 - Art. 33. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
 - Art. 34. Revoga-se o Decreto n. 31.546, de 6 de outubro de 1952.

Brasília, 1º de dezembro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Luiz Marinho

PORTARIA N. 615, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2007

- O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 8º e art. 32 do Decreto n. 5.598, de 1º de dezembro de 2005, resolve:
- Art. 1º Criar o *Cadastro Nacional de Aprendizagem*, destinado à inscrição das entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, relacionadas no art. 8º do Decreto n. 5.598, de 1º de dezembro de 2005, buscando promover a qualidade pedagógica e efetividade social. (*Redação dada pela Portaria n.1.003/2008/MTE*)
- § 1º Compete à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego SPPE, do Ministério do Trabalho e Emprego MTE, a responsabilidade pela operacionalização do Cadastro e validação dos programas e cursos de aprendizagem, quando se tratar de cursos de formação inicial e continuada.
- § 2º Quando se tratar de cursos de nível técnico cadastrados nos Conselhos Estaduais de Educação, a validação pelo MTE se limitará à sua adequação a essa Portaria. (*Redação dada pela Portaria n. 1.003/2008/MTE*)
- § 3º A SPPE poderá solicitar a colaboração de outros órgãos e entidades envolvidos com as ações inerentes ou similares à aprendizagem profissional com vistas a subsidiar a análise dos cursos antes da sua validação.
- § 4° Os programas e cursos de aprendizagem elaborados de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta Portaria serão divulgados no sítio do MTE.
- § 5° A entidade que apresentar programa e curso de aprendizagem em desacordo com as regras estabelecidas nesta Portaria terá o processo de validação sobrestado até a regularização da pendência.
- § 6º O prazo de vigência do programa e curso de aprendizagem no cadastro de aprendizagem será de dois anos contados a partir da validação, podendo ser revalidado por igual período, salvo se houver alteração nas diretrizes da aprendizagem profissional. (*Redação dada pela Portaria n. 1.003/2008/MTE*)
- Art. 2º As entidades de que trata o *caput* do art. 1º desta Portaria deverão inscrever-se no Cadastro Nacional de Aprendizagem, disponível no sítio do MTE, através de formulário eletrônico, bem como cadastrar os respectivos programas e cursos de aprendizagem.
- § 1º As entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, de que trata o inciso III do art. 8º do Decreto n. 5.598, de 2005,

além do cadastramento de que trata o *caput* deste artigo, deverão, também, inscrever seus programas e cursos de aprendizagem no respectivo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, quando o público atendido for menor de dezoito anos. (*Redação dada pela Portaria n. 1.003/2008/MTE*)

- § 2º A inscrição de que trata o *caput* deste artigo é facultativa para as entidades em formação técnico-profissional metódica de que tratam os incisos I e II do art. 8º do Decreto n. 5.598, de 2005. (Acrescentado pela Portaria n. 1.003/2008/MTE)
- § 3º As turmas criadas pelas entidades e os aprendizes nelas matriculados deverão ser registrados no Cadastro Nacional de Aprendizagem a partir da validação dos respectivos cursos. (Acrescentado pela Portaria n. 1.003/2008/MTE)
- Art. 3º Para cadastrar os programas e cursos no Cadastro Nacional de Aprendizagem a instituição deverá fornecer, no mínimo, as seguintes informações: (*Redação dada pela Portaria n. 1.003/2008/MTE*)
- I público participante do programa/curso: número, perfil socioeconômico e justificativa para seu atendimento;
- II objetivos do programa/curso: propósito das ações a serem realizadas, indicando sua relevância para o público participante, para a sociedade e para o mundo do trabalho;
- III conteúdos a serem desenvolvidos: conhecimentos, habilidades e competências, indicando sua pertinência em relação aos objetivos do programa, público participante a ser atendido e potencial de aplicação no mercado de trabalho; e
- IV estrutura do programa/curso e sua duração total em horas, justificada em função do conteúdo a ser desenvolvido e do perfil do público participante, contendo:
 - a) a definição e ementa do(s) curso(s);
- b) sua organização curricular em módulos, núcleos ou etapas com sinalização do caráter propedêutico ou profissionalizante dos mesmos;
 - c) respectivas cargas horárias teóricas e práticas; e
- d) ações de aprendizagem prática a serem desenvolvidas no local da prestação dos serviços;
- V infra-estrutura física: equipamentos, instrumentos e instalações demandadas para as ações do programa, em função dos conteúdos, da duração e do número e perfil dos participantes;

- VI recursos humanos: número e qualificação do pessoal técnico-docente e de apoio, identificação de ações de formação de educadores, em função dos conteúdos, da duração e do número e perfil dos participantes;
- VII mecanismos de acompanhamento, avaliação e certificação do aprendizado;
 - VIII mecanismos de vivência prática do aprendizado; e
- IX mecanismos para propiciar a permanência dos aprendizes no mercado de trabalho após o término do contrato de aprendizagem.
- Art. 4º As entidades ofertantes de cursos de aprendizagem deverão observar, na elaboração dos programas e cursos de aprendizagem, os princípios relacionados nos arts. 2º e 3º do Decreto n. 5.154, de 23 de julho de 2004, e outras normas federais relativas à Formação Inicial e Continuada de Trabalhadores, bem como as seguintes diretrizes:

I – diretrizes gerais:

- a) a qualificação social e profissional adequada às demandas e diversidades: dos adolescentes, em sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (art. 7º, parágrafo único, do Decreto n. 5.598, de 1º de dezembro de 2005) dos jovens, do mundo de trabalho e da sociedade quanto às dimensões ética, cognitiva, social e cultural do aprendiz;
- b) o início de um itinerário formativo, tendo como referência curso técnico correspondente;
- c) a promoção da mobilidade no mundo de trabalho pela aquisição de formação técnica geral e de conhecimentos e habilidades específicas como parte de um itinerário formativo a ser desenvolvido ao longo da vida;
 - d) a contribuição para a elevação do nível de escolaridade do aprendiz;
- e) garantir as condições de acessibilidade próprias para a aprendizagem dos portadores de deficiência;
- f) o atendimento às necessidades dos adolescentes e jovens do campo e dos centros urbanos, que por suas especificidades ou exposição a situações de maior vulnerabilidade social, particularmente no que se refere às dimensões de gênero, raça, etnia, orientação sexual e deficiência, exijam um tratamento diferenciado no mercado de trabalho; e
- g) a articulação de esforços nas áreas de educação, do trabalho e emprego, do esporte e lazer, da cultura e da ciência e tecnologia;

II – diretrizes curriculares:

a) o desenvolvimento social e profissional do adolescente e do jovem, enquanto trabalhador e cidadão;

- b) o perfil profissional e os conhecimentos e habilidades requeridas para o desempenho da ocupação objeto de aprendizagem, descritos na Classificação Brasileira de Ocupações – CBO;
- c) as Referências Curriculares Nacionais aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação, quando pertinentes;
- d) as potencialidades do mercado local e regional de trabalho e as necessidades dos empregadores dos ramos econômicos para os quais se destina a formação profissional; e
- e) outras demandas do mundo do trabalho, vinculadas ao empreendedorismo e à economia solidária;
- III conteúdos de formação humana e científica devidamente contextualizados:
- a) comunicação oral e escrita, leitura e compreensão de textos e inclusão digital;
- b) raciocínio lógico-matemático, interpretação e análise de dados estatísticos;
 - c) diversidade cultural brasileira relacionada ao mundo do trabalho;
- d) organização, planejamento e controle do processo de trabalho e trabalho em equipe;
- e) direitos trabalhistas e previdenciários, saúde e segurança no trabalho;
- f) direitos humanos com enfoques sobre respeito de discriminação por orientação sexual, raça, etnia, idade, credo religioso ou opinião política;
 - g) educação fiscal para o exercício da cidadania;
- h) formas alternativas de geração de trabalho e renda com enfoque na juventude;
- i) educação para o consumo e informações sobre o mercado e o mundo do trabalho; (Redação dada pela Portaria n. 1.003/2008/MTE)
 - j) prevenção ao uso indevido de álcool, tabaco e outras drogas;
- k) educação para a saúde sexual reprodutiva, com enfoque nos direitos sexuais e nos direitos reprodutivos e relações de gênero; (Redação dada pela Portaria n. 1.003/2008/MTE)
- l) políticas de segurança pública voltadas para adolescentes e jovens; e (Redação dada pela Portaria n. 1.003/2008/MTE)
- m) incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se

a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania. (Acrescentada pela Portaria n. 1.003/2008/MTE)

- § 1º As dimensões teórica e prática da formação do aprendiz deverão ser pedagogicamente articuladas entre si, sob a forma de itinerários formativos que possibilitem ao aprendiz o desenvolvimento da sua cidadania, a compreensão das características do mundo do trabalho, dos fundamentos técnico-científicos e das atividades técnico-tecnológicas específicas à ocupação.
- § 2º Para definição da carga horária teórica do curso de aprendizagem, a instituição deverá utilizar como parâmetro a carga horária dos cursos técnicos homologados pelo MEC, aplicando-se o mínimo de quarenta por cento da carga horária do curso correspondente ou quatrocentas horas, o que for maior. (Redação dada pela Portaria n. 1.003/2008/MTE)
- § 3º A carga horária teórica deverá representar no mínimo de vinte e cinco por cento e, no máximo, cinqüenta por cento do total de horas do programa. (*Redação dada pela Portaria n. 1.003/2008/MTE*)
- § 4º A carga horária prática do curso poderá ser desenvolvida, total ou parcialmente, em condições laboratoriais, quando essenciais à especificidade da ocupação objeto do curso. (Redação dada pela Portaria n. 1.003/2008/MTE)
- § 5º Na elaboração da parte específica dos cursos e programas de aprendizagem, as entidades deverão contemplar os conteúdos e habilidades requeridas para o desempenho das ocupações objeto da aprendizagem, descritas na Classificação Brasileira de Ocupações CBO. (Acrescentado pela Portaria n. 1.003/2008/MTE)
- § 6° Na utilização dos Arcos Ocupacionais, as entidades formadoras e empresas deverão observar as proibições de trabalhos aos menores de dezoito anos nas atividades descritas na Lista TIP, aprovada pelo Decreto n. 6.481, de 12 de junho de 2008. (Acrescentado pela Portaria n. 1.003/2008/MTE)
- § 7º Na utilização de metodologia de educação à distância para a aprendizagem somente será possível a validação de cursos e programas em locais em que o número de aprendizes não justifique a formação de uma turma presencial ou que não seja possível a sua implantação imediata em razão de inexistência de estrutura educacional adequada para a aprendizagem. (Acrescentado pela Portaria n. 1.003/2008/MTE)
- § 8º As propostas de cursos de aprendizagem à distância serão avaliadas pelo MTE, não sendo permitida sua validação antes de estarem perfeitamente adequadas ao estabelecido nesta Portaria, nos termos do Anexo II. (Acrescentado pela Portaria n. 1.003/2008/MTE)

- Art. 5º A SPPE desenvolverá procedimentos para o monitoramento e avaliação sistemáticos da aprendizagem, com ênfase na qualidade pedagógica e na efetividade social.
- Art. 6° As turmas iniciadas antes da publicação desta Portaria prosseguirão até o final dos contratos de aprendizes, devendo a entidade inscrever o curso e aguardar sua validação e divulgação no sítio do MTE antes de iniciar novas turmas. (Redação dada pela Portaria n. 1.003/2008/MTE)
- Art. 6º-A Os cursos validados com recomendação pelo MTE, se não alteados dentro do prazo de cento e vinte dias, contados da validação, constarão como "suspensos"no cadastro, tornando as entidades impedidas de abrir novas turmas até que as recomendações tenham sido comprovadamente implantadas. (Acrescentado pela Portaria n. 1.003/2008/MTE)
 - Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 8º Revoga-se a Portaria n. 702, de 18 de dezembro de 2001, publicada no Diário Oficial da União de 19 de dezembro de 2001, Seção 1, pág. 102.

CARLOS LUPI

PORTARIA N. 1.003, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2008

O MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das suas atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 430 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, e no § 2º do art. 8º e no art. 32 do Decreto n. 5.598, de 1º de dezembro de 2005, resolve:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 6º da Portaria n. 615, de 13 de dezembro de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 14 de dezembro de 2007, Seção 1, pág. 87, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Criar o Cadastro Nacional de Aprendizagem, destinado à inscrição das entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, relacionadas no art. 8º do Decreto n. 5.598, de 1º de dezembro de 2005, buscando promover a qualidade pedagógica e efetividade social.

.....

§ 2º Quando se tratar de cursos de nível técnico cadastrados nos Conselhos Estaduais de Educação, a validação pelo MTE se limitará à sua adequação a essa Portaria.

§ 6º O prazo de vigência do programa e curso de aprendizagem no cadastro de aprendizagem será de dois anos contados a partir da validação, podendo ser revalidado por igual período, salvo se houver alteração nas diretrizes da aprendizagem profissional." (NR)

"Art. 2º

- § 1º As entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, de que trata o inciso III do art. 8º do Decreto n. 5.598, de 2005, além do cadastramento de que trata o *caput* deste artigo, deverão, também, inscrever seus programas e cursos de aprendizagem no respectivo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, quando o público atendido for menor de dezoito anos.
- § 2° A inscrição de que trata o *caput* deste artigo é facultativa para as entidades em formação técnico-profissional metódica de que tratam os incisos I e II do art. 8° do Decreto n. 5.598, de 2005.

- § 3° As turmas criadas pelas entidades e os aprendizes nelas matriculados deverão ser registrados no Cadastro Nacional de Aprendizagem a partir da validação dos respectivos cursos." (NR)
- "Art. 3º Para cadastrar os programas e cursos no Cadastro Nacional de Aprendizagem a instituição deverá fornecer, no mínimo, as seguintes informações:

	(NR)
"Art. 4º	
III –	

- i) educação para o consumo e informações sobre o mercado e o mundo do trabalho:
- k) educação para a saúde sexual reprodutiva, com enfoque nos direitos sexuais e nos direitos reprodutivos e relações de gênero;
- l) políticas de segurança pública voltadas para adolescentes e jovens; e
- m) incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania.

.....

- § 2º Para definição da carga horária teórica do curso de aprendizagem, a instituição deverá utilizar como parâmetro a carga horária dos cursos técnicos homologados pelo MEC, aplicandose o mínimo de quarenta por cento da carga horária do curso correspondente ou quatrocentas horas, o que for maior.
- § 3° A carga horária teórica deverá representar no mínimo de vinte e cinco por cento e, no máximo, cinqüenta por cento do total de horas do programa.
- $\S 4^{\circ}$ A carga horária prática do curso poderá ser desenvolvida, total ou parcialmente, em condições laboratoriais, quando essenciais à especificidade da ocupação objeto do curso.
- § 5º Na elaboração da parte específica dos cursos e programas de aprendizagem, as entidades deverão contemplar os conteúdos e habilidades requeridas para o desempenho das ocupações objeto da aprendizagem, descritas na Classificação Brasileira de Ocupações CBO.
- § 6º Na utilização dos Arcos Ocupacionais, as entidades forma-

doras e empresas deverão observar as proibições de trabalhos aos menores de dezoito anos nas atividades descritas na Lista TIP, aprovada pelo Decreto n. 6.481, de 12 de junho de 2008.

§ 7º Na utilização de metodologia de educação à distância para a aprendizagem somente será possível a validação de cursos e programas em locais em que o número de aprendizes não justifique a formação de uma turma presencial ou que não seja possível a sua implantação imediata em razão de inexistência de estrutura educacional adequada para a aprendizagem.

§ 8º As propostas de cursos de aprendizagem à distância serão avaliadas pelo MTE, não sendo permitida sua validação antes de estarem perfeitamente adequadas ao estabelecido nesta Portaria, nos termos do Anexo II." (NR)

"Art. 6º As turmas iniciadas antes da publicação desta Portaria prosseguirão até o final dos contratos de aprendizes, devendo a

prosseguirão até o final dos contratos de aprendizes, devendo a entidade inscrever o curso e aguardar sua validação e divulgação no sítio do MTE antes de iniciar novas turmas." (NR)

Art. 2º A Portaria n. 615, de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 6º-A Os cursos validados com recomendação pelo MTE, se não alterados dentro do prazo de cento e vinte dias, contados da validação, constarão como "suspensos" no cadastro, tornando as entidades impedidas de abrir novas turmas até que as recomendações tenham sido comprovadamente implantadas."

Art. 3º O Anexo I da Portaria n. 615, de 2007, passa a vigorar na forma do Anexo I desta Portaria.

Art. 4º A Portaria n. 615, de 2007, passa a vigorar acrescida do Anexo II, na forma do Anexo II desta Portaria.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS LUPI

ANEXO I

(Anexo I da Portaria n. 615, de 13 de dezembro de 2007)

Arcos Ocupacionais

O Arco Ocupacional trata-se de agrupamento de ocupações relacionadas, que possuem base técnica próxima e características complementares.

Cada um dos Arcos pode abranger as esferas da produção e da circulação (indústria, comércio, prestação de serviços), garantindo assim uma formação mais ampla, de forma a aumentar as possibilidades de inserção ocupacional do adolescente e/ou jovem trabalhador, seja como assalariado, auto-emprego ou economia solidária.

Embora um Arco possa apresentar um número maior de ocupações, a presente proposta trabalha com, no mínimo, quatro e, no máximo, cinco ocupações por Arco, limitação determinada a partir da carga horária disponível.

A maioria das ocupações contida neste documento possui código e descrição na CBO – Classificação Brasileira de Ocupações e, não necessariamente, está contida na mesma família ocupacional.

A descrição das famílias em que cada uma das ocupações está inserida consta de capítulo específico desta proposta.

Nesse sentido, a descrição dos arcos de ocupações para adolescentes e jovens servirá como elemento orientador e facilitador do processo de qualificação dos jovens para inserção no mercado de trabalho. Para a construção dos referidos Arcos de Ocupações, foram consultados os Ministérios da Educação, da Saúde e do Turismo.

E ainda serão ouvidos trabalhadores, empresários e outros órgãos públicos afins. Portanto, este projeto encontra-se em processo de construção.

Relação Arco de Ocupações – Ocupação – Código CBO Versão 5.2

ARCO	OCUPAÇÕES	CÓDIGO CBO
1. Telemática	a) Operador de microcomputador b) <i>Telemarketing</i> (vendas) c) <i>Helpdesk</i> (assistência) d) Assistente de vendas (informática e celulares)	a) 4121-10 b) 4223-10 c) 3172-10 d) 3541-25
2.A. Construção e Reparos I (Revestimentos)	a) Ladrilheiro b) Pintor c) Gesseiro d)Trabalhador da manutenção de edificações (revestimentos)	a) 7165-10 b) 7233-10/ 7166-10 c) 7164-05 d) 9914-05
2.B. Construção e Reparos II (Instalações)	a) Eletricista predial b) Instalador-reparador de linhas e equipamentos de telecomunicações c) Instalador de sistemas eletrônicos de segurança d) Trabalhador da manutenção de edificações (instalações elétricas e de telecomunicações)	a) 7156-10 b) 7313-20 c) 9513-05 d) 9914-05

3. Turismo e Hospitalidade	a) Cumim (auxiliar de garçom) b) Recepcionista c) Guia de turismo (local) d) Organizador de evento	a) 5134-15 b) 4221-05 c) 5114-05 d) 3548-20
4. Vestuário	a) Costureiro b) Reformadora de roupas c) Montador de artefatos de couro d) Vendedor de comércio varejista (vestuário)	a) 7632-10 b) 7630-15 c) 7653-15 d) 5211-10
5. Administração	a) Arquivista/arquivador b) Almoxarife c) Auxiliar de escritório/ administrativo d) Contínuo/Office-boy/ Office-girl	a) 4151-05 b) 4141-05 c) 4110-05 d) 4122-05
6. Serviços Pessoais	a) Cabeleireiro escovista b) Manicure/pedicure c) Maquiador d) Depilador	a) 5161-10 b) 5161- 20/5161-40 c) 5161-25 d) 5161
7. Esporte e Lazer	a) Recreador b) Monitor de esportes e lazer c) Animador de eventos esportivos ¹	a) 3714-10 b) 3714-10 c) 3763-05

¹ Alterado na versão 5.2 (incluído o vocábulo "esportivo").

8. Metalmecânica	a) Serralheiro b) Funileiro industrial c) Assistente de vendas (automóveis e autopeças) d) Auxiliar de promoção de vendas – administrativo (lojas de automóveis e autopeças)	a) 7244-40 b) 7244-35 c) 3541-25 d) 4110-05
9. Madeira e Móveis	a) Marceneirob) Reformador de móveisc) Vendedor lojista(móveis)	a) 7711-05 b) 7652-35 c) 5211-10
12. Arte e Cultura I	 a) Assistente de coreografia (a alterar) b) Animador de eventos culturais² c) Assistente de produção 	a) 2628-05 b) 3763- 05/3763-10 c) 3741
13. Arte e Cultura II	 a) Revelador de filmes fotográficos b) Fotógrafo social c) Operador de câmara de vídeo (<i>cameraman</i>) d) Finalizador de vídeo 	a) 7664- 10/7664-15 b) 2618-15 c) 3721-15 d) 3744-15

² Alterado na versão 5.2 (incluído o vocábulo "culturais" e o número de CBO "376310").

14. Saúde	a) Recepcionista de consultório médico ou dentário b) Atendente de farmácia-balconista c) Auxiliar de administração (hospitais e clínicas)	a) 4221-10 b) 5211-30 c) 4110-05
-----------	--	--

Anexo II Modelos

Termo de Cooperação Técnica com Município e Entidade do Sistema "S" — Caso concreto

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

O SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL -
Administração Regional do Paraná - SENAR-PR, pelo seu
Superintendente, Sr, a PONTIFÍCIA UNIVERSIDA-
DE CATÓLICA DO PARANÁ - PUC-PR, pelo Vice-Presidente
da Associação Paranaense de Cultura, Sr, o
MUNICÍPIO DE, pelo Diretor Administra-
tivo, Sr, e o CONSELHO TUTELAR DE
, por seu presidente, Sr, a
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO PARANÁ, por
suas auditoras Márcia A. Caproni Oliveira e Dalva Coatti e a
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA NONA
REGIÃO, pela Procuradora Regional do Trabalho Lair Carmen
Silveira da Rocha Guimarães e pela Procuradora do Trabalho
Mariane Josviak, resolvem firmar o presente

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, o qual se regerá pelas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

O presente termo tem por objetivo o estabelecimento de atribuições e procedimentos a serem adotados pelos Órgãos e Entidades envolvidas, para a promoção de ações visando à formação profissional de adolescentes.

CLÁUSULA SEGUNDA – A **PUC-PR** compromete-se a:

- 2.1 ceder o espaço físico, constituído por salas de aula, laboratório de informática, horta e apiário, em ambiente propício ao desenvolvimento dos conteúdos pedagógicos;
- 2.2 colaborar nas ações visando ao reforço dos conteúdos da grade curricular do ensino formal frequentado pelos adolescentes.

CLÁUSULA TERCEIRA - O SENAR-PR compromete-se a:

- 3.1 executar o programa de aprendizagem rural, descrito no programa pedagógico anexo, que passa a fazer parte integrante deste documento independentemente de transcrição;
- 3.2 ministrar as aulas teóricas e práticas do programa pelo seu corpo docente, respeitando a Portaria n. 88;
- 3.3 fornecer o material didático;
- 3.4 acompanhar e avaliar os participantes do Programa, incluindose avaliação de participação e frequência.

CLÁUSULA QUARTA – O **CONSELHO TUTELAR** compromete-se a:

Selecionar adolescentes a serem matriculados em programa de aprendizagem priorizando os moradores de áreas rurais e com renda familiar abaixo de 2 salários mínimos.

CLÁUSULA QUINTA - O MUNICÍPIO compromete-se a:

- 5.1 fornecer o transporte necessário para a frequência dos adolescentes ao programa de aprendizagem;
- 5.2 fornecer lanche aos adolescentes participantes do programa;
- 5.3 fornecer almoço aos jovens, quando estes forem da Escola direto ao curso de formação profissional.

CLÁUSULA SEXTA – Atribuições da DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO e da PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA NONA REGIÃO, sem prejuízo de suas demais atribuições e prerrogativas:

Acompanhar o desenvolvimento do programa de aprendizagem realizado, contribuindo para o êxito do programa.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA

Este Termo de Compromisso terá vigência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da assinatura do presente.

E, por estarem, assim, justos e contratados, firmam o presente em 5 (cinco) vias, de igual teor e forma, para que produzam seus devidos efeitos legais.

[Cidade, data.]

[Assinaturas]

Termo de Cooperação Técnica com ONG — Caso concreto

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

DO TRABALHO DA		
	NO SUPERIOR DE	
	NÇA DE	
DE RESPONSABILI	IDADE SOCIAL DE	•
ria Regional do Traba de, repres Dr. GUILHERME M. SINO SUPERIOR Reitor, Professor	PÚBLICO DO TRAE alho da 9ª Região – PE entado pelo Procurado ASTRICHI BASSO, o DE, o	RT 9ª Região – Subse- or-Geral do Trabalho, CENTRO DE EN- , representado pelo LAR ESCOLA DA
CRIANÇA DE	, representado	_
e c	INSTITUTO DE RE	SPONSABILIDADE

CONSIDERANDO o contido no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal que proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos e de qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz;

CONSIDERANDO o contido no art. 227, *caput* e § 3º, I, II e III, da Constituição Federal que estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado garantir ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à profissionalização e como direito à proteção especial ao adolescente trabalhador os direitos previdenciários e trabalhistas e o acesso à escola;

CONSIDERANDO a necessidade de implementação da Lei n. 10.097/2000, que alterou dispositivos da CLT relativos à apren-

dizagem, abrindo às instituições sociais a possibilidade de implementá-la, de modo a inserir adolescentes de 14 a 18 anos como aprendizes;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público do Trabalho propor as ações necessárias à defesa dos direitos e interesses dos menores, decorrentes da relação de trabalho (art. 83, V, Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO que ao Ministério do Trabalho e Emprego incumbe fiscalizar a aplicação das normas trabalhistas;

CONSIDERANDO que às universidades incumbe zelar pela indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão (art. 207, *caput*, da Constituição Federal);

Resolvem pactuar obrigações recíprocas, através do presente Termo de Cooperação Técnica, o qual reger-se-á pelas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

 O presente Termo de Cooperação tem por objetivo o estabelecimento de atribuições e procedimentos a serem adotados pelos Órgãos e Entidades envolvidas, para a promoção de ações visando o cumprimento da Lei n. 10.097/2000 e para a formação de adolescentes aprendizes oriundos de instituições sociais que promovam Projetos de Aprendizagem.

CLÁUSULA SEGUNDA – ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

- Analisar se os programas de aprendizagem e as instituições sociais que os ministrarão obedecem ao estabelecido pela Lei n. 10.097/00 e legislação pertinente.
- Acompanhar o desenvolvimento dos Programas de Aprendizagem realizados pelas instituições sociais da região, velando pela correção quando detectadas eventuais irregularidades.

- Integrar os convenentes repassando informações e sugestões de desenvolvimento de programas de aprendizagem decorrentes de sua atuação institucional nesta área, fornecendo apoio técnico às entidades devidamente registradas no Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente.
- Requisitar ao Ministério do Trabalho e Emprego a fiscalização quanto ao cumprimento da cota aprendizagem e da regularidade dos programas de aprendizagem.
- Instaurar procedimentos investigatórios, firmar termos de ajustamento de conduta ou ajuizar as ações judiciais cabíveis, em caso de desvirtuamento do contrato de aprendizagem ou de negativa ao cumprimento pelas empresas da cota aprendizagem, a que alude o art. 429 da CLT.
- Inspecionar as instituições sociais e empresas, visando verificar a adequação do programa de aprendizagem à legalidade e a observância dos direitos trabalhistas dos adolescentes aprendizes.

CLÁUSULA TERCEIRA – ATRIBUIÇÕES DO CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE _____

- Treinar os adolescentes atendidos pelas instituições sociais, que forem inseridos em Projetos de Aprendizagem nos termos da Lei n. 10.097/2000, ministrando-lhes aulas teóricas e práticas, iniciando-se pelo LAR ESCOLA DA CRIANÇA DE
- Desenvolver o material pedagógico a ser utilizado no Projeto de Aprendizagem.
- Denunciar ao Ministério Público do Trabalho eventuais desvirtuamentos que ocorram no processo de aprendizagem, que tenham conhecimento.
- Apoiar as iniciativas advindas do presente Termo.

CLÁUSULA QUARTA – ATRIBUIÇÕES DA INSTITUIÇÃO SOCIAL

- Selecionar os adolescentes com idade entre 14 e 18 anos para integrar o Projeto de Aprendizagem.
- Ministrar aos adolescentes aulas teóricas e práticas, conforme Projeto.

- Avaliar e fiscalizar, por meio de seus monitores, o desenvolvimento do Projeto, de modo a não permitir desvirtuamentos de seu desenvolvimento, tanto na parte teórica, ministrada pelo Centro de Ensino Superior de _______, quanto na parte prática realizada nas empresas contratantes dos adolescentes.
- Comunicar ao Ministério Público do Trabalho eventuais desvirtuamentos no desenvolvimento do Projeto de Aprendizagem que não consiga sanar por conta própria.

CLÁUSULA QUINTA – DAS ATRIBUIÇÕES DO INSTITUTO DE RESPONSABILIDADE SOCIAL DE _____

- Levantar dados sobre a demanda de mercado para qualificação profissional.
- Sensibilizar e assessorar as entidades sociais para desenvolvimento de projetos de qualificação profissional para adolescentes, visando a sua inserção nas empresas como adolescentes aprendizes.
- Promover o envolvimento da classe empresarial nos objetivos do Programa.

CLÁUSULA SEXTA – PROGRAMA DE FORMAÇÃO DE APRENDIZES

O programa de formação de aprendizes oriundos das instituições sociais terá como parâmetros os ditames estabelecidos pela Constituição Federal, CLT, ECA, Lei n.10.097/2000, visando o cumprimento integral das normas trabalhistas e previdenciárias que tratam da profissionalização do adolescente, via aprendizagem, bem como as orientações e requisições procedidas pelo Ministério Público do Trabalho.

CLÁUSULA SÉTIMA – COMPROMISSO ENTRE AS PARTES

A divulgação ou publicação de resultados obtidos em atividades decorrentes deste Termo de Cooperação deverá ser feita com a anuência das partes, devendo sempre fazer menção à cooperação ora acordada.

CLÁUSULA OITAVA - VIGÊNCIA

• O presente Termo de Cooperação Técnica vigorará pelo prazo de 2 (dois) anos, a partir da data de sua assinatura, podendo ser renovado, através da modalidade de Termos Aditivos, se houver interesse dos pactuantes, e rescindido por quaisquer das partes, a qualquer tempo, em razão de descumprimento dos termos da avença, devendo àquele que der causa ao rompimento dar continuidade às ações que estiverem em andamento até sua conclusão.

E, por estarem, assim, justos e contratados, firmam o presente em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, para que produzam seus devidos e legais efeitos.

[Cidade, data.] [Assinaturas]

Ações Civis Públicas

MODELO 1

EXCELENTÍSSIMO(A)	SENHOR(A)	JUIZ(A)	$\mathbf{D}\mathbf{A}$	MM.	
VARA DO TRABALHO	DE				

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – PROCURA-DORIA REGIONAL DO TRABALHO DA NONA REGIÃO, com sede na cidade de Curitiba-PR, na Av. Vicente Machado, 84, Centro, CEP 80420-010, através da Procuradora do Trabalho que adiante assina, para onde devem ser remetidos os autos e todas as notificações e intimações, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 129, III c/c o art. 227, § 1º, ambos da Constituição Federal, art. 1º, IV, da Lei n. 7.347/1985; o art. 201, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei n. 8.069/90; artigo 1º, incisos II, III e IV, da Constituição Federal, artigo 3º, incisos I, II, e IV, da CF/88, c/c com art. 30, inciso V da CF/88, c/c com art. 170, incisos III, VI, VII e VIII, e art. 174, caput e § 2º da CF/88, c/c com art. 225, caput e seu § 1º, inciso I, da CF/88, c/c com art. 7º e seus incisos da CF/88, propor a presente:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Em	face	do	MUNI	CÍI	OIS	DE		
represe	entado	pelo	Chefe	do	Exe	cutivo	Municipal,	com endereço
na Ave	nida _			n		CEP _		com sede em
			Estado	de	e		, pelos se	guintes funda-
mentos	s fático	s e ju	rídicos	:				

I - DOS FATOS

Diante das deliberações da Comissão Estadual de Erradicação do Trabalho Infantil – Cepeti, foram encaminhados relatórios de visitas a municípios executores do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – Peti, a partir de denúncias recebidas de usuários do Peti,

Ouvidoria-Geral do Estado, Órgãos Estaduais e Municipais, a esta Procuradoria Regional do Trabalho para conhecimento, análise e demais procedimentos, que considerar necessário.

Segundo a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP, a maior dificuldade do Município de _______ é a de oferecer atendimento a crianças e adolescentes beneficiários do Peti no contra turno escolar, alegando não conseguir mobilizar os beneficiários para participação de atividades, bem como localizá-los.

Assim, foi autuado Procedimento Investigatório no Município de ______ a fim de verificar a implementação de políticas públicas para proceder à profissionalização de adolescentes nos moldes do art. 227 da Constituição Federal e/ou da Lei n. 10.097/2000, que alterou os artigos 428 e seguintes da CLT, e, por estar entre os municípios que apresentam irregularidades, é proposta esta Ação Civil Pública.

Tramita desde 2005 Inquérito Civil Público, conforme documentação anexa por meio do Procedimento Investigatório n. 349/2005, cujo objetivo é a regularização pela via administrativa da ilícita situação apontada, qual seja, a de instituição de programa de profissionalização do adolescente na forma prevista no art. 227 da Constituição Federal e/ou na Lei n. 10.097/2000.

Em quatro oportunidades, 17.8.2005, 30.3.2007, 15.8.2007 e 23.1.2008, o réu compareceu às audiências administrativas, e lhe foi esclarecido que a Lei n. 10.097/2000 obriga a contratação de menores aprendizes, no percentual de 5% (cinco por cento) a 15% (quinze por cento) das funções que demandem formação profissional; que as contratações podem ser efetivadas da forma direta (Sistema "S") ou indireta (instituições que possam ministrar a aprendizagem metódica de um ofício, ou seja, instituições sem fins lucrativos e escolas técnicas); que as microempresas e empresas de pequeno porte não podem contratá-los; que o contrato de trabalho do aprendiz tem duração máxima de 2 anos, estando atrelado à duração do curso de aprendizagem; que a duração máxima da jornada do estudante do ensino fundamental é de 6 horas e do ensino médio é de 8 horas, no entanto prefere-se uma jornada de 4 horas visando à maior proteção do adolescente; que a remuneração é de salário mínimo/hora e FGTS de 2%, tendo assegurados todos os direitos trabalhistas e previdenciários; que o curso de aprendizagem deve ter concomitantemente parte teórica e prática; que no caso de microempresas e empresas de pequeno porte pode o município lançar um selo social às empresas que contratem adolescentes aprendizes; que pode ser disponibilizada no orçamento municipal verba destinada à profissionalização de adolescentes, considerado direito fundamental nos moldes do art. 227 da Constituição Federal.

Representantes da SETP, em novembro de 2007, estiveram no município, onde identificaram o mesmo estado de inércia do requerido com relação aos programas sociais que envolvam crianças e adolescentes.

Segundo dados hodiernos enviados pela SETP a esta Procuradoria Regional do Trabalho, retirados do Cadastro Único de Programas Social do Governo Federal, 159 crianças e adolescentes trabalham no Município de _______. Sabendo-se que existem neste município, segundo microdados do IBGE do ano de 2000, 1.500 crianças e adolescentes, na faixa etária entre 10 e 17 anos, o que representa mais de 10% da população municipal.

Ao município foi determinado que apresentasse os seguintes documentos: a indicação do número de crianças e adolescentes do programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti) e de que forma é desenvolvido o contra turno escolar; se há no município algum programa de profissionalização do adolescente, nos moldes do art. 227 da Constituição Federal e/ou da Lei n. 10.097/00, que alterou os artigos 428 e seguintes da CLT; indicação do valor destinado ao orçamento de 2005 para área da criança e do adolescente, bem como o valor total do orçamento e, ainda, a minuta do Termo de Ajustamento de Conduta fornecido pela Procuradora do Trabalho designada, para avaliação e manifestação acerca de sua assinatura.

Na audiência do dia 30.3.2007, foi entregue pela Procuradora Oficiante a minuta do TAC atualizada, devendo o município assiná-lo ou aduzir as razões para não assiná-lo, bem como foi entregue a cópia da Lei n. 15.200, de 10 de julho de 2006, do Estado do Paraná para que verifique a possibilidade de adoção de lei semelhante para a contratação de aprendizes, bem como indique data de início do curso de aprendizagem, quantos adolescentes e jovens serão atendidos, se estabelecerá parceria com alguma entidade, re-

lação de empresas de grande e médio porte da região, com CNPJ e endereço, e cópia do programa do curso.

Em relatório, o município informou do desenvolvimento da Política Municipal de Aprendizagem, que tem estrita relação com a Política de Erradicação do Trabalho Infantil. Todavia, em audiência, reiterando pedidos anteriores, quando instado a indicar a data do início do curso e se foi estabelecida alguma parceria; apresentar o programa do curso; indicar quantos adolescentes estão sendo atendidos ou serão atendidos; demonstrar quais são os cursos ofertados; indicar se todos os jovens e adolescentes estão em empresas; demonstrar quais são as empresas que contratam aprendizes; apresentar relação das empresas de médio e grande porte da região, com CNPJ; apresentar cópia de algum contrato de aprendizagem firmado com empresas (se já iniciado o curso); assinar TCAC ou indicar razões para não fazê-lo; indicar o número de metas Peti cumpridas, informou que não foi implantado o programa de aprendizagem municipal ainda.

Em audiência na sede da Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região, no dia 23.1.2008, o réu informou que o programa de aprendizagem tem previsão de início em março de 2008, tendo sido feita parceria com a Secretaria de Estado do Trabalho, para contratação do S_{ENAI}, e que o termo de ajustamento de conduta está sendo analisado pelo seu departamento jurídico.

Na sequência, este órgão do MPT encaminhou requisição para que o município apresentasse documentação acerca da implementação do curso de aprendizagem, bem como buscou a assinatura de termo de compromisso de ajustamento de conduta para garantir, além de medidas de proteção às crianças e adolescentes, também a erradicação do trabalho de crianças e adolescentes.

Diante da negativa, agendou-se audiência para a propositura da assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta, relativo à profissionalização de jovens nos moldes do art. 227 da Constituição Federal, com a previsão de contra-turno escolar, trabalho educativo, aprendizagem da Lei n. 10.097/2000 ou outra modalidade de profissionalização de jovens e medidas tendentes a objetivar a referida profissionalização.

Transcorrido o prazo concedido, diante de tão grave quadro social e considerando a responsabilidade do Poder Público municipal no que se refere ao enfrentamento da questão, vários são os fundamentos jurídicos que alicerçam a inclusão social e profissionalização dos jovens, não apenas como uma possibilidade, mas também como uma OBRIGAÇÃO que deve ser imposta a todos os municípios e que ora se busca através da presente medida judicial.

II – DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

A Lei Complementar n. 75/1993 estabelece expressamente que o Ministério Público do Trabalho é competente para promover ação civil pública para a defesa de interesses coletivos, sociais, difusos e individuais homogêneos quando desrespeitados direitos sociais constitucionalmente garantidos.

Trata-se de um interesse especial, eivado de afetação pública, pois os efeitos dessas violações a princípios e preceitos constitucionais afetam a toda coletividade. A presente ação civil pública é adequada à proteção dos direitos difusos e o Ministério Público do Trabalho tem legitimação institucional para a propositura da presente, sendo legítimo seu interesse de agir, uma vez que suas atribuições têm pertinência com o objetivo específico da demanda.

Desse modo, "com a promulgação da Constituição de 1988, o Ministério Público deixou de ser órgão do Poder Executivo"¹. Hoje, trata-se de uma instituição permanente essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme regra descrita no artigo 127, combinada com o disposto no artigo 129, III, ambos da Constituição Federal.

No campo de atuação específica do Ministério Público do Trabalho, compete-lhe a defesa dos interesses sociais, coletivos e individuais homogêneos dos trabalhadores especificamente inseridos no contexto da ordem jurídica Trabalhista.

¹ MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito processual do trabalho*: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 136.

A Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar n. 75/1993) expressamente atribuiu ao Ministério Público do Trabalho, no seu artigo 83, *caput* e inciso III, a titularidade para a chamada ação civil pública trabalhista, ou seja, ação civil pública cujos bens jurídicos, a natureza ou o conteúdo do pedido tenham a ver com uma obrigação de natureza trabalhista, estando em discussão interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou individuais homogêneos.

Daí, inegável a legitimação do *Parquet* para a presente medida, como bem assinala o nosso Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen:

Curial que a legitimação ativa para a ação civil pública "trabalhista" é privativa do Ministério Público do Trabalho. Inegável que nem a Lei n. 7.347/85 (art. 5°), tampouco a CF/88 (art. 129, § 1°) limitaram ao Ministério Público a iniciativa da ação civil pública em geral. Pelo contrário: admitidos à titularidade ativa também a União Federal, Estados, Municípios, autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista e associação, nos termos do artigo 5º, da Lei n. 7.347/1985. Todavia, consoante se extrai da Lei Complementar n. 75/93 (art. 83 caput e inc. III), restringiu-se ao Ministério Público do Trabalho a titularidade para a propositura da ação civil pública "trabalhista", sendo esta precisamente uma de suas notas características. Bem se compreende: se é função institucional deste ramo do Parquet, por excelência, zelar pela obediência à ordem jurídico-laboral (art. 127, caput, da CF/88 e art. 5º, inciso I, da LC n. 75/93), natural que se lhe dê exclusivamente para intentar a ação civil pública na Justiça do Trabalho².

Objetiva-se, tão somente, o restabelecimento da ordem jurídica violada, com a formulação de pedidos de natureza cominatória (obrigações de fazer) e/ou inibitória (obrigações de não fazer) e a imposição de multa pelo descumprimento de obrigação a ser imposta pela Sentença.

² DALAZEN, João Oreste. Ação Civil Pública Trabalhista. *Revista TST*, 63/96-107.

São direitos ou interesses coletivos de crianças e adolescentes, cujos direitos sociais fundamentais foram e estão sendo violados. Decerto, no presente caso, a dificuldade do município é oferecer atendimento a crianças e adolescentes beneficiários do Peti no contra turno escolar, com ações socioeducativas, pois alega que não conseguem mobilizar os beneficiários para participarem das atividades; que tem dificuldades na localização e busca ativa das famílias. Entretanto, suas dificuldades são de estrutura, tanto física quanto de recursos humanos para atendimento ao programa.

O Ministério Público, para cumprimento da missão constitucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, deve promover a ação civil pública (artigo 129, inciso III, da Constituição da República, artigos 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d" e 83, inciso III, da LC n. 75/1993 e artigo 5º da Lei n. 7.347/1985).

Nesse sentido, na lição de Ibraim Rocha:

A Lei Complementar n. 75/1993, que regulamenta as atribuições do Ministério Público da União, no capítulo que trata das Atribuições do Ministério Público do Trabalho, estabelece, expressamente, no artigo 83, inciso III, a competência do Órgão Ministerial para propor "ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados aos direitos sociais constitucionalmente garantidos", e por conta deste preceito não houver manifestação quanto à defesa dos interesses metaindividuais da espécie individual homogêneo, alguns profissionais discutem se este Parquet da União teria legitimidade para propositura de ação civil pública para a defesa de interesses individuais homogêneos. Embora o preceito em tela seja omisso quanto aos interesses individuais homogêneos, referindo-se somente a interesses coletivos, que abrangeriam apenas os difusos e coletivos stricto sensu, esta omissão é sanada pelo artigo 84 da mesma Lei Complementar n. 75/1993, uma vez que tal preceito normativo preceitua expressamente que ao MPT incumbe, no âmbito de suas atribuições, exercer as funções institucionais previstas nos Capítulos I, II, III, IV, do Título I, que trata das atribuições do MPU, e, como no capítulo II, do Título I, no seu artigo 6° , inciso VII, alínea d, há a previsão normativa de que o MPU pode promover a ação civil pública para a defesa de "outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos", temos a necessária e lógica conclusão de que é atribuição do MPT a defesa dos interesses individuais homogêneos no campo das relações

do trabalho, já que este compõe o MPU e o artigo 84 lhe incumbe as funções institucionais, previstas no Capítulo II, do Título I. Logo, tem legitimidade ativa para a propositura de ação civil pública visando à defesa de interesses individuais homogêneos³.

Na esteira da Constituição Federal, ainda o art. 83, inciso V, da Lei Complementar n. 75/93 estabelece as atribuições do Ministério Público do Trabalho que merecem destaque:

[...]

V – propor as ações necessárias à defesa dos direitos e interesses dos menores, incapazes e índios, decorrentes das relações de trabalho (sic).

No que se refere ao cabimento da Ação Civil Pública no caso em tela, necessário faz-se referir novamente os ensinamentos de Ibraim Rocha:

Quando não existia o preceito de que a ação civil pública poderia ser proposta para a defesa de qualquer interesse difuso ou coletivo (art. 1º, IV da Lei n. 7.347/1985) assim como a previsão normativa da tutela dos interesses individuais homogêneos por meio da ação civil pública (art. 21 da Lei n. 7.347/1985), existia a impossibilidade jurídica da demanda em razão da causa de pedir para a tutela dos interesses metaindividuais fora das áreas que não expressamente previstas no *caput* do artigo 1º da Lei n. 7.347/85 (meio ambiente, consumidor etc. [...] Atualmente já não existe esta impossibilidade jurídica da demanda em razão da causa de pedir, pois aplicando-se as normas extensivas do CDC, referentes à defesa dos direitos metaindividuais em juízo, compreendemos que o importante é a natureza do interesse, não existindo um número *clausus* de interesses que podem ser tutelados pela ação civil pública, bastando estar configurados os elementos característicos de cada uma das espécies de interesses metaindividuais⁴.

Também, cita-se aqui o art. 3º da Lei n. 7.347/1985, ou seja, a Lei da Ação Civil Pública: "Art. 3º a ação civil pública poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer"⁵.

³ ROCHA, Ibraim. Ação Civil Pública e o Processo do Trabalho, *Revista LTr*,1996, p. 73/74.

⁴ ROCHA, op. cit., p. 68.

⁵ BRASIL. Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (vetado) e dá outras providências.

Evidente, portanto, ser o *Parquet* Laboral parte legítima para propor a presente ação, na qual busca salvaguardar direitos difusos de adolescentes aprendizes em potencial, ou que possam ser inseridos em outros programas, e que, no momento, estão privados de uma adequada formação profissional e inclusão no mundo do trabalho, em razão de conduta do município réu. Tal conduta prejudica não só essa camada da população, mas toda a sociedade, que necessita qualificar seus adolescentes para que possam ingressar e permanecer no mundo do trabalho, contribuindo para a produção da riqueza necessária ao desenvolvimento sustentável do país.

Por isso o cabimento da presente Ação Civil Pública, como se verá por ocasião dos pedidos a serem formulados.

III - DO DIREITO

Direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes. Direito à prioridade absoluta

O direito à proteção integral está abalizado, internacionalmente, desde 1924, com a Declaração de Genebra, que reconheceu "a necessidade de proporcionar à criança uma *proteção especial*". A partir de então, está presente em todos os documentos internacionais que tratam de direitos humanos, de forma universal ou regionalizada, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (Paris, 1948), que trata em seu artigo XXV, 2, do "direito a cuidados e assistência especiais", e a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica, 1969), que alinhou, em seu artigo 19, que "toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer, por parte da família, da sociedade e do Estado".

O art. 19 da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança dispõe que

1. Os Estados-Partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus-

tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer pessoa responsável por ela. 2. Essas medidas de proteção deveriam incluir, conforme apropriado, procedimentos eficazes para a elaboração de programas sociais capazes de proporcionar uma assistência adequada à criança e as pessoas encarregadas de seu cuidado, bem como para outras formas de prevenção, para identificação, notificação, transferência a uma instituição, investigação, tratamento e acompanhamento posterior dos casos acima mencionados de maus-tratos à criança e, conforme o caso, para a intervenção judiciária.

É importante ressaltar que o Estado brasileiro sempre subscreveu os documentos internacionais que, de alguma forma, protegem as crianças e adolescentes, fossem eles Tratados Internacionais, Convenções ou Declarações, de sorte que *o direito internacional é inserido no ordenamento jurídico brasileiro senão com valor de emenda constitucional* (diante do novo teor do art. 5°, § 3°, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC n. 45/2004), *como norma legal de* status *federal e, ainda, como costume jurídico*.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, dispõe ser "dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a toda criança e adolescente, *com absoluta prioridade*, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária" (destaque inexistente no original).

O preceito constitucional foi secundado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei n. 8.069/1990, em seu art. 3º, ao declarar que são assegurados aos adolescentes, como pessoa em desenvolvimento, além de todos os direitos humanos inerentes à pessoa humana, o *direito à proteção integral*, cujo fundamento se baseia na *prioridade absoluta*, atribuindo ao Estado o dever de assegurar esses direitos, por meio de lei ou por outros meios, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual, em condições de liberdade e dignidade.

Acrescenta, ainda, que *a garantia de prioridade se fundamenta na* primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; *precedência na formulação e execução das políticas sociais públicas e destinação privilegiada de recursos públicos* nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Estabelece a norma do art. 86 do Estatuto da Criança e do Adolescente que "A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".

E mais, o art. 87 acrescenta que

São linhas de ação da política de atendimento:

I – políticas sociais básicas;

 II – políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;

III – serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

 IV – serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

V – proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

E, ainda, o art. 88 dispõe:

São diretrizes da política de atendimento:

I – a municipalização do atendimento;

II – criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais.

Pertinente a lição de Wilson Donizeti Liberati e Públeo Caio Bessa Cyrin, na obra *Conselhos e fundos no Estatuto da Criança e do Adolescente*, mencionada por Moacyr Motta da Silva e Josiane Rose Petry Veronese, in *A tutela jurisdicional dos direitos da criança e do adolescente*⁶:

⁶ SILVA, Moacyr Motta da; VERONESE, Josiane Rose Petry. *A tutela jurisdicional dos direitos da criança e do adolescente*. São Paulo: LTr, 1998. p. 172-3.

Importa dizer, no entanto, que, embora não seja exclusiva do Poder Público, sob o argumento de que municipalizar não é prefeiturizar, omitirse de criar instrumentos, aparelhos sociais e burocráticos, ou inviabilizar o atendimento de crianças e adolescentes, deixando tudo para a iniciativa privada e filantrópica.

[...]

As obrigações típicas e próprias do Poder Público local devem ser por eles assumidas, pois municipalizar significa que a política de atendimento será formulada e executada, geograficamente, no Município, considerando suas peculiaridades locais.

[...]

Embora municipalizar não seja prefeiturizar, o Poder Público local tem a obrigação primeira de criar mecanismos e instrumentos que viabilizem o atendimento infanto-juvenil e, juntamente com as entidades não governamentais, instituir o sistema municipal de atendimento.

[...]

Se ocorrer a omissão do Poder Público, compete aos órgãos legitimados no art. 210 do Estatuto a provocação do Poder Judiciário, que concederá a prestação jurisdicional para criar ou fazer funcionar os programas de atendimento (grifos acrescidos).

E ainda, segundo Moacyr Motta da Silva e Josiane Rose Petry Veronese (1998), "por outro lado, a municipalização e a descentralização do atendimento significam que se devem priorizar ações locais, prestadas por quem tenha conhecimento imediato da realidade social. Eventualmente, em se tratando de programas com alcance regional, a responsabilidade por sua criação é do Estado. À União, cabe pouco mais que o repasse de verbas".

Inquestionável que é norma imperativa a de que ao Estado cumpre o dever, com a família e com a sociedade, de dar à criança e ao adolescente condições mínimas necessárias ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Do direito à vida digna

Prevê o art. 6º da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança que "1. Os Estados-Partes reconhecem que toda criança

tem o direito inerente à vida. 2. Os Estados-Partes assegurarão ao máximo a sobrevivência e o desenvolvimento da criança".

O art. 27 da mesma Convenção dispõe ainda que

1. Os Estados-Partes reconhecem o direito de toda criança a um nível de vida adequado ao seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social. [...]. 3. Os Estados-Partes, de acordo com as condições nacionais e dentro de suas possibilidades, adotarão medidas apropriadas a fim de ajudar os pais e outras pessoas responsáveis pela criança a tornarem efetivo esse direito e, caso necessário, proporcionarão assistência material e programas de apoio especialmente no que diz respeito à nutrição, ao vestuário e à habitação.

Dispõe ainda o art. 34 da referida Convenção que

Os Estados-Partes se comprometem a *proteger a criança contra todas as formas de exploração e abuso sexual*. Neste sentido, os Estados-Partes tomarão, em especial, todas as medidas de caráter nacional, bilateral e multilateral que sejam necessárias para impelir: a) o incentivo ou a coação para que uma criança se dedique a qualquer atividade sexual ilegal; b) a exploração da criança na prostituição ou outras práticas ilegais.

Complementando a regra, o art. 36 da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança estabelece ainda que "Os Estados-Partes *protegerão* a criança de todas as formas de exploração que sejam prejudiciais para qualquer aspecto de seu bem-estar".

O art. 5º, *caput*, da Lei Maior do ordenamento jurídico nacional assegura a todos o direito humano à vida, mas não a qualquer forma de sobrevivência, mas à vida com a dignidade que merecem todos os seres humanos, tanto que elevada à condição de princípio fundamental da República Federativa do Brasil (art. 1º, III), norteador de qualquer ato jurídico nacional.

Base dos direitos humanos, o direito à vida com dignidade impõe o respeito a todos os direitos humanos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais, para que seja plenamente assegurado e, no caso, de quaisquer crianças e adolescentes com absoluta prioridade (art. 227 da CF/88 c/c arts. 4º e 7º do ECA). A proteção proposta nesta ação garante também o direito elementar em epígrafe, ou seja, a vida com dignidade.

Do direito à educação

Prevê o art. 28 da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança que

1. Os Estados-Partes reconhecem o direito da criança à educação e, a fim de que ela possa exercer progressivamente e em igualdade de condições esse direito, deverão especialmente: a) tornar o ensino primário obrigatório e disponível gratuitamente para todos; b) estimular o desenvolvimento do ensino secundário em suas diferentes formas, inclusive o ensino geral e profissionalizante, tornando-o disponível e acessível a todas as crianças, e adotar medidas apropriadas tais como a implantação do ensino gratuito e a concessão de assistência financeira em caso de necessidade; [...] e) adotar medidas para estimular a freqüência regular às escolas e a redução do índice de evasão escolar. [...].

O direito fundamental à educação assegurado a *todas* as crianças e adolescentes, de forma indiscriminada e universal, está insculpido na doutrina da proteção integral para o atendimento da população infanto-juvenil brasileira, competindo ao Estado ofertar obrigatoriamente ensino fundamental gratuito e de qualidade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da CF).

Estabelecido o parâmetro inicial pela Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal n. 8.069/1990 – passa a indicar as balizas dessa obrigação estatal, não só proclamando a educação como um direito, mas orientando-o ao pleno desenvolvimento do destinatário, ao preparo para a cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes: I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II – direito de ser respeitado por seus educadores; III – direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer a instâncias escolares superiores; IV – direito de organização e participação em entidades estudantis; V – acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência (art. 53).

Ademais, garante o ECA "o direito dos pais ou responsáveis terem ciência do processo pedagógico, bem como participarem da definição das propostas educacionais" (art. 53, parágrafo único).

O ECA lança raízes cada vez mais profundas na formação global da personalidade da criança (art. 54), assegurando o ensino

fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele "não tiverem acesso na idade própria" (art. 54, I); a "progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio" (art. 54, II); o "atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino" (art. 54, III); o "acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um" (art. 54, V); a "oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador" (art. 54, VI); e, por derradeiro, "o atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde" (art. 54, VII).

No processo educacional deverão ser levados em conta os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social do adolescente garantindo-lhe a liberdade de criação e do acesso à fonte de cultura (art. 58).

Não se pode admitir crianças e adolescentes sem acesso à escola, um direito básico de todo cidadão. As medidas a serem propostas nesta ação asseguram a escolarização embora partam de programas de renda mínima e profissionalização em suas diversas modalidades.

Do direito à profissionalização e proteção ao trabalho

A Constituição Federal, em seu art. 7º, contempla o trabalho como direito social, proibindo-o, todavia, ao adolescente menor de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, disciplinamento também repetido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 60.

Alguns estudiosos denominam direito ao "não trabalho", o qual também consiste em proteção à criança e ao adolescente, a fim de que se dediquem ao estudo e vivam a fase da infância e adolescência, tão importante para o desenvolvimento psíquico e emocional do ser humano e à sua formação.

As discussões em torno da questão do trabalho infantil chegam, inevitavelmente, ao quadro de miséria de grande parte da população brasileira que induz – o que é pior – a uma concepção social favorável a essas situações, na medida em que reforça a perver-

sa hipótese de que "é melhor trabalhar do que roubar ou passar fome", perpetuando a exclusão e o fracasso dos filhos das classes populares.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) enumera e rechaça três mitos que diariamente fazem parte do cotidiano de grande parte da sociedade:

- "o trabalho infantil é necessário porque a criança está ajudando sua família a sobreviver", mas "quando a família torna-se incapaz de cumprir esta obrigação, cabe ao Estado apoiá-las, e não as crianças";
- 2. "a criança que trabalha fica mais esperta, aprende a lutar pela vida e tem condições de vencer profissionalmente quando adulta"; mas "o trabalho precoce é árduo e nunca foi estágio necessário para uma vida bem sucedida – ele não qualifica e, portanto, é inútil como mecanismo de promoção social";
- 3. "o trabalho enobrece a crianças e adolescentes que trabalham em condições desfavoráveis, pagam com o próprio corpo, quando carregam pesos excessivos, são submetidos a ambientes nocivos à saúde, vive nas ruas ou se entregam à prostituição. Também pagam com alma quando perdem a possibilidade de um lar, de uma escola, de uma formação profissional, são jogados em cenários degradados e degradantes".

Certo é que a Constituição da República proíbe expressamente, em seu art. 7º, inciso XXXIII, o trabalho de menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos, e veda ainda o trabalho insalubre e perigoso de maiores de 16 (dezesseis) anos e menores de 18 (dezoito) anos: "XXXIII – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos".

Hoje, portanto, com o advento da nova ordem constitucional, o art. 403 da CLT deve ser lido à luz do dispositivo supralegal, entendendo-se como vedado, taxativamente, qualquer trabalho ao menor de 16 (dezesseis) anos de idade, salvo na condição de aprendiz.

Também é vedado o labor aos menores de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso, insalubre, realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social ou em locais que não permitam a frequência à escola (art. 67). Ressalte-se, por oportuno, que a exploração sexual é considerada uma das piores formas de trabalho infantil, sendo prescindíveis majores comentários.

Destaque-se que foi ressalvado o direito à profissionalização e à proteção ao trabalho dos adolescentes, desde que respeitada a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e a capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho (art. 69).

Concorrem como princípios de formação técnico-profissional do adolescente: garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular, atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente e horário especial para o exercício das atividades.

DESTA FORMA, cabe ao Município implantar diversas políticas públicas, como analisaremos a seguir. Todavia, de início, sugere-se que inclua efetivamente a criança e o adolescente com absoluta prioridade no orçamento, assegure a profissionalização, demonstre a divulgação através de panfletos de contribuições para o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente (art. 260 do ECA), institua selo social de apoio à criança e ao adolescente, profissionalize através da aprendizagem e do Pró-Jovem, entre outras modalidades, institua e amplie metas do Bolsa Família e do Peti com contra turno escolar.

Da exigibilidade imediata e a justiciabilidade de todos os direitos

Acerca do papel de cada Poder do Estado na realização dos direitos humanos, ressalta Luigi Ferrajoli a importância da limitação constitucional a todos os Poderes. Essa limitação se inclui tanto nos aspectos formais quanto substanciais de garantia aos direitos fundamentais, o que implica um sistema de controles eficiente, por conseguinte, uma forte atuação do Poder Judiciário assegurando a supremacia constitucional.

No Brasil, a polêmica quanto à justiciabilidade de direitos fundamentais que geram obrigações positivas para o Estado e, consequentemente, despesas remete à discussão referente à capacidade de produzir efeitos das normas que os preveem. As normas constitucionais que prescrevem modelos e metas de atuação às pessoas que exercem o poder estatal, embora não possuam em seu corpo uma sanção, valem-se das demais regras e princípios existentes no ordenamento jurídico para se impor. A sua juridicidade está localizada na sua integração e adequação ao sistema jurídico. Isso nem o normativista Kelsen discute⁷.

Insertas na Constituição, quaisquer normas funcionam, no mínimo, como norte para a hermenêutica e limite de constitucionalidade da atuação do poder estatal. Logo, as normas constitucionais que reconhecem todos os direitos das crianças e dos adolescentes e dos trabalhadores ora tutelados são normas jurídicas, inclusive sob o aspecto formal⁸.

É de se ressaltar que a maioria dos profissionais jurídicos brasileiros se faz valer da classificação de José Afonso da Silva, apesar de não perceber (ou não destacar) a contradição, em termos, que a teoria apresenta e que é fundamental para admissão da exigibilidade judicial dos referidos direitos.

As normas constitucionais que preveem esses direitos foram chamadas por José Afonso da Silva de normas constitucionais de eficácia limitada e conteúdo programático e traduzem o conteúdo social da Constituição.

Pela terminologia utilizada (conteúdo programático) remanesce a ideia de inexigibilidade, de adiamento, de programa para o futuro, predominante nas doutrinas internacionais das normas não bastantes em si, não autoexecutáveis, sempre vinculadas aos direitos econômicos, sociais e culturais, cuja natureza seria eminentemente diversa da dos direitos civis e políticos, por definirem obrigações futuras e sem formulação precisa.

Todavia, o autor assevera que a eficácia dessas normas depende muito do próprio enunciado, o qual se dirige, muitas vezes, ao legislador, outras ao Poder Público em geral e outras à ordem econômico-social. Mas o fato de depender da atuação do Estado não implica, de forma alguma, a inexistência de carga eficacial e tampouco o impedimento de constituírem direito subjetivo⁹.

⁷ KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1987. p. 59-62.

⁸ MIRANDA, Jorge. Manual de direito constitucional. Coimbra: Coimbra, t. 2, 1983. p. 217.

É possível compreender, a partir da lição aparentemente contraditória do autor, que, apesar de essas normas conterem programas que devem ser cumpridos pelo Poder Público em geral (inclusive pelos responsáveis pela construção da ordem econômico-social) e pelo Poder Legislativo, especificamente, o dever já está caracterizado a partir da vigência da norma constitucional.

Logo, a omissão no adimplemento da obrigação estatal pode ser questionada pelos credores titulares dos direitos subjetivos perante o Poder Judiciário, que deve proferir decisão apta à garantia de efetividade do direito.

Ratificando a ideia de efetividade formal (ou eficácia jurídica) das normas que preveem direitos fundamentais, Eros Grau aduz que o artigo 5°, § 1°, da Constituição brasileira impõe que tais normas devem ser imediatamente cumpridas¹º.

Em reforço a esta compreensão da natureza das normas que preveem quaisquer direitos fundamentais, Marc Cohen e Mary Brown aduzem que é muito bem estabelecido internacionalmente que os Estados têm o dever de respeitar, proteger e realizar (facilitar ou prover) os direitos humanos, o que implica, necessariamente, a possibilidade de exigibilidade judicial¹¹.

Na mesma linha, lembram que não é verdade que a realização dos direitos civis e políticos implicariam um gasto mínimo e que a dos direitos econômicos, sociais e culturais, em oposto, pesados encargos aos cofres públicos. Para comprovar seu argumento, aduzem que, raramente, a efetivação de direitos civis e políticos implicam pequenos gastos e citam como exemplo os períodos de eleição, que demandam substanciais despesas para os cofres públicos, mas que o Poder Público não cogita deixar de realizar¹².

Com relação ao argumento de que a justiciabilidade de direitos

⁹ SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 136, 137, 140, 141, 142, 147-150, 152 e 155.

¹⁰ GRAU, Eros Roberto. A ordem econômica na Constituição de 1988. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 341.

¹¹ COHEN, Marc J.; BROWN, Mary Ashby. *The right to adequate food, justiciability, and food security*. Mimeografado, 2004. p. 9.

fundamentais que demandam dispêndio de recursos públicos seria uma ingerência indevida do Poder Judiciário dentro da esfera política, privativa dos Poderes Executivo e Legislativo, aduz Christophe Golay que, de forma alguma, a exigibilidade judicial desses direitos romperia com o princípio da divisão dos Poderes, pois cabe a todos os Poderes do Estado a garantia de que as obrigações relativas aos direitos fundamentais sejam cumpridas, inclusive no que diz respeito à destinação orçamentária¹³.

Em resposta ao receio de que o Poder Judiciário não seria legítimo para assegurar esses direitos fundamentais, Malcom Langford nota ainda que as Cortes assegurariam a proteção dos direitos da minoria. A demonstração da pertinência democrática da intervenção do Judiciário, afirma, dá-se com a observação de que os casos de violações desses direitos, em geral, dizem respeito a grupos vulneráveis, sub-representados a quem falta poder político¹⁴.

A manutenção de estratégias hermenêuticas que sirvam como lastro à inexigibilidade judicial dos direitos das crianças e dos adolescentes bem como dos direitos fundamentais dos trabalhadores ora tutelados impedirá o respeito ao princípio constitucional da igualdade. Essas estratégias de interpretação normativa, evidentemente neoliberais, dão respaldo, na verdade, à majoração das desigualdades sociais.

Se o Poder Judiciário visar, enquanto Poder que é, atender com maior presteza à realização dos direitos das crianças e dos adolescentes e à emancipação social e econômica de suas famílias, uma nova hermenêutica que se fundamente nos princípios e valores constitucionais e assegure a máxima efetividade a todas as normas constitucionais, independentemente da pré-concepção de política pública, possibilitará, mais rapidamente, o acesso à igualdade.

¹² COHEN, Marc J.; BROWN, Mary Ashby. *The right to adequate food, justiciability, and food security.* Mimeografado, 2004. p. 8.

¹³ GOLAY, Christophe. *Droit à l'alimentation et accès à justice*: le pacte internacional relatif aux droits économiques, sociaux et culturels devant les jurisdictions nationales. Mimeografado. 2004. p. 13.

¹⁴ LANGFORD, Malcom. Judicial Enforcement of Economic, Social and Cultural Rights. In: FIAN – FoodFirst Information and Action Network – International secretariat. *Right to Food Journal – Justiciability of economic, social and cultural rights*: Progresses, State of the Debate, p. 4-6, n. 2, December, 2003. p. 6.

Rolf Künnemann aduz que descobrir quando uma violação a direito humano é ou não justiciável depende em parte do seu grau de implementação legal e do sistema jurídico estatal, mas principalmente dos próprios juízes, de quando eles aplicam ou não as leis internacionais e nacionais de direitos humanos onde elas existem¹⁵.

Argumentos em defesa da justiciabilidade desses direitos não faltam. Não se pretende que o Poder Judiciário passe a executar todas as tarefas dos Poderes Legislativo e Executivo, mas tão somente que impeça, de fato, as omissões inconstitucionais, suprindo-as se e quando necessário, e que desconstitua as políticas públicas comprovadamente ineficazes, inconstitucionais e ilegais, evitando o gasto irresponsável do erário.

É impossível negar que a grande maioria dos direitos das crianças e dos adolescentes brasileiros está prevista em compromissos constitucionais e normas legais que ainda não foram adimplidas, mas normas que preveem esses compromissos não são, apenas por isso, de eficácia limitada ou plena; elas são aquilo que se diz e acredita que sejam.

O ponto central da celeuma sobre a capacidade de as normas constitucionais programáticas gerarem direitos subjetivos e obrigações estatais justiciáveis não se localiza na natureza técnico-jurídica da regra que o contém, mas no conteúdo ideológico do direito fundamental nela previsto e na conveniência política de sua implementação¹⁶.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, como se viu acima, reconhece a todas as crianças e adolescentes, com prioridade de atendimento, um rol de direitos humanos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais.

Por sua vez, o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei n. 8.069/1990 –, em seu art. 4º, parágrafo único, "c" e "d", ratificando os Tratados Internacionais sobre o tema e esclarecendo o

¹⁵ KÜNNEMANN, Rolf. Justiciability of the Right to Food. In: FIAN – FoodFirst Information and Action Network – International secretariat. *Right to Food Journal: Justiciability of economic, social and cultural rights*: progresses, state of the debate, p. 3-4, n. 2, December, 2003. p. 3.

¹⁶ O tema remete ao debate sustentado por Ferdinand Lassalle, Carl Schmitt, Konrad Hesse, Vezio Crisafulli e tantos outros em torno da imperatividade da própria Constituição e da efetividade de suas normas, pois são os fundamentos sociais e políticos, muito mais que os técnico-jurídicos, que fazem com que algumas normas constitucionais sejam eficazes e efetivas e outras não.

dispositivo constitucional, aduz que tal garantia abrange preferência na formulação e execução de políticas públicas e destinação privilegiada de recursos públicos.

Todas as normas constitucionais brasileiras que reconhecem direitos humanos, sejam as chamadas de "eficácia plena" ou "autoexecutáveis" ou "bastantes em si", sejam as consideradas de "eficácia limitada", carregam o mesmo grau político e jurídico de aplicabilidade e eficácia de normas em virtude do teor do artigo 5°, § 1°, da CF/88¹¹. Logo, todas devem ser reconhecidas como aptas a produzir direito subjetivo. Esta é a tendência natural da evolução dos direitos humanos¹8.

Vários são os argumentos teóricos levantados na defesa da inércia do Poder Judiciário, tais como a "reserva do possível" orçamentariamente, a sua ilegitimidade na ingerência em assuntos próprios dos Poderes Executivo e Legislativo, a exigência de uma prestação positiva estatal pelos direitos econômicos, sociais, culturais etc.

Todos, entretanto, findam por desrespeitar o princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais que impõe, em caso de dúvidas quanto à melhor interpretação, que se aplique aquela com maiores condições de assegurar sua eficácia¹⁹.

É de se estranhar, por exemplo, que se limite a exigibilidade desses direitos à "reserva do possível" e não se permita questionar, judicialmente, se os governantes estão, de fato, utilizando o máximo de recursos disponíveis para atender às prioridades expressamente previstas na Constituição.

O Poder Judiciário está tão obrigado à realização dos direitos fundamentais quanto os Poderes Executivo e Legislativo, restando jungido a, uma vez diagnosticada a violação omissiva ou comissiva a um direito humano, promover a sua implementação, mesmo que, para tanto, tenha de inovar no ordenamento jurídico²⁰.

A implementação de políticas públicas eficazes de proteção à criança e ao adolescente bem como às suas famílias, quando em

¹⁷ GRAU, Eros Roberto. A ordem econômica na Constituição de 1988. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 325.

¹⁸ BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 518.

¹⁹ BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 547.

²⁰ GRAU, Eros Roberto. A ordem econômica na Constituição de 1988. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 335.

situação de vulnerabilidade social, como é a hipótese ora tratada, é sem dúvida uma questão de identificação de prioridades políticas²¹, mas deixou de ser um tema à definição de políticos em novas discussões e barganhas, pois foi reconhecida como prioritária pela Assembleia Nacional Constituinte e transformada em jurídica quando incorporado ao texto constitucional pelo art. 227.

O ordenamento jurídico brasileiro, aliado à legislação internacional a ele incorporada, oferece com abundância argumentos para assegurar a existência dos direitos das crianças e dos adolescentes e de suas famílias e a exigibilidade, inclusive judicial, das correspondentes obrigações estatais.

Os limites materiais, inclusive orçamentários, para a realização dos referidos direitos não só podem como devem ser levados em consideração no momento em que o Poder Judiciário avalia o adimplemento ou não da obrigação gerada para o Estado. A política pública eleita seria eficaz? Estaria ela realmente no máximo limite do possível, ou aquém? Essas são indagações perfeitamente cabíveis ao Poder Judiciário.

O que não é admissível é, em nome dos limites materiais abstratos, impedir o questionamento da omissão estatal em fazer o máximo possível, pois isso resulta, na prática, na subtração do direito assegurado pela Constituição.

Andreas Krell, citando Marinoni, aduz que "o controle judicial deve-se restringir à questão da escolha entre 'agir ou não agir' (*v.g.*: construir uma estação de tratamento), e não do 'como agir' (*v.g.*: tecnologia a ser adotada, localização etc.)"²².

Se o Município é omisso, dá-se ao Poder competente prazo para que eleja a política pública que entenda mais adequada para tornar efetivo o direito judicialmente pleiteado. Se o Poder competente não atende no prazo determinado, como é o caso do Município de Rio Branco do Sul, na situação específica da presente ação civil pú-

²¹ SEN, Amartya. Desenvolvimento como liberdade. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. p. 183.

²² KRELL, Andreas. *Discricionariedade administrativa e proteção ambiental*: o controle dos conceitos jurídicos indeterminados e a competência dos órgãos ambientais. Um estudo comparativo. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 84.

blica, deve o Judiciário disciplinar o exercício do direito, inclusive com a possibilidade de definição, ao final, da política pública a ser executada, dos prazos etc., até o cumprimento da ordem judicial.

Da mesma forma, se, ao escolher uma política pública para realizar o direito, o Poder competente o faz de forma a não atender aos ditames constitucionais e legais, inclusive ao princípio da eficiência, repetindo, por exemplo, políticas públicas outrora executadas e comprovadamente ineficazes, o Poder Judiciário pode interferir determinando que outra seja elaborada em seu lugar.

Fazendo referência à jurisprudência portuguesa, Gomes Canotilho afirma que a discricionariedade do Estado na efetivação dos direitos humanos não é ilimitada. Se há mais de um meio possível, deve escolher um, se só um meio torna efetivo o direito, então somente este pode ser implementado²³.

Segundo Andreas Krell, tem havido uma mudança nas decisões judiciais de alguns estados brasileiros nos últimos anos. Também o Poder Judiciário brasileiro tem determinado a realização de políticas públicas de saneamento básico e para efetividade de outros direitos sociais, no entanto, ressalta, a postura predominante permanece formalista²⁴.

Fernando Scaff assevera, com muita precisão, que todos os atos (ou omissões) que sejam considerados contrários ao direito merecem apreciação do Poder Judiciário, e a possibilidade de controle da constitucionalidade (formal e material) e da legalidade de todos os atos é característica essencial à democracia²⁵.

Paulo Bonavides, em notável lição de contemporaneidade de seus conceitos, fala da importância do papel do "juiz social", que compreende a realidade em que vive e, a partir de então, está apto a realizar a hermenêutica constitucional de um Estado Democrático de Direito, utilizando-se de metodologia de concretização²⁶ e

²³ CANOTILHO, J. J. Gomes. Estudos sobre direitos fundamentais. Coimbra: Coimbra, 2004. p. 59.

²⁴ KRELL, Andreas. *Discricionariedade administrativa e proteção ambiental*: o controle dos conceitos jurídicos indeterminados e a competência dos órgãos ambientais: um estudo comparativo. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 82.

²⁵ SCAFF, Fernando Facury. Responsabilidade civil do Estado Intervencionista. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 172 e 262.

aplicando, nas decisões acerca de prioridades jurídicas, o princípio da proporcionalidade.

Com essa hermenêutica, pode-se superar a visão ultrapassada de que os direitos sociais não são justiciáveis²⁷.

Verifica-se, por exemplo, em situações específicas de controle difuso de constitucionalidade, que o STF, em matéria de direito à habitação (como o financiamento da casa própria); de direito à educação (como o pagamento de mensalidades escolares); de direito à saúde (como o fornecimento de medicamentos a pessoas carentes)²⁸, notadamente a partir de decisões originárias de magistrados do Sul do Brasil, tem adotado uma postura de defesa dos direitos econômicos, sociais e culturais, aduzindo a necessidade de impor a realização desses direitos em face da omissão dos responsáveis.

Em suas decisões, o Supremo Tribunal Federal tem-se mostrado sensível à necessidade de ingerência em omissões e ações dos demais poderes quando da violação de direitos constitucionais:

a) Rel. 2319 MC / RS. Presidente em exercício: Min. Celso de Mello. Rel. do processo: Min. Sydney Sanches. *DJ* 3.6.2003, p. 1. Julgamento 27.5.2003

DECISÃO: [...] A parte interessada, que se beneficiou do ato sentencial em questão, é pessoa que comprovadamente ostenta condição de miserabilidade e que se qualifica como portadora de deficiência, integrante de grupo familiar "que tem gastos excessivos com medicacão (que, muitas vezes, não consegue ser adquirida) e, também, com alimentação [...] A ponderação dos valores em conflito – o interesse manifestado pela ora reclamante, de um lado, e a necessidade social de preservar a integridade do caráter alimentar que tipifica as quantias pagas, de outro – leva-me a vislumbrar ocorrente, na espécie, uma clara situação de grave risco a que estaria exposta a pessoa beneficiada pela decisão de que ora se reclama. É que, acaso deferida a medida liminar pleiteada, viria, o interessado em questão, a ser privado de parcela essencial à sua própria subsistência [...] Demais disso, cabe enfatizar que a decisão em causa, além de haver protegido a parte mais frágil no contexto das relações estruturalmente sempre tão desiguais que existem entre o Poder Público e os cidadãos, não afeta a ordem e a economia públicas, nem gera qualquer situação de risco ou de lesão ao erário público. Não posso ignorar que figura, entre os direitos sociais

²⁶ Fazendo referência à solução proposta por Klaus Stern.

²⁷ BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 540, 542 e 546

²⁸ BRASIL. RESP 335.171/SC (STJ), RESP 138.583/SC (STJ), RE 241.630/RS (STF).

(liberdades públicas de segunda geração), a incumbência estatal – que traduz verdadeira prestação positiva – de tornar efetiva a assistência aos desamparados, assim viabilizando, em sua máxima extensão e eficácia, a concreta (e real) aplicação dos postulados constitucionais da solidariedade social e da essencial dignidade da pessoa humana, em ordem a amparar aqueles que nada (ou muito pouco) possuem. Essa é uma realidade a que não pode permanecer indiferente esta Suprema Corte, notadamente porque é do Supremo Tribunal Federal o gravíssimo encargo de impedir – como pude salientar em anteriores decisões – que os compromissos constitucionais se transformem em promessas vãs, frustrando, sem razão, as justas expectativas que o texto da Constituição fez nascer no espírito dos cidadãos. Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, indefiro o pedido de medida cautelar formulado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Publique-se. Brasília, 27 de maio de 2003. Ministro CELSO DE MELLO Presidente em exercício (RISTF, art. 37, I).

Trata-se de decisão de efetividade exemplar, que reconhece o papel do Poder Judiciário como guardião da Constituição e dos direitos econômicos, sociais e culturais, demonstrando uma modificação nas posturas tradicionais do Supremo Tribunal Federal, com aplicação do princípio da proporcionalidade na ponderação dos valores constitucionais em conflito e reconhecimento de que a justiça social deve sempre prevalecer.

Maria Paula Bucci faz referência à aplicação do princípio da eficiência na concepção e consecução das políticas públicas, enfatizando a necessidade de ponderação do aspecto econômico, mas também dos custos sociais e da "repercussão sobre a formação de uma consciência de ação coletiva, de interesse público, nos cidadãos"²⁹.

b) AI 396973 / RS AGRAVO DE INSTRUMENTO
Rel. Min. CELSO DE MELLO
DJ 30.4.2003, p. 73
Julgamento 27.3.2003

PACIENTE COM HIV/AIDS. PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO

²⁹ BUCCI, Maria Paula Dallari. Direito administrativo e políticas públicas. São Paulo: Saraiva, 2002. p.183.

(CF, ARTS. 5°, CAPUT, E 196). PRECEDENTES (STF). - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular – e implementar – políticas sociais e econômicas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência médico-hospitalar. – O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política – que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro – não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. – A legislação editada pelo Estado do Rio Grande do Sul (consubstanciada nas Leis n. 9.908/93, 9.828/93 e 10.529/95), ao instituir programa de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreco à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. DECISÃO: O recurso extraordinário, a que se refere o presente agravo de instrumento, busca reformar decisão proferida pelo Tribunal de Justica do Estado do Rio Grande do Sul, consubstanciada em acórdão assim ementado (fls. 12): "CONSTITUCIONAL. DIREITO PÚBLICO NÃO-ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDICADO PARA O TRATA-MENTO DE PACIENTE PORTADOR DO VÍRUS HIV. LEGITIMIDADE PASSIVA SOLIDÁRIA DO ESTADO E DO MUNICÍPIO. Sendo a responsabilidade prevista no artigo 196 da Constituição Federal de qualquer dos entes federativos, estão o Estado e o Município legitimados para figurar no pólo passivo da relação processual. Dispensa de processo licitatório (Lei n. 8.666/93, art. 24, IV). Obrigação de os entes públicos fornecerem medicação excepcional à pessoa que dela necessita (arts. 196 e 197 da Constituição Federal e Lei Estadual 9.908). Apelações desprovidas. Sentença mantida em reexame necessário." [...] Na realidade, o cumprimento do dever político-constitucional consagrado no art. 196 da Lei Fundamental do Estado, consistente na obrigação de assegurar, a todos, a proteção à saúde, representa fator, que, associado a um imperativo de solidariedade social, impõe-se ao Poder Público, qualquer que seja a dimensão institucional em que atue no plano de nossa organização federativa. A impostergabilidade da efetivação desse

dever constitucional desautoriza o acolhimento do pleito recursal ora deduzido na presente causa. [...] entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado a todos pela própria Constituição da República (art. 5° , caput e art. 196), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo – uma vez configurado esse dilema – que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opcão: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humana, notadamente daqueles, como o ora agravado, que têm acesso, por força de legislação local, ao programa de distribuição gratuita de medicamentos, instituído em favor de pessoas carentes. [...] Cumpre não perder de perspectiva que o direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República. Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular – e implementar – políticas sociais e econômicas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência médico-hospitalar. [...] O sentido de fundamentalidade do direito à saúde - que representa, no contexto da evolução histórica dos direitos básicos da pessoa humana, uma das expressões mais relevantes das liberdades reais ou concretas – impõe ao Poder Público um dever de prestação positiva que somente se terá por cumprido, pelas instâncias governamentais, quando estas adotarem providências destinadas a promover, em plenitude, a satisfação efetiva da determinação ordenada pelo texto constitucional. Vê-se, desse modo, que, mais do que a simples positivação dos direitos sociais - que traduz estágio necessário ao processo de sua afirmação constitucional e que atua como pressuposto indispensável à sua eficácia jurídica (JOSÉ AFONSO DA SILVA, Poder Constituinte e Poder Popular, p. 199, itens ns. 20/21, 2000, Malheiros) -, recai, sobre o Estado, inafastável vínculo institucional consistente em conferir real efetividade a tais prerrogativas básicas, em ordem a permitir, às pessoas, nos casos de injustificável inadimplemento da obrigação estatal, que tenham elas acesso a um sistema organizado de garantias instrumentalmente vinculado à realização, por parte das entidades governamentais, da tarefa que lhes impôs a própria Constituição. Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito. Torna-se essencial que, para além da simples declaração constitucional desse direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional. Cumpre assinalar, finalmente, que a essencialidade do direito à saúde fez com que o legislador constituinte qualificasse, como prestacões de relevância pública, as acões e servicos de saúde (CF, art. 197), em ordem a legitimar a atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário naquelas hipóteses em que os órgãos estatais, anomalamente, deixassem de respeitar o mandamento constitucional, frustrando-lhe, arbitrariamente, a eficácia jurídico-social, seja por intolerável omissão. seja por qualquer outra inaceitável modalidade de comportamento governamental desviante. Todas essas considerações – que ressaltam o caráter incensurável da decisão emanada do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - levam-me a repelir, por inacolhível, a pretensão recursal deduzida pelo Município de Porto Alegre, especialmente se considerar a relevantíssima circunstância de que o acórdão ora questionado ajusta-se à orientação jurisprudencial firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal no exame da matéria [...] Sendo assim, e pelas razões expostas, nego provimento ao presente agravo de instrumento, eis que se revela inviável o recurso extraordinário a que ele se refere. Publique-se. Brasília, 27 de marco de 2003. Ministro CELSO DE MELLO Relator.

A presente decisão tem um efeito mais abrangente do que a primeira por vários motivos, quais sejam: refere-se a precedentes do próprio STF (o que demonstra que a postura progressista não se limitou a um único Ministro³⁰), reconhece a obrigação estatal ante ao direito à saúde, admite que a omissão estatal ao elaborar políticas públicas que assegurem a efetividade do direito torna a Constituição uma "promessa vã" e, ainda, ratifica a importância e a legitimidade da atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário, em caso de omissões do Poder Público (in casu Legislativo ou Executivo) para fazer valer a norma constitucional.

A importância de se destacar a necessidade do cumprimento das normas constitucionais e das leis em geral ganha realce diante da cultura brasileira de inefetividade normativa, tanto por impossibilidade de execução ou por falta de empenho das autoridades responsáveis por seu adimplemento, quanto pela ausência de intenção *ab initio* dos governantes em realizar o conteúdo normativo³¹.

c)ADPF 45 / DF Rel. Min. CELSO DE MELLO *DJ* 4.5.2004, p. 12 Julgamento 29.4.2004

³⁰ No mesmo sentido: BRASIL. STF. RE 259.508 Agr/RS, Rel. Min. Maurício Correia, Julg. 8/2000, *DJ* 16.2.2001, p.137; RE 255.627 Agr/RS, Rel. Min. Nelson Jobim, Julg. 11/2000, *DJ* 23.2.2001, p. 122, entre outros.

³¹ BUCCI, Maria Paula Dallari. Direito administrativo e políticas públicas. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 175.

ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMEN-TAL. A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO CON-TROLE E DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, OUANDO CONFIGU-RADA HIPÓTESE DE ABUSIVIDADE GOVERNAMENTAL. DIMEN-SÃO POLÍTICA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOPONIBILIDADE DO ARBÍTRIO ESTATAL À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E CULTURAIS. CARÁTER RELATIVO DA LIBERDADE DE CONFOR-MAÇÃO DO LEGISLADOR. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA CLÁUSULA DA "RESERVA DO POSSÍVEL". NECESSIDADE DE PRE-SERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO "MÍNI-MO EXISTENCIAL". VIABILIDADE INSTRUMENTAL DA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO NO PROCESSO DE CONCRETIZAÇÃO DAS LIBERDADES POSITIVAS (DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE SE-GUNDA GERAÇÃO). DECISÃO: Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental promovida contra veto, que, emanado do Senhor Presidente da República, incidiu sobre o § 2º do art. 55 (posteriormente renumerado para art. 59), de proposição legislativa que se converteu na Lei n. 10.707/2003 (LDO), destinada a fixar as diretrizes pertinentes à elaboração da lei orçamentária anual de 2004... Vale referir que o Senhor Presidente da República, logo após o veto parcial ora questionado nesta sede processual, veio a remeter, ao Congresso Nacional, projeto de lei, que, transformado na Lei n. 10.777/2003, restaurou, em sua integralidade, o § 2º do art. 59 da Lei n. 10.707/2003 (LDO), dele fazendo constar a mesma norma sobre a qual incidira o veto executivo... - supriu a omissão motivadora do ajuizamento da presente ação constitucional... Não obstante a superveniência desse fato juridicamente relevante, capaz de fazer instaurar situação de prejudicialidade da presente argüição de descumprimento de preceito fundamental, não posso deixar de reconhecer que a ação constitucional em referência, considerado o contexto em exame, qualifica-se como instrumento idôneo e apto a viabilizar a concretização de políticas públicas, quando, previstas no texto da Carta Política, tal como sucede no caso (EC 29/2000), venham a ser descumpridas, total ou parcialmente, pelas instâncias governamentais destinatárias do comando inscrito na própria Constituição da República. Essa eminente atribuição conferida ao Supremo Tribunal Federal põe em evidência, de modo particularmente expressivo, a dimensão política da jurisdição constitucional conferida a esta Corte, que não pode demitir-se do gravíssimo encargo de tornar efetivos os direitos econômicos, sociais e culturais – que se identificam, enquanto direitos de segunda geração, com as liberdades positivas, reais ou concretas (RTJ 164/158-161, Rel. Min. CELSO DE MELLO) –, sob pena de o Poder Público, por violação positiva ou negativa da Constituição, comprometer, de modo inaceitável, a integridade da própria ordem constitucional... É certo que não se inclui, ordinariamente, no âmbito das funções institucionais do Poder Judiciário – e nas desta Suprema Corte, em especial – a atribuição de formular e de implementar políticas públicas (JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976, p. 207, item n. 05, 1987, Almedina, Coimbra), pois, nesse domínio, o encargo reside, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo. Tal incumbência, no entanto, embora em bases excepcionais, poderá atribuir-se ao Poder Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional, ainda que derivados de cláusulas revestidas de conteúdo programático... Não deixo de conferir, no entanto, assentadas tais premissas, significativo relevo ao tema pertinente à "reserva do possível" (STEPHEN HOLMES/CASS R. SUNSTEIN, The Cost of Rights, 1999. Norton, New York), notadamente em sede de efetivação e implementação (sempre onerosas) dos direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais), cujo adimplemento, pelo Poder Público, impõe e exige, deste, prestações estatais positivas concretizadoras de tais prerrogativas individuais e/ou coletivas. É que a realização dos direitos econômicos, sociais e culturais - além de caracterizar-se pela gradualidade de seu processo de concretização – depende, em grande medida, de um inescapável vínculo financeiro subordinado às possibilidades orçamentárias do Estado, de tal modo que, comprovada, objetivamente, a incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, desta não se poderá razoavelmente exigir, considerada a limitação material referida, a imediata efetivação do comando fundado no texto da Carta Política. Não se mostrará lícito, no entanto, ao Poder Público, em tal hipótese – mediante indevida manipulação de sua atividade financeira e/ou político-administrativa – criar obstáculo artificial que revele o ilegítimo, arbitrário e censurável propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, de condições materiais mínimas de existência. Cumpre advertir, desse modo, que a cláusula da "reserva do possível"-ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível – não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade. Daí a correta ponderação de ANA PAULA DE BARCELLOS (A eficácia jurídica dos princípios constitucionais, p. 245-246, 2002, Renovar): "Em resumo: a limitação de recursos existe e é uma contingência que não se pode ignorar. O intérprete deverá levá-la em conta ao afirmar que algum bem pode ser exigido judicialmente, assim como o magistrado, ao determinar seu fornecimento pelo Estado. Por outro lado, não se pode esquecer que a finalidade do Estado ao obter recursos, para, em seguida, gastá-los sob a forma de obras, prestação de serviços, ou qualquer outra política pública, é exatamente realizar os objetivos fundamentais da Constituição. A meta central das Constituições modernas, e da Carta de 1988 em particular, pode ser resumida, como já exposto, na promoção do bem-estar do homem, cujo ponto de partida está em assegurar as condições de sua própria dignidade, que inclui, além da proteção dos direitos individuais, condições materiais mínimas de existência. Ao apurar os elementos fundamentais dessa dignidade (o mínimo existencial), estar-se-ão estabelecendo exatamente os alvos prioritários dos gastos públicos. Apenas depois de atingi-los é que se poderá

discutir, relativamente aos recursos remanescentes, em que outros projetos se deverá investir. O mínimo existencial, como se vê, associado ao estabelecimento de prioridades orcamentárias, é capaz de conviver produtivamente com a reserva do possível." (grifei) Vê-se, pois, que os condicionamentos impostos, pela cláusula da "reserva do possível", ao processo de concretização dos direitos de segunda geração – de implantação sempre onerosa –, traduzem-se em um binômio que compreende, de um lado, (1) a razoabilidade da pretensão individual/social deduzida em face do Poder Público e, de outro, (2) a existência de disponibilidade financeira do Estado para tornar efetivas as prestações positivas dele reclamadas. Desnecessário acentuar-se, considerado o encargo governamental de tornar efetiva a aplicação dos direitos econômicos, sociais e culturais, que os elementos componentes do mencionado binômio (razoabilidade da pretensão + disponibilidade financeira do Estado) devem configurar-se de modo afirmativo e em situação de cumulativa ocorrência, pois, ausente qualquer desses elementos, descaracterizar-se-á a possibilidade estatal de realização prática de tais direitos. Não obstante a formulação e a execução de políticas públicas dependam de opções políticas a cargo daqueles que, por delegação popular, receberam investidura em mandato eletivo, cumpre reconhecer que não se revela absoluta, nesse domínio, a liberdade de conformação do legislador, nem a de atuação do Poder Executivo. É que, se tais Poderes do Estado agirem de modo irrazoável ou procederem com a clara intenção de neutralizar, comprometendo-a, a eficácia dos direitos sociais, econômicos e culturais, afetando, como decorrência causal de uma injustificável inércia estatal ou de um abusivo comportamento governamental, aquele núcleo intangível consubstanciador de um conjunto irredutível de condições mínimas necessárias a uma existência digna e essencial à própria sobrevivência do indivíduo, aí, então, justificar-se-á, como precedentemente já enfatizado – e até mesmo por razões fundadas em um imperativo ético-jurídico –, a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário, em ordem a viabilizar, a todos, o acesso aos bens cuja fruição lhes haja sido injustamente recusada pelo Estado. Extremamente pertinentes, a tal propósito, as observações de ANDREAS JOACHIM KRELL (Direitos sociais e controle judicial no Brasil e na Alemanha, pp. 22-23, 2002, Fabris): "A Constituição confere ao legislador uma margem substancial de autonomia na definição da forma e medida em que o direito social deve ser assegurado, o chamado 'livre espaço de conformação" [...]. Num sistema político pluralista, as normas constitucionais sobre direitos sociais devem ser abertas para receber diversas concretizações consoante as alternativas periodicamente escolhidas pelo eleitorado. A apreciação dos fatores econômicos para uma tomada de decisão quanto às possibilidades e aos meios de efetivação desses direitos cabe, principalmente, aos governos e parlamentos. Em princípio, o Poder Judiciário não deve intervir em esfera reservada a outro Poder para substituí-lo em juízos de conveniência e oportunidade, querendo controlar as opções legislativas de organização e prestação, a não ser, excepcionalmente, quando haja uma violação evidente e arbitrária, pelo legislador, da incumbência constitucional. No entanto, parece-nos cada vez mais necessária a revisão do vetusto dogma da Separação dos Poderes em relação ao controle dos gastos públicos e da prestação dos serviços básicos no Estado Social,

visto que os Poderes Legislativo e Executivo no Brasil se mostraram incapazes de garantir um cumprimento racional dos respectivos preceitos constitucionais. A eficácia dos Direitos Fundamentais Sociais a prestações materiais depende, naturalmente, dos recursos públicos disponíveis; normalmente, há uma delegação constitucional para o legislador concretizar o conteúdo desses direitos. Muitos autores entendem que seria ilegítima a conformação desse conteúdo pelo Poder Judiciário, por atentar contra o princípio da Separação dos Poderes [...]. Muitos autores e juízes não aceitam, até hoje, uma obrigação do Estado de prover diretamente uma prestação a cada pessoa necessitada de alguma atividade de atendimento médico, ensino, de moradia ou alimentação. Nem a doutrina nem a jurisprudência têm percebido o alcance das normas constitucionais programáticas sobre direitos sociais, nem lhes dado aplicação adequada como princípios-condição da justica social. A negação de qualquer tipo de obrigação a ser cumprida na base dos Direitos Fundamentais Sociais tem como consequência a renúncia de reconhecê-los como verdadeiros direitos. [...] Em geral, está crescendo o grupo daqueles que consideram os princípios constitucionais e as normas sobre direitos sociais como fonte de direitos e obrigações e admitem a intervenção do Judiciário em caso de omissões inconstitucionais." [...] no desempenho dos poderes processuais de que dispõe, assiste, ao Ministro-Relator, competência plena para exercer, monocraticamente, o controle das ações, pedidos ou recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal, legitimando-se, em consequência, os atos decisórios que, nessa condição, venha a praticar... Sendo assim, tendo em consideração as razões expostas, julgo prejudicada a presente argüição de descumprimento de preceito fundamental, em virtude da perda superveniente de seu objeto. Arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Brasília, 29 de abril de 2004. Ministro CELSO DE MELLO Relator.

A presente decisão traz inúmeros argumentos importantes à percepção de um padrão teórico progressivo por parte do Ministro que a proferiu e da Corte que integra.

Como avanços teóricos, é possível perceber que o Senhor Ministro, novamente, reconhece a legitimidade do Poder Judiciário para controlar a constitucionalidade de políticas públicas, especialmente em casos de omissão dos Poderes Públicos competentes, indo um pouco além das decisões anteriores ao aduzir que formular e implementar políticas públicas é uma atribuição, apesar de extraordinária, do Poder Judiciário.

Não há possibilidade de se exercer qualquer juízo de oportunidade ou de conveniência com relação à elaboração de políticas públicas aptas à realização dos direitos fundamentais e implementação dos objetivos constitucionais, pois sua existência é uma demanda constitucional³², notadamente quando se tra-

³² APOSTOLOVA, Bistra Stefanova. *Poder Judiciário*: do moderno ao contemporâneo. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998. p. 71 e 106.

ta de direitos de crianças e de adolescentes e de famílias em situação de extrema vulnerabilidade. Haverá a possibilidade de exercer tal juízo na identificação de quais, entre as políticas eficazes, são as mais adequadas no momento.

Reconhecer a inexistência de discricionariedade na concepção e execução das referidas políticas públicas é afirmar que elas devem estar sempre de acordo com os parâmetros de constitucionalidade e legalidade³³.

Aceitar o papel do Poder Judiciário no controle de políticas públicas é essencial para assegurar a máxima efetividade dos direitos das crianças e dos adolescentes, bem como estimular os governantes à realização dos objetivos constitucionais.

No caso em tela, trata-se de políticas públicas para garantir o direito fundamental à educação integral (como forma de combate ao trabalho infantil), à profissionalização, a ações socioeducativas do Peti e outras medidas que promoverão o direito ao não trabalho, por esta razão a competência para decidir políticas públicas nesta seara é da Justiça do Trabalho, apta a assegurar os direitos sociais das crianças ao estudar, brincar e trabalhar só quando crescer. Segundo o PNAD/CENSO 2008, são 5,5 milhões de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos que trabalham ilegalmente em nosso país. É um dado que cabe à Justiça Trabalhista combater através da fixação de políticas públicas.

Da obrigação legal de profissionalizar – Aprendizagem, Pró-Jovem, ações socioeducativas no Bolsa Família e Programa de Erradicação do Trabalho Infantil

A Constituição Federal de 1988 revolucionou o tratamento dado a crianças e adolescentes no Brasil ao adotar a doutrina da *proteção integral*, que concebe crianças e adolescentes como cidadãos plenos – não meros objetos de ações assistencialistas –, sujeitos de direitos e obrigações, a quem o Estado, a família e a sociedade devem atender prioritariamente.

Assim dispõe o artigo 227 da Lei Maior:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao

³³ BUCCI, Maria Paula Dallari. Direito administrativo e políticas públicas. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 255.

adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à *profissionalização*, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (grifou-se).

A doutrina da proteção integral, adotada pela Constituição da República e observada por toda a legislação infraconstitucional, elenca como prioritário o direito à profissionalização dos adolescentes, inserindo esse direito no âmbito da política educacional e ampliando as hipóteses legais de aprendizagem.

De outra parte, a Emenda Constitucional n. 20/1998 fixou a idade mínima para o trabalho em 16 anos, permitindo, no entanto, a profissionalização por meio da aprendizagem a partir dos 14 anos, circunstância que torna ainda mais relevante a garantia da profissionalização pela aprendizagem para os adolescentes desta faixa etária.

A Lei n. 10.097, de 19 de dezembro de 2000, adequando-se às diretrizes da teoria da proteção integral, alterou os artigos da Consolidação das Leis do Trabalho que tratam do instituto da aprendizagem, materializando desta forma os preceitos da aludida teoria em benefício dos adolescentes.

Assim ficou a redação do *caput* do artigo 429 da Consolidação das Leis do Trabalho com as modificações introduzidas:

Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a 5% (cinco por cento), no mínimo, e 15% (quinze por cento), no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

Da leitura da norma legal acima transcrita, visualiza-se, de imediato, um *comando obrigacional* destinado a *todos* os estabelecimentos e de *qualquer natureza*, ou seja, qualquer espécie de atividade econômica desenvolvida. Note-se que a Lei n. 10.097/2000, diferentemente da anterior, unificou a obrigatoriedade de contratação de aprendizes, envolvendo todos os setores econômicos. Desde dezembro de 2000, com a edição da lei, todos os estabelecimentos estão sujeitos a essa obrigação.

Prosseguindo na análise do artigo 429, verificam-se duas expressões-chaves, quais sejam, *empregar* e *matricular*, que, por si só, identificam a natureza da obrigação determinada pelo legislador.

Pergunta-se: empregar e matricular quem? Onde? Quantos?

Diz a lei: Aprendizes, nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem.

No tocante ao número de aprendizes, a norma fixa como parâmetro o número de empregados cujas funções demandem formação profissional.

Para a definição das funções que demandam formação profissional, deve-se levar em conta a Classificação Brasileira de Ocupa ções (CBO), além da capacidade profissional e do conhecimento técnico-teórico requeridos para o exercício da atividade profissional, a qual deverá acompanhar a dinâmica do mercado de trabalho.

Em suma, o art. 429 é claro na medida em que identifica a existência de uma obrigação, o sujeito e o respectivo objeto, sem prever exceções.

Por sua vez, o art. 428 da CLT define o contrato de aprendizagem como um contrato de trabalho especial, que deverá ser ajustado por escrito e por prazo não superior a dois anos. Ao mesmo tempo, identifica a obrigação do empregador em assegurar ao adolescente entre 14 e 18 anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico.

O art. 428, portanto, também identifica comando obrigacional quando estabelece que o empregador deverá assegurar ao aprendiz formação técnico-profissional.

No que se refere a essa formação técnico-profissional destinada ao adolescente aprendiz, prevê o § 4° do art. 428 atividades práticas e teóricas, metodicamente organizadas, previstas em programa de aprendizagem, o qual deve ser compatível com as tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho.

Relevante alertar que "ambiente de trabalho" não tem a mesma

significação de "local de trabalho". Ambiente significa local com a mesma reprodução das condições de trabalho, mas com menos exigências quanto ao aspecto produtivo, na medida em que nele não são desenvolvidas atividades normais de um empregado da empresa.

Visou o legislador ordinário, ao editar a Lei n. 10.097, em plena consonância com a Constituição Federal e com o Estatuto da Criança e do Adolescente, priorizar a profissionalização ao adolescente, sendo a aprendizagem atribuída às empresas, por força de comando obrigacional previsto na nova lei (arts. 428 e 429 da CLT).

Conclui-se, assim, que, qualquer estabelecimento, independentemente de sua natureza, está obrigado a contratar e matricular em curso de aprendizagem uma cota de adolescentes aprendizes. *Trata* a hipótese legal de obrigação e não mera faculdade.

No entanto, para que tal ocorra, faz-se necessário que o Município venha a atuar efetivamente em face da política pública prevista constitucionalmente no art. 227 da Constituição Federal, ou seja, cabe à família, à sociedade e ao ESTADO, entre outros direitos, PROFISSIONALIZAR adolescentes. O art. 430 da CLT prevê que cabe ao Sistema "S", prioritariamente, às escolas técnicas e às instituições sem fins lucrativos fazer esta modalidade de profissionalização denominada aprendizagem. Contudo, para tanto, já que no Município inexistem aprendizes em formação suficiente para se exigir da empresa a contratação, cabe ao Município implantar políticas públicas e parcerias para viabilizar esta e outras modalidades de profissionalização, como o Pró-Jovem e instituição do contra turno escolar do Peti – Programa de Erradicação do Trabalho Infantil e do Bolsa Família.

E, ainda, pode o próprio Município instituir programa similar ao instituído na Lei Estadual n. 15.200/2006, desta feita para adolescentes em situação de vulnerabilidade social ou contratar aprendizes nos moldes dos arts. 428 a 433 da CLT, de forma indireta, por intermédio de instituição sem fins lucrativos, conforme art. 431 da CLT e Decreto n. 5.598/2005.

É certo que, com a adoção das medidas propostas, muitos adolescentes terão acesso à cidadania e estarão protegidos e garantidos prioritariamente no orçamento municipal e nas políticas públicas municipais no tocante à escolarização, profissionalização, saúde, alimentação, lazer e outros, vendo seus direitos básicos propostos no art. 227 da Constituição Federal respeitados.

O Município Reclamado vem negando-se sistematicamente a cumprir sua obrigação legal, razão pela qual é necessária a procedência do pedido.

IV – DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE-FERIMENTO LIMINAR DO PEDIDO

Levando-se em conta a necessidade de se obter um provimento jurisdicional célere e efetivo, principalmente por se tratar de tutela coletiva, a Lei n. 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública) foi uma das primeiras a permitir a concessão liminar do pedido, ou seja, o caráter satisfativo sem o exaurimento do processo de conhecimento. A previsão está nos arts. 4° e 12 da aludida lei.

Posteriormente, a Lei n. 8.952/1994, que alterou a redação de diversos artigos do Código de Processo Civil, adotou procedimento semelhante, conforme se verifica da redação dos arts. 273 e 461, que preveem a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I – haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;

II – fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

[...]

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Tanto as disposições da Lei n. 7.347/1985 quanto as dos artigos 273 e 461 do CPC, aplicáveis subsidiariamente à ação civil pública, admitem a antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que evidenciada a relevância do fundamento da demanda (*fumus boni juris*) e justificado o receio de ineficácia do provimento final (*periculum in mora*).

No caso, a situação fática acima descrita e o relatório de análise da documentação acostado aos autos, aliados à recusa da investigada em ajustar sua conduta, conforme faculta o art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/1985, consubstanciam prova inequívoca, hábil a comprovar a verossimilhança das alegações.

O segundo pressuposto está duplamente satisfeito, porque, no caso sob exame, verifica-se tanto o fundado receio de dano irreparável quanto o manifesto protelatório da ré.

Para que assim se conclua, basta recordar que, em vir a ser dada concretização ao comando sentencial provedor do pedido apenas após o trânsito em julgado da sentença, ter-se-á o irreparável prejuízo relativamente ao período pretérito, correspondente à normalmente longa tramitação processual, em que os preceitos legais violados assim permanecerão. Em outras palavras: a empresa não cumprirá, por extenso período, os preceitos legais cujo cumprimento se busca. E esse descumprimento acarretará inestimáveis e, principalmente, *irreparáveis* prejuízos, para usar-se da expressão contida no inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Já o propósito protelatório do município em dar cumprimento aos preceitos legais por ele violados se manifesta pelo reu reiterado desinteresse em solucionar administrativamente a questão. Vejase que perante a Procuradoria Regional do Trabalho o município recusa-se a demonstrar o programa desenvolvido para implantar políticas públicas que visem empregar e contratar adolescentes aprendizes na forma do disposto no artigo 429 da CLT. Observese, ainda, que a Escola Estadual _______ iniciou projeto de aprendizagem por provocação desta Procuradoria Regional do Trabalho, com o apoio financeiro inicial da Organização Internacional do Trabalho. Por outro lado, o Município até o momento nada fez.

Não cumpre com a sua obrigação de profissionalizar. Desrespeita sistematicamente o comando constitucional.

Nessas circunstâncias, a antecipação dos efeitos da tutela é medida que naturalmente se impõe.

V - DO PEDIDO

Assim, presentes os requisitos que autorizam a antecipação dos efeitos da sentença de mérito, requer o Ministério Público do Trabalho que seja o Município de ______ condenado liminarmente e definitivamente a:

- 1) Criação de 60 (sessenta) vagas para aprendizagem teórica a ser ministrada em parceria com o Sistema "S", instituições sem fins lucrativos ou escolas técnicas, especificando a data do início do curso, incluindo teste seletivo e critérios de vulnerabilidade social e econômica.
- 2) Implantação de programa similar ao previsto na Lei Estadual n. 15.200/2008, referente à criação de vagas para aprendizes na Administração Pública Municipal, respeitados os ditames dos arts. 428 a 433 da CLT, com previsão de teste seletivo e contratação máxima de dois anos, devendo, preferencialmente, ser da forma indireta a contratação ou, se previsto em lei municipal, de forma direta.
- 3) A criação de 100 (cem) vagas com indicação de data e início do projeto Pró-Jovem nos termos da MP n. 411/2007.
- 4) Comprovação da inclusão das famílias no cadastro único do Governo Federal, bem como a criação de Centro de Referência e Assistência Social CRAS.
- 5) Comprovação do número de metas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil e existência de contra turno escolar a todas as crianças participantes do Programa, bem como aquelas que participam do Bolsa Família.
- 6) Incentivo à criação do selo empresa amiga da criança no Município, no modelo selo empresa amiga da criança e adolescente da

Abrino ou Juventude Cidadã do Ministério do Trabalho e Emprego, incentivando as micro e pequenas empresas que venham a contratar aprendizes ou empresas de médio e grande porte que dêem um *plus* à aprendizagem, no sentido de incluir o seu programa como responsabilidade social.

- 7) Elaboração de projeto de divulgação de dedução do IR devido, na declaração do Imposto de Renda, das doações feitas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do artigo 260 do ECA.
- 8) Elaboração de Lei Orçamentária quanto aos recursos para a profissionalização de jovens, combate ao trabalho infantil, ações socioeducativas do Peti e contrapartida do Pró-Jovem e educação integral.
- 9) Declarar a responsabilidade solidária da pessoa do Exmo. Prefeito Municipal, cujo patrimônio próprio responderá igualmente por eventual condenação pecuniária, sem prejuízo da responsabilidade criminal da autoridade pública.
- 10) Determinar ao réu que seja afixado no quadro de editais do prédio da Prefeitura cópia da decisão, liminar ou definitiva, que vier a ser proferida. Prazo imediato.
- 11) Condenar o réu, pelos danos coletivos causados, em indenização no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), reversível ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente (FIA), cuja destinação deverá ser para ações de profissionalização de jovens e adolescentes.
- 12) Fixar, pelo descumprimento da decisão antecipatória e da decisão definitiva, o pagamento de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por obrigação descumprida e por criança, adolescente prejudicados, reversível ao FIA/Municipal (Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de _______, com destinação específica à profissionalização e escolarização, entre outros direitos expressos no art. 227 da Constituição Federal, dirigidos às crianças e aos adolescentes no Município).

VI – DOS REQUERIMENTOS

Ex positis, requer o Ministério Público do Trabalho:

- 1) A citação do Município réu na pessoa de seu Prefeito para, querendo, oferecer defesa no prazo legal, sob pena de revelia e confissão.
- 2) A produção de todas as provas em direito admitidas, apresentando, desde logo, como prova, a íntegra do Procedimento Prévio Investigatório n. 350/2005 em que este Ministério Público do Trabalho apurou as irregularidades aqui narradas.
- 3) A intimação pessoal do Ministério Público do Trabalho, com a remessa dos autos, de todos os atos processuais, a Vicente Machado, n. 84, Centro, Curitiba-PR, na forma do art. 84, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/93, de 20.5.1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), bem como do art. 236, § 2º, do Código de Processo Civil.
 - 4) A procedência da presente ação e dos pedidos.

Dá à causa o valor de RS 10.000,00 (dez mil reais), para fins de alçada.

Termos em que pede e espera deferimento.

[Cidade, Data.]

MARIANE JOSVIAK Procuradora do Trabalho

MODELO 2

EXCELENTÍSSIMO	SENHOR	DOUTOR	JUIZ	DA	
VARA DO TRABAL	HO DE				

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, por intermédio da
Procuradora do Trabalho que esta subscreve, lotada na Procura-
doria Regional do Trabalho da 9ª Região – Procuradoria do Tra-
balho no Município de, com sede na Rua
n,, CEP, vem, respeitosamente,
perante Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 127, caput, e 129,
inciso III, da Constituição da República; artigos 6º, inciso VII, alí-
neas "a" e "d", e 83, inciso III, da Lei Complementar n. 75/1993;
artigos 1º, inciso IV, 5º, 12 e 21 da Lei n. 7.347/1985; artigo 84, §§
3° e 4° , da Lei n. $8.078/1990$ e artigos 796 e seguintes do Código de
Processo Civil, propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

em	face	de	COO	PERATI	VA	AGRO	DINDUST	TRIAL	DE				
		,]	pessoa	jurídica	de	direito	privado,	inscrita	no				
CNPJ/MF sob o n, com sede na Rodovia									,				
km, [bairro e cidade] CEP						, [<i>estado</i>], com base							
nos fundamentos fáticos e jurídicos que passa a expor.													

I - DOS FATOS

Em 26 de março de 2007, no âmbito da Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região – Procuradoria do Trabalho no Município de ______ foi instaurado o Procedimento Investigatório n. _____ (convolado em Inquérito Civil), com o propósito de apurar o cumprimento da cota relativa à aprendizagem (*doc. 1*).

Em audiência realizada, a empresa apresentou relação de empregados e informou que possuía 9 (nove) aprendizes.

O Procurador então oficiante esclareceu que a cota de aprendizagem consta de dispositivo legal e que a empresa, apesar de vários anos para se adequar ao disposto na lei, ainda não o tinha feito.

Na mesma ocasião, requisitou à SRTE/PR fiscalização na investigada a fim de apurar o número exato de aprendizes necessários para o cumprimento da cota ora em apreço e determinou que a empresa encaminhasse relatório bimestral apresentando a evolução da contratação de aprendizes, concedendo prazo de vinte dias para que a requerida se manifestasse acerca de sua intenção, ou não, de firmar Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (doc. 2).

Em 5 de outubro de 2007, a requerida promoveu a juntada aos autos de cópias de 8 (oito) novos contratos de aprendizagem firmados por intermédio da Associação Educacional Espírita — Guarda Mirim e do Senai (doc. 3).

Em atendimento à requisição expedida pelo Ministério Público do Trabalho, a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego encaminhou, em 7 de abril de 2009, relatório no qual foi constatado que a empresa requerida possui em seus quadros 2.441 (dois mil, quatrocentos e quarenta e um) empregados em funções que demandam aprendizagem e 13 (treze) trabalhadores aprendizes registrados (*doc. 4*).

Na sequência, em manifestação escrita, após juntar aos autos documentos relativos à contratação de seus aprendizes, confirmando que mantém apenas 13 aprendizes, a requerida requereu o arquivamento da investigação em questão (doc. 5).

Em virtude do silêncio da requerida no tocante à assinatura do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta e da constatação do não cumprimento da cota de aprendizagem, conforme relatório apresentado pela fiscalização da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego e relação enviada pela própria empresa, esta signatária determinou intimação quanto ao posicionamento da instituição ministerial (*doc.* 6).

Sendo assim, não remanesce alternativa a não ser a propositura da presente Ação Civil Pública.

II - DO DIREITO

Doutrina da proteção integral/Trabalho do adolescente/ Aprendizagem

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 revolucionou o tratamento dado a crianças e adolescentes no Brasil ao adotar a doutrina da *proteção integral*, que concebe crianças e adolescentes como cidadãos plenos – não meros objetos de ações assistencialistas –, sujeitos de direitos e obrigações, a quem o Estado, a família e a sociedade devem atender prioritariamente.

Assim dispõe o artigo 227 da Constituição vigente:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à *profissionalização*, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (grifou-se).

O artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente reafirma o Princípio da Proteção Integral quando diz:

é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária.

A doutrina da proteção integral, adotada pela Constituição da República e observada por toda a legislação infraconstitucional, elenca como prioritário o direito à profissionalização dos adolescentes, inserindo esse direito no âmbito da política educacional e ampliando as hipóteses legais de aprendizagem.

De outro giro, a Emenda Constitucional n. 20/1998 fixou a idade mínima para o trabalho em 16 anos (exceto quanto ao noturno e que implicam riscos de quaisquer naturezas à integridade moral e à saúde e segurança dos adolescentes), permitindo, no entanto, a profissionalização por meio da aprendizagem a partir dos 14 anos, circunstância que torna ainda mais relevante a garantia da profissionalização por meio de tal instituto.

Os artigos 60 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente também dispõem sobre a aprendizagem, afirmando que:

Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de 14 (quatorze) anos de idade, salvo na condição de aprendiz.

Art. 62. Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.

Da obrigação legal de contratar aprendizes

A Lei n. 10.097, de 19 de dezembro de 2000, ajustando-se às diretrizes da teoria da proteção integral, alterou os artigos da Consolidação das Leis do Trabalho que tratam do instituto da aprendizagem, materializando desta forma os preceitos da aludida teoria em benefício dos adolescentes.

Nesse sentido, o artigo 429, da CLT, traz um *comando obrigacional* destinado a *todos* os estabelecimentos e de *qualquer natureza*, ou seja, qualquer espécie de atividade econômica desenvolvida. Notese que a Lei n. 10.097/2000, diferentemente da anterior, unificou a obrigatoriedade de contratação de aprendizes, envolvendo todos os setores econômicos. Desde dezembro de 2000, com a edição da lei, todos os estabelecimentos estão sujeitos a essa obrigação. Vejamos:

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a 5% (cinco por cento), no mínimo, e 15% (quinze por cento), no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

[...]

§ 1º As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o *caput*, darão lugar à admissão de um aprendiz.

Da análise detida do artigo 429, verifica-se que o legislador atribuiu duas obrigações ao empregador, quais sejam – *empregar e matricular*, enfatizando, assim, a finalidade do respeitável instituto.

Questão de extrema relevância diz respeito ao número de aprendizes a serem contratados por empresa, sendo que a norma

estabeleceu percentual mínimo de 5% e máximo de 15%, fixando como parâmetro o número de empregados cujas funções demandem formação profissional.

O Decreto n. 5.598/2005, que regulamenta a contratação de aprendizes, prevê em seu artigo 10 que, para a definição das funções que demandam formação profissional, deve-se levar em conta a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, excluindo dessa definição as funções que demandem habilitação profissional de nível técnico ou superior, bem como as funções caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos exatos termos previstos no artigo 224, § 2º, da CLT.

Dispositivo de suma importância no atual contexto encontramos no § 2º do art. 10:

Art. 10 [...]

§ 2º Deverão ser incluídas na base de cálculo todas as funções que demandem formação profissional, independentemente de serem proibidas para menores de 18 anos (grifo nosso).

Em suma, como visto anteriormente, o artigo 429 da CLT é claro na medida em que identifica a existência de uma obrigação, o sujeito e o respectivo objeto.

Já o artigo 428 do mesmo diploma define o contrato de aprendizagem como um contrato de trabalho especial, que deverá ser ajustado por escrito e por prazo não superior a dois anos. Ao mesmo tempo identifica a obrigação do empregador em assegurar ao adolescente entre 14 e 24 anos (exceto pessoas com deficiência – artigo 428, § 5º, da CLT), inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico.

O artigo 428, portanto, também identifica comando obrigacional quando estabelece que o empregador deverá assegurar ao aprendiz formação técnico-profissional.

No que se refere a essa formação técnico-profissional destinada ao adolescente aprendiz, prevê o \S 4º do artigo 428 atividades prá-

ticas e teóricas, metodicamente organizadas, previstas em programa de aprendizagem, o qual deve ser compatível com as tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho.

Ressalte-se que a formação profissional visada deverá ser ministrada pelos Serviços Nacionais de Aprendizagem, todavia, na hipótese de insuficiência de vagas para atendimento da demanda, tal formação poderá ser atribuída a outras entidades qualificadas e definidas no artigo 430 da CLT, essas últimas com cursos devidamente cadastrados no Ministério do Trabalho e Emprego.

Visou o legislador ordinário, ao editar a Lei n. 10.097, em plena consonância com a Constituição da República Federativa do Brasil e com o Estatuto da Criança e do Adolescente, priorizar a profissionalização ao adolescente, sendo a aprendizagem atribuída às empresas, por força de comando obrigacional previsto na nova lei (artigos 428 e 429 da CLT).

Importante, ainda, que a aprendizagem foi estendida, como já dito, até a idade de 24 anos (sem limites para as pessoas com deficiência), sendo perfeitamente possível conciliar as atividades que impliquem riscos para o adolescente com o referido instituto, desde que seja observada a idade de 18 anos.

Conclui-se, assim, que qualquer estabelecimento, independentemente de sua natureza, está obrigado a observar a cota de aprendizagem.

Essa Procuradora, ao analisar a última manifestação enviada pela empresa, verifica que esta conta, segundo suas próprias informações, com apenas 13 (treze) aprendizes.

Visível, portanto, a violação de direitos difusos, sendo inarredável a atuação judicial da instituição ministerial (artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil).

Reparação do dano causado à coletividade

Conforme amplamente relatado e demonstrado, a empresa vem perpetrando, de forma reiterada, afronta à ordem jurídica trabalhista e, por conseguinte, direitos fundamentais mínimos (descaso com a inclusão do adolescente no mercado de trabalho de forma regular), não podendo tal conduta ficar incólume.

A sociedade elenca valores essenciais a serem preservados, e o

respeito aos Direitos Humanos, no caso dos adolescentes, não pode ser tratado com descaso, pois o direito ao trabalho de forma regular e o de afastar-se de situações de risco são alguns deles.

Necessária, portanto, a aplicação de mecanismo que coíba e iniba a prática ora verificada, sendo que o dano moral coletivo constitui meio próprio e capaz para fazer cessar tais lesões.

Oportuno ressaltar que a reparação aqui buscada tem função preventivo-pedagógica e não apenas punitiva, consoante entendimento de hodierna jurisprudência, com autorização da doutrina especializada.

A legislação processual acompanha a posição ilustrada, pois apresenta instrumentos processuais adequados à defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, comportando, também, a postulação de reparação de danos morais, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei n. 7.347/1985, artigo 5º, V e X, da CRFB/1988 e artigo 6º, VI e VII, da Lei n. 8.078/1990.

Vale citar que o novel conceito de reparação por dano moral coletivo, aqui aludido, provém da teoria dos danos coletivos que, segundo Caio Mário da Silva Pereira, in *Responsabilidade civil*, Ed. Forense, 1991, "podem revestir formas ou expressões variadas: danos a toda uma coletividade, ou aos indivíduos integrantes de uma comunidade, ou danos causados a uma pessoa jurídica, com reflexo nos seus membros componentes".

Para melhor compreensão do DANO MORAL COLETIVO, convém socorrer-nos dos ensinamentos do doutrinador Carlos Alberto Bittar Filho, estudioso do tema:

Dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. (artigo publicado na *Revista de Direito do Consumidor* n. 12, out./dez. 94, p. 45/61, Ed. Revista dos Tribunais).

Na ótica, ainda, de Carlos Alberto Bittar Filho, op. cit.:

dessas definições exsurgem os fios mais importantes na composição do tecido da coletividade: os valores. Resultam eles, em última instância, da amplificação, por assim dizer, dos valores dos indivíduos componentes da coletividade. Assim como cada indivíduo tem sua carga de valores, também a comunidade, por ser um conjunto de indivíduos, tem uma dimensão ética. Mas é essencial que se assevere que a citada amplificação desatrela os valores coletivos das pessoas integrantes da comunidade quando individualmente consideradas. Os valores coletivos, pois, dizem respeito à comunidade como um todo, independentemente de suas partes.

Nessa ordem de ideias, importa ressaltar que nosso legislador constituinte inseriu, no Título I da Constituição da República Federativa do Brasil, diversos princípios e objetivos fundamentais de nosso país, conforme elencados nos artigos 1º e 3º.

No Título II e capítulos pertinentes, cuidou de especificar os Direitos e Garantias Fundamentais, com destaque, respectivamente, dos direitos e deveres individuais e coletivos e dos direitos sociais, que expressam os valores individuais e coletivos que os constituintes reconheceram como de grande relevância para a sociedade.

Conclui-se, pois, que a prática de o empregador de não cumprir o seu papel para observância da proteção à criança e ao adolescente, omitindo-se em realizar contratação por meio da aprendizagem, tem repercussão não só sobre tais adolescentes, mas sobre toda a sociedade, aviltada em seus valores sociais, cabendo, então, falar-se em LESÃO A INTERESSES METAINDIVIDUAIS, em todas as suas modalidades, notadamente difusos.

Por conseguinte, cabível reparação pelo infrator dos interesses metaindividuais pelo dano potencial a que vem dando causa, inclusive ofensa à ordem jurídica.

Destaque-se que a reparação pelas lesões a interesses difusos e que afetam toda a sociedade, não se confundem com as eventuais reparações individuais que eventualmente venham a ser impostas à ré, tendo finalidade distinta (artigos 103 e 104 da Lei n. 8.078/1990).

A reparação genérica provém de uma visão mais socializante do direito sustentada pelos juristas modernos, em que se busca ressaltar o caráter metaindividual de determinados valores, fundamentais para a organização social e o bem comum. Assim, não remanesce dúvida de que a omissão no cumprimento da legislação que tem por escopo, inclusive, conferir efetividade à proteção integral do adolescente impinge mal à coletividade, além de configurar, como já dito, transgressão ao ordenamento jurídico vigente.

João Carlos Teixeira, em seu trabalho *Dano moral coletivo na rela-*ção de emprego, assinala¹:

Nota-se, pois, que a doutrina e a jurisprudência vêm evoluindo na aplicação da teoria da responsabilidade civil em matéria de dano moral, especialmente em ações coletivas, em que a reparação, com caráter preventivo-pedagógico e punitivo, é devida pelo simples fato da efetiva violação de interesses metaindividuais socialmente relevantes e juridicamente protegidos, como é o caso de servico de transporte coletivo, de grande relevância pública, eis que explorado por empresa privada, mediante contrato de concessão, pelo qual está obrigada a prestar um serviço satisfatório e com segurança, o que não foi cumprido pela empresa. Tal atitude negligente causou transtorno e tumulto para o público usuário, configurando o dano moral coletivo puro, perceptível pelo senso comum, porque diz respeito à natureza humana, dispensando-se a prova (damnun in re ipsa). Repara-se o dano moral coletivo puro, independentemente de caracterização efetiva, em nível individual, de dano material ou moral. O conceito do valor coletivo, da moral coletiva é independente, autônomo, e, portanto, se desatrela da moral individual.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região já decidiu a respeito do assunto:

DANO MORAL COLETIVO – INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS – O inadimplemento reiterado de obrigações trabalhistas por parte do empregador caracteriza violação aos direitos fundamentais dos trabalhadores, de segunda geração, exsurgindo o dano moral coletivo postulado pelo d. Ministério Público do Trabalho. Dentre os princípios de segunda geração, emerge o da progressividade, à luz do qual incumbe aos Estados que ratificaram a Convenção Americana de Direitos Humanos, bem assim o Pidesc, adotar as medidas cabíveis à garantia da plena efetividade dos direitos humanos, "até o máximo de que disponham". Tal princípio impõe, portanto, ao Estado-Juiz, quando provocado (CPC, artigo segundo) atuar de forma a coibir a violação de direitos humanos trabalhistas, como a constatada nos autos, ainda que

¹ TEIXEIRA, João Carlos. Dano moral coletivo na relação de emprego. In: NORRIS, Roberto (Coord). *Temas polêmicos de direito e processo do trabalho*. São Paulo: LTr, Universidade Cândido Mendes, 2000, p. 129.

por meio de imposição de penalidades, pois evidente o dano moral coletivo que decorre de tais violações, sob pena de, observadas as devidas proporções, chancelar o que Hannah Arendt denominou, já em 1963, a banalização do mal (ARENDT, H. Eichmann em Jerusalém – um relato sobre a banalidade do mal, p. 312. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2008). O trabalho humano não pode ser considerado como mera mercadoria no sistema capitalista, mormente em face dos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (CF, art. 1º, III e IV, e 170). Diferentemente dos direitos de primeira geração, que ostentam caráter individual, a violação aos direitos sociais, de segunda dimensão, importa em ofensa a valores de ordem moral, ou seja, de caráter extrapatrimonial, ínsitos a toda coletividade. Na hipótese em apreço, a contumaz violação a direitos humanos trabalhistas, como a que se verifica na hipótese em apreco, torna imperiosa, sob minha ótica, o dever de indenizar o dano moral coletivo, como postulado na peça de ingresso (TRT da 9ª Região – 98909-2006-673-09-00-3 - ACO 06917-2009).

Frise-se, por fim, que a reparação no presente caso é essencial, na medida em que desestimulará o ofensor de praticar novas lesões à ordem jurídica trabalhista e compensará (e não apagará) os efeitos negativos decorrentes do desrespeito aos bens jurídicos mais elevados de uma determinada coletividade. Portanto, constitui medida para alicerçar o ideal de um Estado Democrático de Direito.

Considerando a gravidade da prática, consubstanciada pela resistência em tornar efetivo um instituto de suma relevância para a consagração de direitos humanos voltados aos adolescentes e, ainda, a capacidade econômica do empregador, o *Parquet* Laboral requer que seja fixada a importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a este título.

III - DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

O artigo 12 da Lei n. 7.347/1985 autoriza o Juízo, nos próprios autos da ação civil pública, a determinar que cesse a conduta irregular, mediante concessão de liminar.

Convém frisar, por oportuno, tendo em vista discussão doutrinária acerca da normatização contida no referido artigo 12, que a liminar, no entendimento desta signatária, não tem natureza cautelar, afigurando-se como hipótese típica de antecipação da tutela.

Vale citar entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em sua obra *As inovações do código de processo civil*, no mesmo sentido:

A propósito, convém ressaltar que se registra, nas principais fontes do direito europeu contemporâneo, o reconhecimento de que, além da tutela cautelar, destinada a assegurar a efetividade do resultado final do processo principal, deve existir, em determinadas circunstâncias, o poder do juiz de antecipar, provisoriamente, a própria solução definitiva esperada no processo principal. São reclamos da Justiça que fazem com a realização do direito não possa, em determinados casos, aguardar longa e inevitável sentença final. Assim, fala-se em medidas provisórias de natureza cautelar e medidas provisórias de natureza antecipatória; estas, de cunho satisfativo, e aquelas de cunho apenas preventivo.

Entre nós, várias leis recentes têm previsto, sob a forma de liminares, deferíveis *inaudita altera pars*, a tutela antecipatória, como, por exemplo, se dá na ação popular, nas ações locatícias, na ação civil pública, na ação declaratória direta de inconstitucionalidade etc.

No presente caso, considerando que o pedido liminar versa, notadamente, sobre obrigações de fazer e não fazer, necessário ressaltar a presença tanto dos requisitos exigidos no artigo 461, § 3º, do CPC, relevante fundamento da demanda e justificado receio de ineficácia do provimento jurisdicional, quanto dos requisitos gerais elencados no artigo 273 do CPC, ambos aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 Consolidado.

É certo que a situação fática acima descrita, aliada à recusa da investigada em ajustar sua conduta, conforme faculta o artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/1985, consubstancia prova inequívoca, hábil a comprovar a verossimilhança das alegações.

O segundo pressuposto está duplamente satisfeito, porque, no caso sob exame, verifica-se tanto o fundado receio de dano irreparável quanto o manifesto protelatório da reclamada.

O propósito protelatório da empresa em dar cumprimento aos preceitos legais por ela violados se manifesta pelo seu reiterado desinteresse em solucionar administrativamente a questão, visto que a requerida recusa-se a cumprir a cota destinada aos aprendizes, conduta essencial para conferir efetividade à doutrina da proteção integral inclusive ao adolescente, preconizada na Constituição da República.

Nessas circunstâncias, a antecipação dos efeitos da tutela é medida que naturalmente se impõe.

IV - DO PEDIDO LIMINAR

O Ministério Público, com espeque nos dispositivos citados no item anterior deste petitório, requer a concessão de liminar, na forma do artigo 273 e § 3º do artigo 461 do CPC c/c artigo 12 da Lei n. 7.347/1985, para que o Juízo possa determinar à empresa **Cooperativa Agroindustrial de** _____:

- a) promover, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contratação de empregados aprendizes com idade entre 14 e 24 anos (observando que quanto aos adolescentes com deficiência não há limites de idade), em número equivalente a, no mínimo, 5% (cinco por cento) e, no máximo, 15%, tomando-se como base de cálculo todas as funções existentes em cada uma das unidades do empreendimento econômico e que demandem formação profissional e atentando para todos os ditames do artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição da República, artigos 428 da CLT e seguintes, com as alterações advindas com as Leis n. 10.097/2000 e 11.180/2005 e Decreto n. 5.598/2005, sob pena de arcar com astreintes, no valor de R\$ 2.000,00, por adolescente aprendiz que deixar de contratar e que seja necessário para atingimento da cota legal mínima (artigo 461, § 4º, do CPC), valor este reversível ao Fundo dos Direitos da Crianca e do Adolescente - FIA ou outra instituição pública ou com finalidade pública voltada ao atendimento de crianças e adolescentes, a ser indicada pelo Ministério Público do Trabalho:
- b) observar que a contratação de aprendizes não implica a redução de seu quadro de pessoal, sob pena de arcar com *astreintes*, no valor de R\$ 2.000,00, por empregado que for dispensado em razão da contratação de aprendiz, valor a ser revertido ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente FIA ou outra instituição pública ou com finalidade pública voltada ao atendimento de crianças e adolescentes, a ser indicada pelo Ministério Público do Trabalho;
- c) abster-se de direcionar adolescentes aprendizes com idade inferior a 18 (dezoito) anos para funções que sejam incompatíveis com o desenvolvimento físico, moral e psicológico de tais aprendizes e em período noturno, ante os termos da parte final do artigo 428 da CLT, do artigo 67 do Estatuto da Criança e do Adolescente Lei n. 8.069/90, Convenção n. 182 da OIT Organização Internacional do Trabalho e Decreto n. 6.481/08 e artigo 7º, XXXIII, CRFB/88, sob pena de arcar com *astreintes*, no valor de R\$ 2.000,00, por adolescente que for alvo de tal conduta irregular, importe a ser revertido ao Fundo da Infância e da Adolescência FIA ou outra instituição pública ou com finalidade pública voltada ao atendimento de crianças e adolescentes, a ser indicada pelo Ministério Público do Trabalho;

d) observar constantemente a oscilação do número de funções que demandam formação profissional existentes em seus estabelecimentos, de tal modo que a quantidade de aprendizes corresponda, de forma permanente, no mínimo a 5% e no máximo a 15% dessas funções, sob pena de arcar com *astreintes*, no valor de R\$ 10.000,00, a cada vez que for constatada a não observância de tal obrigação, importe a ser revertido ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente – FIA ou outra instituição pública ou com finalidade pública voltada ao atendimento de crianças e adolescentes, a ser indicada pelo Ministério Público do Trabalho.

V – DO PEDIDO DEFINITIVO

O Ministério Público requer a condenação da ré, de forma definitiva, com a manutenção de liminar, para:

- a) promover, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contratação de empregados aprendizes com idade entre 14 e 24 anos (observando que quanto aos adolescentes com deficiência não há limites de idade), em número equivalente a, no mínimo, 5% (cinco por cento) e, no máximo, 15%, tomando-se como base de cálculo todas as funções existentes em cada uma das unidades do empreendimento econômico e que demandem formação profissional, atentando para todos os ditames do artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição da República, artigos 428 da CLT e seguintes, com as alterações advindas com as Leis n. 10.097/2000 e 11.180/2005 e Decreto nº 5.598/2005, sob pena de arcar com astreintes, no valor de R\$ 2.000,00, por adolescente aprendiz que deixar de contratar e que seja necessário para atingimento da cota legal mínima (artigo 461, § 4º, do CPC), valor este reversível ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente - FIA ou outra instituição pública ou com finalidade pública voltada ao atendimento de crianças e adolescentes, a ser indicada pelo Ministério Público do Trabalho:
- b) observar que a contratação de aprendizes não implica a redução de seu quadro de pessoal, sob pena de arcar com *astreintes*, no valor de R\$ 2.000,00, por empregado que for dispensado em razão da contratação de aprendiz, valor a ser revertido ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente FIA ou outra instituição pública ou com finalidade pública voltada ao atendimento de crianças e adolescentes, a ser indicada pelo Ministério Público do Trabalho;

- c) abster-se de direcionar adolescentes aprendizes com idade inferior a 18 (dezoito) anos para funções que sejam incompatíveis com o desenvolvimento físico, moral e psicológico de tais aprendizes e em período noturno, ante os termos da parte final do artigo 428 da CLT, do artigo 67 do Estatuto da Criança e do Adolescente Lei n. 8.069/1990, Convenção n. 182 da OIT Organização Internacional do Trabalho e Decreto n. 6.481/2008 e artigo 7º, XXXIII, CRFB/88, sob pena de arcar com *astreintes*, no valor de R\$ 2.000,00, por adolescente que for alvo de tal conduta irregular, importe a ser revertido ao Fundo da Infância e da Adolescência FIA ou outra instituição pública ou com finalidade pública voltada ao atendimento de crianças e adolescentes, a ser indicada pelo Ministério Público do Trabalho;
- d) observar constantemente a oscilação do número de funções que demandam formação profissional existentes em seus estabelecimentos, de tal modo que a quantidade de aprendizes corresponda, de forma permanente, no mínimo a 5% e no máximo a 15% dessas funções, sob pena de arcar com *astreintes*, no valor de R\$ 10.000,00, a cada vez que for constatada a não observância de tal obrigação, importe a ser revertido ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente FIA ou outra instituição pública ou com finalidade pública voltada ao atendimento de crianças e adolescentes, a ser indicada pelo Ministério Público do Trabalho;
- e) arcar com indenização por dano moral coletivo, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor a ser corrigido pelos índices trabalhistas até o efetivo recolhimento, a ser revertido ao Fundo de Amparo ao Trabalhador ou outra instituição sem fins lucrativos indicada pelo Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 13 da Lei n. 7.347/1985.

VI - DOS DEMAIS REQUERIMENTOS

Requer, por fim, o Ministério Público do Trabalho:

a) a citação da ré para, querendo, comparecer à audiência e apresentar defesa e, caso não diligencie neste sentido, seja declarada a revelia e reconhecidos os efeitos daí decorrentes, com o regular processamento do feito, mantendo-se a liminar e julgando-se os pedidos totalmente procedentes;

- b) a intimação pessoal dos atos processuais proferidos no presente feito, na pessoa de um dos membros do Ministério Público, na forma dos artigos 18 e 84, ambos da Lei Complementar n. 75/93 de 20.5.1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), bem como do artigo 236, § 2º, do Código de Processo Civil;
- c) a produção dos meios de prova, notadamente testemunhal, depoimento pessoal e documental;
 - d) condenação da ré nas custas e demais despesas processuais.

VII - DO VALOR DA CAUSA

Atribui-se à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Termos em que pede deferimento.

SUELI TEIXEIRA BESSA

Procuradora do Trabalho

MODELO 3

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE ______, A QUEM COUBER POR DISTRIBUIÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, neste ato representado pelo Procurador do Trabalho que ao final subscreve, com endereço à Rua dos Mundurucus, 1794, Bairro Batista Campos, CEP 66025-660, Belém-PA, com fundamento nos artigos 127 a 129 da Constituição da República, na Lei Orgânica do Ministério Público (LC n. 75/1993), na Lei n. 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública) com os acréscimos introduzidos pela Lei n. 8.078/1990 e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990), vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

em face d	e COL	ÉG	IO DI	E ENS	SIN	O MÉI	OIO				
pessoa ju	ırídica	de	direit	o pri	ivado	o, insc	rita	no	CNPJ	sob	o n.
		,	com	sede	na	cidade	de			, na	Av.
		n.		_ , C	EP _		_ , [(Cida	de], pe	los fa	tos e
fundamer	ntos jui	ídic	cos a s	eguir	exp	ostos.					

I. DA SÍNTESE DOS FATOS

A Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região instaurou procedimento investigatório contra a empresa demandada (Procedimento Preparatório n. 385/2007, cujas cópias autênticas das principais peças instruem a presente ação), a partir do envio de Auto de Infração, lavrado em abril de 2007, pela Delegacia Regional do Trabalho do Pará, com vistas em verificar o cumprimento da cota legal de contratação de aprendizes.

Referido auto noticia o descumprimento da legislação trabalhista nos seguintes termos:

O citado estabelecimento, embora previamente notificado para apresentar a documentação solicitada no plantão de fiscalização indireta em 12/3/2007, deixou de apresentar até esta oportunidade os seguintes documentos: livro de inspeção do trabalho, cartão de inscrição no CNPJ, relação contendo o número de empregados e respectivas funções (quantitativamente), livro ou fichas de registro de empregados, cópias dos contratos de aprendizagem, atestados médicos admissionais de aprendiz, CTPS e última GEFIP.

Assim, deflagrada a investigação ministerial, a demandada foi notificada para que apresentasse a este MPT a documentação necessária à averiguação do efetivo cumprimento da quota de aprendizes, objetivando-se, ulteriormente, a celebração de Termo de Ajuste de Conduta.

Contudo, apesar de regularmente notificada, a empresa ré não compareceu perante este Ministério Público do Trabalho, mantendo-se silente à convocação deste Parquet e, muito menos, justificou sua ausência.

Como se vê, a requerida não atendeu à convocação do Ministério Público do Trabalho, nem aos chamados da Delegacia Regional do Trabalho, demonstrando, com tal conduta omissiva, o total descaso em relação à legislação trabalhista.

Ressalte-se que vários procedimentos foram instaurados no âmbito do MPT sob o mesmo objeto – aprendizagem –, contra diversas empresas sediadas no Pará, em virtude da ação fiscalizatória importantíssima engendrada pela Delegacia do Trabalho, tendo a maioria delas efetuado, ainda que posteriormente, a contratação de aprendizes.

Destarte, em razão da negativa da empresa em contratar o número mínimo de aprendizes em cada um de seus estabelecimentos, extravasada em sua conduta omissiva registrada não somente perante a Delegacia Regional do Trabalho mas também perante este MPT, socorre-se o *Parquet* ao Poder Judiciário para que tal recusa seja devidamente rechaçada, já que fere não apenas a ordem

social como um todo, mas, sobretudo, os princípios constitucionais sobre os quais se fundamenta nossa República.

II. DA COMPETÊNCIA MATERIAL E FUNCIONAL-TERRI-TORIAL

Como é cediço, a competência material da Justiça do Trabalho foi ampliada com a conhecida Reforma do Judiciário, implementada por meio da Emenda Constitucional n. 45/2004, hoje abrangendo, entre outras atribuições, a resolução dos conflitos trabalhistas, decorrentes ou não da relação de emprego (CF, art. 114, I e VI, com redação dada pela EC n. 45/2004).

Importante frisar que, mesmo antes da EC n. 45/2004, a Justiça do Trabalho já era competente para apreciar as lides envolvendo contratação de aprendizes, pois estes mantêm contrato de trabalho especial.

Nestas condições, irrefutável a *competência material* da Justiça do Trabalho para resolver o conflito de interesses, fornecendo a prestação jurisdicional pretendida, haja vista que o não atendimento do percentual legal mínimo de contratação de aprendizes pela reclamada afronta o disposto no art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pelas Leis n. 10.097/2000 e 11.180/2005.

Tal conduta gera conflito de natureza nitidamente trabalhista, o que evidencia a competência da Justiça do Trabalho para a solução da controvérsia, na forma do artigo 114 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

De outro lado, tem-se que a competência funcional ou hierárquica para apreciar a presente lide é da Vara do Trabalho da cidade de Belém-PA, de conformidade com o disposto no art. 2º da Lei n. 7.347/1985.

- O C. Tribunal Superior do Trabalho já firmou entendimento acerca do assunto:
 - [...] a Ação Civil Pública é de natureza ordinária e individual, pois envolve a aplicação da legislação existente, o que implica dizer que, como qualquer Ação Ordinária, o órgão competente para apreciá-la originariamente é, em virtude do critério da hierarquia, a Junta de Conciliação e Julgamento (excerto do acórdão prolatado no Proc. N. TST-ACP 154.931/94.8, Rel. Min. Ronaldo Leal).

III. DO CABIMENTO, INTERESSE DE AGIR E LEGITIMI-DADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA ENVOLVENDO A OBRIGATORIEDADE DA CONTRATAÇÃO DE APREN-DIZES PELAS EMPRESAS

Constitui a Ação Civil Pública instrumento jurídico-processual (CF, arts. n. 127 e 129, III) posto à disposição do Ministério Público, com a finalidade de salvaguardar interesses que transcendem os meramente individuais, ou seja, interesses públicos, difusos, coletivos (art. 5º da Lei n. 7.347/1985) e/ou até individuais homogêneos.

Na esfera trabalhista, cabe ao Ministério Público do Trabalho a defesa da *ordem jurídica*, dos *direitos sociais* e *individuais indisponíveis*, relacionados ao trabalhador, com ou sem vínculo empregatício (LC n. 75/1993, arts. 6°, VII, "c" e "d", 83, III e 84).

Realmente, a Ação Civil Pública trabalhista visa ao resguardo de interesses coletivos *lato sensu*, ou seja, difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos, referentes a direitos sociais, assegurados constitucionalmente ou pelas leis trabalhistas.

A Lei Complementar n. 75/1993 estabelece a atribuição do Ministério Público da União, neste inserido o Ministério Público do Trabalho, para promover a Ação Civil Pública visando à defesa de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, no âmbito do Judiciário Trabalhista. *In verbis*:

Art. 6º Compete ao Ministério público da União:

[...]

VII – promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

[...]

c) a proteção de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos.

Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

[...]

III – promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos. A hipótese dos autos, conforme os fatos acima narrados, reflete nitidamente o desrespeito da requerida ao ordenamento jurídicolaboral, uma vez que sua conduta afronta o artigo 429 da CLT, bem como dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que garantem a proteção integral aos adolescentes.

Note-se que não se trata de mero direito individual, mas de *interesse coletivo e difuso*, haja vista que a conduta da ré, em não contratar aprendizes, afeta todos os potenciais aprendizes, sujeitos à *proteção integral* inserta na Constituição Federal (art. 227), na CLT (art. 429 e ss.) e no Estatuto da Criança e do Adolescente, aos quais são negadas, escancaradamente, as vagas de aprendizagem que deveriam ser ofertadas pela requerida, em cumprimento ao mínimo exigido pela lei.

A presente ação visa, portanto, tutelar direitos coletivos no sentido de ver assegurado o cumprimento da legislação trabalhista desrespeitada e também direitos difusos, na medida em que não se pode quantificar e identificar o número de potenciais aprendizes que estão sendo atingidos e nem aqueles que ainda virão a ser afetados pela conduta da ré, ou seja, não se pode quantificar e nem identificar os aprendizes que poderiam se submeter às vagas de aprendizagem na empresa acionada.

João Oreste Dalazen (Ação Civil Pública Trabalhista, Rev. TST, Brasília, 63, 96-107, l.994), com propriedade assinala:

Direitos ou interesses coletivos, em geral são os ligados a fenômenos associativos e respeitam às categorias de pessoas. É o que se dá com os membros de um sindicato, ou de uma associação. Contudo, no direito positivo brasileiro, não reclamam, necessariamente, vinculação com o fenômeno associativo, para efeito de ação civil pública, porquanto a lei contenta-se em que haja uma relação jurídica base com a parte contrária. Por conseguinte, também ostenta interesse coletivo o conjunto dos empregados de uma empresa, contanto que vindiquem bem comum e indivisível.

O doutrinador citado arremata o pensamento da seguinte forma:

Entretanto, se violado direito social insculpido no texto constitucional e referido a interesses difusos e/ou interesses coletivos, o Ministério Público do Trabalho pode e deve intentar ação civil pública na Justiça do Trabalho. [...]

Inegável, então, o cabimento da ação, o interesse processual e a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para promover a ação civil pública, visando a resguardar direitos ou interesses coletivos e difusos, a partir do pleito de cessação da conduta omissa da ré, por meio de um provimento inibitório, de obrigações de fazer, sob pena da cominação de multa.

Dessa forma, sendo a Ação Civil Pública a via cabível, no Judiciário Trabalhista, para compelir a requerida ao cumprimento da lei, a única rota a ser seguida é a da procedência dos pedidos esposados na presente ação.

IV. DAS VIOLAÇÕES JURÍDICAS

IV. 1) DA OBRIGAÇÃO LEGAL DE CONTRATAR APRENDIZES. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 429 DA CLT, COM REDAÇÃO DADA PELAS LEIS N. 10.097/2000 E 11.180/2005

A) Dos interesses coletivos relativos a direitos sociais constitucionalmente assegurados e ora violados pela Demandada

A Constituição Federal de 1988 revolucionou o tratamento dado a crianças e adolescentes no Brasil ao adotar a doutrina da *proteção integral*, que concebe crianças e adolescentes como cidadãos plenos – não meros objetos de ações assistencialistas –, sujeitos de direitos e obrigações, a quem o Estado, a família e a sociedade devem atender *com absoluta prioridade*.

Nesse sentido, preceitua o artigo 227 da Lei Maior:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Com destaques).

Por sua vez, o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente reafirma o *Princípio da Proteção Integral* estabelecendo:

Art. 4° É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária. (Com destaques.)

Com efeito, a doutrina da proteção integral, adotada pela Constituição da República e observada por toda a legislação infraconstitucional, elenca como prioritário o direito à profissionalização dos jovens, inserindo esse direito no âmbito da política educacional e ampliando as hipóteses legais de aprendizagem, bem como distribuindo o dever jurídico correlato a um tripé, quem seja, o Estado, a família e a sociedade.

De outra parte, a Emenda Constitucional n. 20/1998 fixou a idade mínima para o trabalho em 16 anos, permitindo, no entanto, a profissionalização por meio da aprendizagem a partir dos 14 anos, circunstância que torna ainda mais relevante a garantia da profissionalização.

Os arts. 60 e seguintes da ECA também tratam acerca da aprendizagem, dispondo que:

Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de 14 (quatorze) anos de idade, salvo na condição de aprendiz.

Art. 62. Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.

A seu turno, o art. 429 da CLT prescreve comando obrigacional destinado a todos os estabelecimentos de qualquer espécie de atividade econômica desenvolvida, unificando o entendimento acerca da obrigatoriedade de contratação de aprendizes, para envolver todos os setores econômicos. Realmente, inexiste, naquele dispositivo, qualquer fórmula restritiva para tal ou qual empresa deste ou de outro ramo de atividade.

Dessa maneira, o instituto da Aprendizagem deve ser concebido como um importante instrumento de inserção social dos jovens brasileiros no mercado de trabalho. Portanto, sua cota legal deve ser obedecida a fim de se propiciar a formação profissional dos jovens e a busca pelo pleno emprego, assegurado na Constituição Federal, contra o crescente desemprego e automação que assola o mundo globalizado.

B) Da obrigação legal de contratar aprendizes

A Lei n. 10.097, de 19 de dezembro de 2000, adequando-se às diretrizes da teoria da proteção integral, alterou os artigos da Consolidação das Leis do Trabalho que tratavam do instituto da aprendizagem, materializando, dessa forma, os preceitos da aludida teoria em benefício dos jovens.

Recentemente, a Lei n. 11.180/2005 ampliou a faixa etária da aprendizagem, antes limitada a adolescentes de 14 a 18 anos, para alcançar adolescentes e adultos de 14 a 24 anos, ou seja, estendeuse tal instrumento aos jovens adultos de 18 a 24 anos incompletos. Assim, existem duas possibilidades de caracterização dessa modalidade de trabalhador: o "adolescente aprendiz", que tem prioridade de contratação, e o "adulto aprendiz", que poderá ser inserido em atividades noturnas, perigosas e insalubres, as quais, por vedação constitucional, não podem ser exercidas por adolescentes.

Avançou, portanto, a legislação concernente ao contrato de aprendizagem, consoante se pode ver grafado abaixo:

Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao MAIOR DE 14 (QUATORZE) E MENOR DE 24 (VINTE E QUATRO) ANOS inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

§ 1° -A. O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional.

§ 1º As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o *caput*, darão lugar à admissão de um aprendiz.

Art. 433. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar 24 (vinte e quatro) anos, ressalvada a hipótese prevista no § 5º do art. 428 desta Consolidação, ou ainda antecipadamente nas seguintes hipóteses:

[...]

Nesse sentido e passando-se a focar, após considerações acerca da atual sistemática que estrutura a aprendizagem, na redação mantida pelo artigo 429 da CLT, verificam-se duas expressões chaves, quais sejam, *empregar* e *matricular*, que, por si só, identificam a natureza da obrigação determinada pelo legislador.

Com efeito, no trilho da lei, estabelece o *Decreto n. 5.598*, de 1º de dezembro de 2005, que regulamenta a contratação de aprendizes:

- Art. 9º Os estabelecimentos *de qualquer natureza* são obrigados a *empregar* e *matricular* nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a *cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo,* dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.
- § 1º No cálculo da percentagem de que trata o *caput* deste artigo, as frações de unidade darão lugar à admissão de um aprendiz.
- § 2° Entende-se por estabelecimento todo complexo de bens organizado para o exercício de atividade econômica ou social do empregador, que se submeta ao regime da CLT.
- Art. 8º Consideram-se entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica:
- I os Serviços Nacionais de Aprendizagem, assim identificados:
- a) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial Senai;
- b) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial Senac;
- c) Serviço Nacional de Aprendizagem Rural Senar;
- d) Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte Senat; e
- e) Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo Sescoop;
- II as escolas técnicas de educação, inclusive as agrotécnicas; e
- III as *entidades sem fins lucrativos*, que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Nesta cidade de Belém, exemplo de entidade subsumida ao inciso III acima transcrito é a Associação Proativa do Pará.

No tocante ao número de aprendizes a serem contratados, a norma fixa, como parâmetro de cálculo, a quantidade de *empregados cujas funções demandem formação profissional*.

Para a definição das funções que demandam formação profissional, nos termos do art. 10º do Decreto acima referido, deve-se levar em conta a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), além da capacidade profissional e do conhecimento técnico-teórico requerido para o exercício da atividade profissional, a qual deverá acompanhar a dinâmica do mercado de trabalho.

Em suma, o art. 429 detém clareza solar, na medida em que identifica a existência de uma *obrigação*, *o sujeito* e o respectivo *objeto*, *sem prever exceções*.

Ademais, o art. 428 da CLT define o contrato de aprendizagem como um contrato de trabalho especial, que deverá ser ajustado por escrito e por prazo não superior a dois anos. Ao mesmo tempo, identifica a obrigação do empregador em assegurar ao adolescente, ou, atualmente, também ao jovem adulto de 18 a 24 anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico.

O art. 428, portanto, também identifica comando obrigacional quando estabelece que o empregador deverá assegurar ao aprendiz formação técnico-profissional.

No que se refere a essa formação técnico-profissional detinada ao aprendiz, estabelece o § 4º do art. 428 da CLT o conteúdo desta tarefa formativa, identificando-a como atividades práticas e teóricas, metodicamente organizadas, previstas em programa de aprendizagem, o qual deve ser compatível com as tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho.

Relevante alertar que "ambiente de trabalho" não tem a mesma significação de "local de trabalho". Ambiente significa local com a mesma reprodução das condições de trabalho, mas com menos exigências quanto ao aspecto produtivo, na medida em que nele não são desenvolvidas atividades normais de um empregado da empresa.

Visou o legislador ordinário, ao editar a Lei n. 10.097/2000, em plena consonância com a Constituição Federal e com o Estatuto da Criança e do Adolescente, priorizar a profissionalização ao adolescente, sendo a aprendizagem atribuída às empresas, por força de comando obrigacional previsto na nova lei (arts. 428 e 429 da CLT).

Com a promulgação da Lei n. 11.180/2005, integrou-se à sistemática em exame considerável avanço para a inserção dos jovens no mercado de trabalho. Isso porque se suscitou uma abertura nas funções que poderão ser ocupadas por aprendizes, no aumento do tempo de aprendizagem teórica e na realidade brasileira para enfrentamento do desemprego e subemprego.

Assim e de acordo com os dispositivos acima transcritos, podem ser extraídas as seguintes conclusões:

- qualquer estabelecimento, independentemente de sua natureza, está obrigado a contratar e matricular em curso de aprendizagem uma cota de aprendizes;
- tal cota é de, no mínimo, 5% e, no máximo, de 15% do número de empregados da empresa, cujas funções demandem formação profissional;
- as únicas exceções previstas na lei, relativamente àquela obrigatoriedade de contratação, são as *microempresas*, *empresas de pequeno porte e as entidades sem fins lucrativos* que tenham por objetivo a educação profissional (Decreto n. 5.598/2005, art. 14)¹;
- atualmente, a idade para participar de programa de aprendizagem é de 14 a 24 anos (salvo portadores de deficiência que podem ser contratados além desta idade);
- com o aumento da idade para até 24 anos, cabe a contratação de aprendizes também para atividades noturnas, insalubres e periculosas, desde que acima dos 18 anos (art. 11 do Decreto n. 5.598/2005)².

¹ Decreto n. 5.598/2005: "Art. 14. Ficam dispensadas da contratação de aprendizes: I – as microempresas e as empresas de pequeno porte; e II – as entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a educação profissional [...].

² Dispõe ainda o Decreto n. 5.598/2005: "Art. 11. A contratação de aprendizes deverá atender, prioritariamente, aos adolescentes entre quatorze e dezoito anos, exceto quando: I – as atividades práticas da aprendizagem ocorrem no interior do estabelecimento, sujeitando os aprendizes à insalubridade ou à periculosidade, sem que se possa elidir o risco ou realizá-las integralmente em ambiente simulado; II – a lei exigir, para o desempenho das atividades práticas, licença ou autorização vedada para pessoa com idade inferior a dezoito anos; e III – a natureza das atividades práticas for incompatível com o desenvolvimento físico, psicológico e moral dos adolescentes aprendizes. Parágrafo único. A aprendizagem para as atividades relacionadas nos incisos deste artigo deverá ser ministrada para jovens de dezoito a vinte e quatro anos".

Por tudo isso, a requerida está obrigada a contratar aprendizes, de acordo com o percentual previsto na lei, tomando por base o número total de seus empregados cujas atividades demandem formação profissional, haja vista que não se enquadra em nenhuma das exceções legais acima descritas.

Ressalte-se que há curso de formação na área de atividade da empresa demandada, tanto ministrado pelo Sistema "S" – no caso o Senai e o Senac –, quanto por entidades que obedecem aos requisitos legais, não cabendo, assim, eventuais alegações, por parte da requerida, de impossibilidade de contratação, ainda que tenha a empresa que subsidiar o custeio, em observância ao Princípio da Função Social da Propriedade.

Ainda, qualquer alegação de escusa baseada no número de vagas existentes e/ou oferecidas deve ser prontamente desconsiderada, seja com base no mencionado princípio constitucional, seja pelo fato de caber à própria requerida sanear eventuais lacunas nesse tocante, junto às entidades que ministram os cursos de formação técnico-profissional, sendo *obrigação* da empresa, nos estritos termos da lei, não apenas *contratar* os aprendizes, como também *MATRICULÁ-LOS*.

Repise-se, uma vez mais, que a demandada não está enquadrada nas estritas exceções legais, pois não se trata de micro ou pequena empresa e nem de entidade sem fins lucrativos. Assim, não cabe qualquer alegação da requerida para não contratar aprendizes.

Além disso, cumpre mencionar que a atividade desenvolvida pela demandada é totalmente compatível com a contratação de aprendizes e, mesmo que tivesse em seu estabelecimento atividades periculosas ou insalubres, tal fato não impediria a contratação de adultos aprendizes, maiores de 18 (dezoito) anos para desempenharem tais atividades, conforme possibilita a novel legislação.

Ressalte-se, outrossim, que poderá o Juízo determinar a contratação em percentual superior a 5% (cinco por cento), desde que não ultrapasse 15% (quinze por cento) das atividades que demandem formação profissional. Da mesma forma, pode proceder a empresa, contratando espontaneamente aprendizes em número superior ao limite mínimo previsto em lei.

IV. 2) DA OBRIGAÇÃO LEGAL DE APRESENTAR DOCUMENTOS SOLICITADOS PELA FISCALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA CLT, ART. 630, § 4°

De acordo com o Auto de Infração n. ______, verifica-se a ocorrência de séria lesão aos direitos dos trabalhadores, qual seja, a não apresentação dos documentos sujeitos à inspeção do trabalho, nos termos do artigo 630, § 3º, da CLT:

Art. 630. [...]

§ 3º O agente da inspeção terá livre acesso a todas as dependências dos estabelecimentos sujeitos ao regime da legislação, sendo as empresas, por seus dirigentes ou prepostos, obrigados a prestar-lhes os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais e a exibir-lhes, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimentos das normas de proteção ao trabalho.

Ocorre que a empresa, como visto, não apresentou os documentos exigidos, agindo com resistência à fiscalização e de má-fé, uma vez que os documentos demandados são justamente instrumentos comprobatórios do fiel cumprimento das legislações trabalhistas, por parte da empresa fiscalizada.

Tal é a importância da guarda e apresentação dos documentos sujeitos à Inspeção do Trabalho, uma vez que janelas para a comprovação dos deveres trabalhistas, que o § 4° do mesmo dispositivo versa o seguinte:

Os documentos sujeitos à inspeção deverão permanecer, sob as penas da lei, nos locais de trabalho, somente se admitindo, por exceção, a critério da autoridade competente, sejam os mesmos apresentados em dia e hora previamente fixados pelo agente da inspeção.

Dessa forma, a empresa é obrigada a manter todos os documentos que dizem respeito aos empregados, ou cópia destes, em cada um dos estabelecimentos que a ela pertencerem, possibilitando, assim, a correta verificação de estar cumprindo as normas trabalhistas e não burlando o direito dos trabalhadores, atitude esta que, com desfaçatez, não vem sendo materializada pela demandada.

Frise-se, neste passar, que tal ilicitude acaba por atingir não somente a fiscalização do trabalho, que se vê obstada no livre desempenho de seu

mister, mas, fundamentalmente, toda a coletividade de trabalhadores da empresa, pois esta atitude de negação representa verdadeira vitrine de descumprimento dos encargos trabalhistas fixados em lei, cuja desobediência faz vítima uma horda de obreiros, em seus mais comezinhos status jurídico-trabalhistas. E para estes, então, para a tutela de seu padrão mínimo de direitos laborais, ajuíza-se, também, a presente ação, com vistas em forçar, judicialmente, a requerida a apresentar os documentos sujeitos à Inspeção do Trabalho e, assim, verificar-se se existe amplo adimplemento das obrigações trabalhistas a cargo das empresas.

Atinge-se, também, uma outra ordem de interesses que se espraiam por sujeitos de direitos não individualizáveis, isto é, conspurcam-se, ainda, os interesses difusos de todos os futuros empregados da ré. Daí que, uma vez ofendidos interesses coletivos e difusos na órbita laboral, legitimase este órgão ministerial, na forma do art. 129, III, da Constituição Federal, do art. 6º, VII, "a", "b", "d", e inciso XIV, e do art. 83, III, estes da Lei Complementar n. 75/1993 e da Lei n. 7.347/1985.

Sem acesso aos documentos trabalhistas da empresa, não há como se saber, por exemplo, acerca (1) da regularidade na concessão e pagamento das *férias* anuais aos empregados, (2) do pagamento de *gratificação de natal*, (3) dos recolhimentos de *FGTS*, (4) do pagamento de eventuais *horas extraordinárias* de trabalho, (5) do cumprimento da legislação quanto às cotas destinadas a *portadores de necessidades especiais* (Lei nº 8.213/1991), (6) da concessão de *vale-transporte*, (7) do pagamento de *salários* no *prazo legal* (CLT, artigo 459), (8) do *registro* de todos os empregados com a respectiva *assinatura de CTPS*, (9) da realização de *exames médicos* admissionais, periódicos e demissionais, (10) da implementação de programas de proteção à saúde e ao meio ambiente de trabalho, como *PCMSO e PPRA*, (11) do pagamento de salário nunca inferior ao mínimo (CF, artigo 7º, VII), (12) do pagamento do *salário-família*, (13) da concessão de *intervalos* intra e interjornadas etc.

Enfim, por trás da negativa empresarial em abrir seus livros trabalhistas à fiscalização, dezenas de graves irregularidades trabalhistas podem estar sendo praticadas, inclusive com prejuízo à segurança e à saúde do trabalhador.

Frustrar a verificação da regularidade dos procedimentos trabalhistas adotados pelas empresas revela desapreço à ordem jurídica e recalcitrância no cumprimento da lei.

Há muito que João de Lima Teixeira Filho, atualizando a obra de Sussekind, alertava quanto ao empresário que se julga superior à própria lei:

O papel da fiscalização cresce de importância quando sabemos que o brasileiro não alcançou ainda aquele estágio de cultura cívica que o faça ter especial respeito pela ordem jurídica e pelo cumprimento da lei. Ainda há muito cidadão e muito empresário supondo que burlar a lei, em vez de delito, é uma demonstração de superioridade ou de inteligência. Estes brasileiros que só não avançam o sinal se o guarda estiver presente, ou só obedecem a lei se tiverem certeza de que estão sendo observados pela autoridade repressora, são o tormento da cidadania e da paz social.

No âmbito das relações individuais de trabalho, deve o Estado exercer eficaz ação fiscalizadora para assegurar ao trabalhador as garantias mínimas de formalidade do vínculo de emprego (carteira de trabalho assinada), ponto de partida para a fruição de direitos sociais [...]. Tanto o piso de garantias quanto o produto da autocomposição de interesses serão fiscalizados pelo Ministério do Trabalho. Isto porque o Estado tem de garantir o equilíbrio de poder entre as partes e para transmitir a certeza a todos de que o modelo econômico e trabalhista adotado pelo Governo é para valer, não podendo ser desrespeitado pela parte mais forte³.

O objetivo do lucro não pode ser alcançado com o atropelo desse regramento mínimo de proteção à pessoa do trabalhador.

O respeito aos *direitos sociais do trabalhador* é premissa indispensável e inarredável à efetivação dos demais direitos referentes à vida, ao lazer, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Permitir a continuidade dessa situação é permitir que a lei trabalhista continue a ser violada, estimulando-se novas infrações.

Apesar de desnecessário, ressalta-se o pleno valor probante de autoria e conteúdo e a fé pública dos Autos de Infração, pois são documentos emanados de autoridades públicas no exercício de suas atribuições e, por isso, provam a veracidade dos fatos neles descritos. Nesse sentido, o artigo 364 do CPC:

³ SUSSEKIND, Arnaldo et al. *Instituições de direito do trabalho*. v. 2, 17. ed. São Paulo: LTr. p. 1250-1251.

Art. 364. O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião, ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença.

Assim vêm decidindo nossos Tribunais:

FISCALIZAÇÃO TRABALHISTA. AUTOS DE INFRAÇÃO. VÍCIOS FORMAIS E MATERIAIS NÃO DETECTADOS. PRESUNÇÃO DE VERDADE DA AÇÃO FISCAL. A atuação dos fiscais do trabalho, enquanto agentes administrativos, goza de fé-pública, presumindo-se, até prova em contrário, que os respectivos atos administrativos sejam legítimos e praticados em conformidade com as normas legais pertinentes. [...]. PROC RO 00025-2005-000-22-00-6-22ª REGIÃO – PI – Juiz Arnaldo Boson Paes – Relator. *DJ*/PI de 8.9.2005 – (DT-Outubro/2005 8211; vol. 135, p. 95).

Nota-se, portanto, que a empresa ré, além de não atender aos comandos legais no que tange à contratação de aprendizes, violou também a legislação trabalhista, deixando de apresentar documentos à fiscalização do trabalho (art. 630 da CLT).

V. DA NATUREZA DO PROVIMENTO JURISDICIONAL PERSEGUIDO. DA TUTELA INIBITÓRIA

Ao postular, por meio da presente ação, que a Demandada passe a cumprir as normas cogentes relativas à Fiscalização do Trabalho e à efetivação do instituto da aprendizagem, cessando, dessa forma, a afronta ao disposto na Constituição Federal e na CLT, pretende o Ministério Público do Trabalho impedir que as infrações à ordem jurídica continuem a se repetir, impondo-se multa judicial que seja suficiente para coibir essa prática; multa que, evidentemente, só incidirá e será cobrada pelo Ministério Público do Trabalho, no futuro, se a Demandada voltar a descumpri-la.

Sem dúvida, na espécie, trata-se de um provimento jurisdicional que se projeta para o futuro, como é inerente à tutela preventiva. No caso, trata-se de uma tutela preventiva voltada para obrigações de fazer e não fazer.

Sobre o assunto, são precisas as lições de Luiz Guilherme Marinoni:⁴

⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela inibitória*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 26-37.

A tutela inibitória, configurando-se como tutela preventiva, visa a prevenir o ilícito, culminando por apresentar-se, assim, como uma tutela anterior à sua prática, e não como uma tutela voltada para o passado, como a tradicional tutela ressarcitória. Quando se pensa em tutela inibitória, imagina-se uma tutela que tem por fim impedir a prática, a continuação ou a repetição do ilícito, e não uma tutela dirigida à reparação do dano. Portanto, o problema da tutela inibitória é a prevenção da prática, da continuação ou da repetição do ilícito, enquanto o da tutela ressarcitória é saber quem deve suportar o custo do dano, independentemente do fato de o dano ressarcível ter sido produzido ou não com culpa.

[...] é melhor prevenir do que ressarcir, o que equivale a dizer que no confronto entre a tutela preventiva e a tutela ressarcitória deve-se dar preferência à primeira.

A tutela inibitória é caracterizada por ser voltada para o futuro, independentemente de estar sendo dirigida a impedir a prática, a continuação ou a repetição do ilícito. Note-se, com efeito, que a inibitória, ainda que empenhada apenas em fazer cessar ou ilícito ou impedir a sua repetição, não perde a sua natureza preventiva, pois não tem por fim reintegrar ou reparar o direito violado.

A inibitória funciona, basicamente, através de uma decisão ou sentença que impõe um não fazer ou um fazer, conforme a conduta ilícita temida seja de natureza comissiva ou omissiva. Este fazer ou não fazer deve ser imposto sob pena de multa, o que permite identificar o fundamento normativo-processual desta tutela nos arts. 461 do CPC e 84 do CDC.

Já o fundamento maior da inibitória, ou seja, a base de uma tutela preventiva geral, encontra-se – como será melhor explicado mais tarde – na própria Constituição da República, precisamente no art. 5°, XXXV, que estabelece que "a lei não excluirá de apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

[...] a tutela inibitória não deve ser compreendida como uma tutela contra a probabilidade do dano, mas sim como uma tutela contra o perigo da prática, da continuação ou da repetição do ilícito, compreendido como ato contrário ao direito que prescinde da configuração do dano.

A moderna doutrina italiana, ao tratar do tema, deixa claro que a tutela inibitória tem por fim prevenir o ilícito e não o dano.

Realmente, não se pode fechar os olhos para a situação fática demonstrada nos autos. Objetiva, então, o Ministério Público do Trabalho evitar que o ilícito trabalhista se repita, com indiscutíveis prejuízos à coletividade de trabalhadores e potenciais aprendizes, presentes e futuros, da Demandada.

A ordem jurídica vem sendo, pois, maltratada e descumprida, acintosamente, pela Demandada, que se sente à vontade para dessa forma continuar agindo pela falta de efetiva coercitividade da legislação.

No que toca ao resguardo do direito dos trabalhadores, a provocação ao Estado-Juiz é feita por meio da presente ação. O que se espera é o acolhimento do pedido para que os atos ilegais e abusivos da Demandada não mais se repitam.

O papel deste MPT se concretiza neste instante. Cumpre ao Judiciário dar sua resposta à sociedade, cuja voz é sintetizada na presente atuação ministerial.

VI. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA E DEFERIMENTO LIMINAR DO PEDIDO

Diante da grave lesão ao ordenamento jurídico e aos direitos sociais indisponíveis dos trabalhadores, requer o Ministério Público, com base no artigo 12 da Lei n. 7.347/1985 c/c a parte final do § 5º do artigo 461 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela de mérito (art. 273, § 3º, do CPC) ou, pelos princípios da fungibilidade e da instrumentalidade do processo (art. 273, § 7º, do CPC), a concessão da medida liminar sob a forma acautelatória (art. 798 do CPC), em face do indiscutível poder geral de cautela que esse Juízo detém, sem audiência da parte contrária, para que se determine o imediato cumprimento da obrigação de fazer a seguir exposta, sob pena de pagamento de multa, em favor do Fundo Estadual para a Criança e o Adolescente (Lei Federal 8.069/90, art. 88, inc. IV, e Lei Estadual n. 9.831/1993, art. 9º).

Ressalte-se que restam preenchidos os requisitos autorizadores do provimento de urgência, sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, ou mesmo aqueles elencados no artigo 273 do CPC.

Com efeito, a fumaça do bom direito está refletida na violação frontal e direta pela requerida ao ordenamento jurídico – arts. 429 e 630, \S 4° , da CLT – e normas e princípios constitucionais e infraconstitucionais que asseguram a proteção integral ao adolescente.

Acerca da aprendizagem, repita-se, a demandada não está inserida nas exceções estabelecidas pela lei, pois não se trata de micro

ou pequena empresa e nem de entidade sem fins lucrativos. Ademais, a atividade empresarial da demandada não representa óbice à contratação de aprendizes, mesmo porque a lei é clara e não excepciona nenhuma atividade, cabendo apenas ser esta desenvolvida com formação profissional, segundo a classificação prevista da CBO.

Assim, a fumaça do bom direito pode ser constatada a partir da existência de norma legal prevendo a contratação de aprendizes, bem como a obrigação de apresentação dos documentos sujeitos à Inspeção do Trabalho, somando ao fato de que a demandada vem, reiteradamente, negando cumprimento a tal norma, conforme demonstrado pelos autos de infração juntados, os quais, sendo atos administrativos por excelência, gozam do apanágio da presunção de veracidade, presunção esta reforçada pela atitude de inércia da requerida ao ser notificada para comparecer neste MPT, a qual se quedou omissa quanto à notificação ministerial expedida.

O segundo pressuposto encontra-se igualmente satisfeito, já que, caso os pedidos ora pleiteados sejam concretizados apenas após o trânsito em julgado do comando sentencial, ter-se-á o irreparável prejuízo relativamente ao período pretérito em que os preceitos legais permanecerão violados, devido à longa tramitação da ação. Ou, por outras palavras: a empresa não cumprirá, por extenso período, os preceitos legais cujo cumprimento se busca. E este descumprimento acarretará inestimáveis e, principalmente, irreparáveis prejuízos, para usar-se da expressão contida no inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Realmente, não havendo ordem judicial imediata para a cessação da ilicitude, a requerida, como tem feito, ignorando mesmo as notificações ministeriais, continuará a fazer pouco caso das autoridades do trabalho, desafiando o legítimo exercício do poder de polícia do Estado, em área tão necessária como a trabalhista. Ou se permitirá que a demandada continue a não contratar aprendizes e a não apresentar as documentações que lhe são exigidas, a achincalhar o aparato repressivo do Estado?!

Com efeito, aguardar pela tramitação normal do processo judicial, com a possibilidade quase ilimitada de vários e infindáveis recursos, até que se chegue à formação da coisa julgada, implica

a possibilidade de manter os empregados da Ré expostos a lesões de toda ordem que podem estar ocorrendo na Reclamada, bem ainda compactuar com desleixo que a requerida vem dispensando ao aparato do Estado e seu poder de polícia, ao negar-se, reiteradamente e com a máxima desfaçatez, a fornecer os documentos sujeitos à inspeção do trabalho.

Desse modo, urge que tal prática seja estancada de pronto, porque sobejamente demonstrada pelos instrumentos de convicção ora juntados aos autos, sendo certo de que a Ciência Jurídica e o senso comum de Justiça não podem assistir, passivamente, a perpetração de novos danos à vida do trabalhador, bem por demais caro à Ordem Jurídica pátria e da humanidade, em franco desfavor da tutela de inibição em prol da tutela do prejuízo. Não se pode compadecer, no tempo, com atitudes como aquela combatida na presente ação, caso contrário a demandada continuará a desafiar a autoridade do Estado, sem coro nem decoro. Não podemos continuar a ver isso passivamente enquanto a lide se prolonga, se desde logo a prática nefanda já resta caracterizada. Estanque-se-a de pronto, pois!

Ademais, há propósito protelatório da empresa em dar cumprimento aos preceitos legais por ela violados, manifestado pelo desinteresse desta em solucionar administrativamente a questão, conforme documentos juntados com esta inicial. Realmente, chamada a DRT não compareceu e nem deu satisfação! Convocada ao Ministério Público, não compareceu e nem deu satisfação!

Assim, é chegada a hora de pôr um fim a esta conduta omissiva de desrespeito ao aparato estatal. E esse resultado útil somente poderá ser alcançado se houver deferimento da tutela de urgência ora requerida, caso contrário a intenção protelatória da demandada em cumprir as normas legais atingirá sua finalidade.

Por outro lado, a prova inequívoca do descumprimento e da ilicitude perpetrada pela ré reside no auto de infração colacionado aos autos, bem como na conduta omissiva desta em não comparecer nem à DRT nem ao MPT para regularizar a questão.

Portanto, a antecipação dos efeitos da tutela é medida que se impõe.

VII. DOS PEDIDOS

Nestas condições, requer o Ministério Público do Trabalho:

- 1) a concessão da *tutela antecipada, inaudita altera pars,* na forma do art. 273 e § 3º do art. 461 do CPC c/c art. 12 da Lei n. 7.347/1985, para determinar que a demandada:
 - **1.1)** no prazo de 10 (dez) dias, promova a contratação e matrícula de aprendizes no percentual de, no mínimo, 5% (cinco por cento), até 15% (quinze por cento) do número de trabalhadores contratados pela empresa demandada em todos os seus estabelecimentos, cujas funções demandam formação profissional, em cumprimento ao disposto no art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, sob pena de incorrer em multa diária no valor de R\$ _____ (_____ reais), por aprendiz que deixe de contratar (art. 461, § 4º, do CPC), valor este reversível ao Fundo Estadual para a Criança e o Adolescente (Lei Federal n. 8.069/1990, art. 88, inciso IV, e Lei Estadual n. 9.831/1993, art. 9º), em conformidade com o art. 13 da Lei n. 7.347/1985, e, na hipótese de extinção desse Fundo, para outro que venha a lhe substituir e, caso não instituído, para o Fundo de Amparo do Trabalhador FAT;
 - **1.2)** imediatamente, passe a prestar aos Auditores Fiscais do Trabalho todos os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais, atendendo, assim, ao comando do § 3º do art. 630 da CLT, sob pena de multa de R\$ ______ (_____ reais) por cada embaraço indevido à fiscalização que venha a ocorrer; reversível ao Fundo Estadual para a Criança e o Adolescente (Lei Federal n. 8.069/1990, art. 88, inciso IV, e Lei Estadual n. 9.831/1993, art. 9º), em conformidade com o art. 13 da Lei n. 7.347/1985, e, na hipótese de extinção desse Fundo, para outro que venha a lhe substituir e, caso não instituído, para o Fundo de Amparo do Trabalhador FAT;
 - **1.3)** imediatamente, passe a manter, nos locais de trabalho, os documentos sujeitos à fiscalização, na forma do art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, apresentando-os às auto-

ridades do Ministério do Trabalho sempre que requisitados sob pena de *multa no valor de R\$* _____ (____ reais) por cada embaraço que vier a ocorrer, reversível ao Fundo Estadual para a Criança e o Adolescente (Lei Federal n. 8.069/1990, art. 88, inciso IV, e Lei Estadual n. 9.831/1993, art. 9º), em conformidade com o art. 13 da Lei n. 7.347/1985, e, na hipótese de extinção desse Fundo, para outro que venha a lhe substituir e, caso não instituído, para o Fundo de Amparo do Trabalhador – FAT;

- **2)** a *citação da requerida* para, querendo, oferecer defesa, sob pena de revelia e confissão;
- **3)** a confirmação da tutela antecipada e a condenação em definitivo da empresa requerida nas seguintes obrigações de fazer:
 - **3.1)** promover a contratação e matrícula de aprendizes no percentual de, no mínimo, 5% (cinco por cento), até 15% (quinze por cento) do número de trabalhadores contratados pela empresa demandada **em todos os seus estabelecimentos**, cujas funções demandam formação profissional, em cumprimento ao disposto no art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, sob pena de incorrer em multa diária no valor de R\$ ______ (_____reais), por aprendiz que deixe de contratar (art. 461, § 4º, do CPC), valor este reversível ao Fundo Estadual para a Criança e o Adolescente (Lei Federal n. 8.069/1990, art. 88, inc. IV, e Lei Estadual n. 9.831/1993, art. 9º), em conformidade com o art. 13 da Lei n. 7.347/1985, e, na hipótese de extinção desse Fundo, para outro que venha a lhe substituir e, caso não instituído, para o Fundo de Amparo do Trabalhador FAT:
 - **3.2)** passar a prestar aos Auditores Fiscais do Trabalho todos os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais, atendendo, assim, ao comando do § 3º do art. 630 da CLT, sob pena de *multa de R\$* _____ (____ reais) por cada embaraço indevido à fiscalização que venha a ocorrer; reversível ao Fundo Estadual para a Criança e o Adolescente (Lei Federal n. 8.069/1990, art. 88, inc. IV, e Lei Estadual n. 9.831/1993, art. 9º), em conformidade com o art. 13 da Lei n. 7.347/1985, e, na hipótese de extinção desse Fundo, para outro que venha a lhe

substituir e, caso não instituído, para o Fundo de Amparo do Trabalhador – FAT;

- **4)** a produção de todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente a documental;
- **5)** a condenação da reclamada no pagamento de custas e demais despesas processuais;
- **6)** a intimação pessoal e nos autos do Ministério Público do Trabalho, na forma do disposto no artigo 18, inciso II, alínea "h", da Lei Complementar n. 75/1993.

Dá à causa o valor de R\$ _____ (____ reais), para efeitos fiscais.

Termos em que pede deferimento. [*Cidade, data.*]

RAFAEL DIAS MARQUES

Procurador do Trabalho

MODELO 4

EXCELENTÍSSIMO	SENHOR	JUIZ DA	VARA	\mathbf{DO}	TRABA-
LHO DE					

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, por intermédio da Procuradora do Trabalho que esta subscreve, lotada na Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região – Procuradoria do Trabalho no Município de Cascavel, com sede na Rua Paraná, 2361, 13º andar, Centro, Cascavel, Paraná, CEP 85812-011, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição da República; artigos 6º, inciso VII, alínea "a" e "d", e 83, inciso III, da Lei Complementar n. 75/1993; artigos 1º, inciso IV, 5º, 12 e 21 da Lei n. 7.347/1985; artigo 84, §§ 3º e 4º, da Lei n. 8.078/1990, propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR (ANTECIPAÇÃO DE TUTELA)

em face do **Senac – SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 03.541.088-0005-70, situado na Rua Tapajós, 440, Centro, Pato Branco-PR, CEP 85501-030, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos que passa a expor:

I - DOS FATOS

Desde os idos de abril de 2008, a Procuradoria do Trabalho situada no Município de Cascavel, além de procedimentos específicos instaurados em face de algumas empresas da região, vem envidando esforços, nos autos de Procedimento Administrativo, autuado

sob o número 001-2008, para a inclusão de adolescentes no mercado de trabalho pela via regular da aprendizagem, notadamente daqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade social (doc. 1).

Como é sabido, entidades do Sistema "S", além de outras especificadas em lei e com preenchimento de determinados requisitos, são incumbidas de ministrar a parte *teórica dos cursos de aprendizagem*, de acordo com normas estabelecidas na Legislação e Portarias editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

O Senac vinha e vem colocando óbices à formatação de cursos *em quantitativo suficiente para atendimento às demandas das localidades*, ora afirmando que não pode instituir turmas com menos de "20" aprendizes, ora aduzindo que somente pode formatar cursos não superiores a 10 meses (neste último aspecto tenta limitar o tempo de duração de contratos, o que é inconcebível – *doc.* 2).

A postura anterior ensejou determinação, por parte da signatária e em agosto de 2008, *de instaurar investigação específica em face do Senac*, por força dos fatos narrados no despacho e apreciação prévia, o que culminou no IC autuado sob o número de 196-2009 (*doc.* 3).

Em razão da referida atuação, o Senac formatou algumas turmas em determinadas localidades, conforme se verifica pelas informações enviadas à Procuradoria de Cascavel (*doc. 4*).

Ocorre, Excelência, que em março de 2010, foi instaurada comissão no âmbito de Pato Branco, com a participação de várias entidades, empresas e órgãos (inclusive do Sistema "S"), com o escopo de envidar esforços conjuntos e auxiliar a instituição ministerial no que se refere à inclusão dos adolescentes, DE FORMA REGULAR, no mercado de trabalho, medida essencial para que se possa cumprir o princípio constitucional de proteção à criança e adolescência e, por conseguinte, auxiliar na erradicação do trabalho infantil (doc. 5).

Após os esforços iniciais de tal Comissão, para execução do Projeto relacionado à inclusão pela aprendizagem, foram disponibilizadas várias vagas pelas empresas perante a Agência do Trabalhador (*planilha oferecida – doc. 6*), sendo que esta última entidade ainda procedeu ao cadastro de interessados em ocupar vagas como aprendizes – este último cadastro conta atualmente com, no mínimo, *557* adolescentes e jovens (vide *doc. 6*).

Como se não bastasse, integrante da Comissão, a partir de deliberação constante em ata de reunião, realizou sensibilização junto a várias empresas, o que também resultou em algumas vagas, além daquelas mencionadas no item anterior (doc. 7).

Mas não é só!

Planilha elaborada pela própria Procuradoria, em momento anterior à instituição da Comissão, já dava conta de várias empresas com interesse em disponibilizar vagas, ainda que não na integralidade (doc. 8).

Na última reunião realizada pela Comissão, a qual seria crucial para verificar a contratação por parte das empresas, inclusive aquelas do setor que o Senac deveria atender (Comércio e Serviços), a entidade sequer compareceu, o que não encontra qualquer respaldo (doc. 9).

Em contato oficioso mantido com o representante do Senac, na sede daquele órgão em Pato Branco e na data da última reunião ($1^{\circ}/06/2010$), o Sr. ______ informou que a parte teórica dos novos cursos somente poderá ter duração de dez meses (orientação regional).

Além disso, apesar de várias empresas terem disponibilizado vagas para aprendizes e de ser incontroversa a existência de inúmeros adolescentes aguardando vagas, não houve qualquer comprovação do Senac no sentido de que tenha atendido à demanda disponibilizada. Resumo geral da situação de vagas disponibilizadas em Pato Branco (doc. 10), visto que a situação não é diferente em outros Municípios da Região, como Francisco Beltrão. Palmas e Cascavel.

Sendo assim, injustificável a inércia da entidade do Sistema "S", bem como a conduta de obstaculizar e de emperrar a contratação de aprendizes, por não fornecimento de cursos (aprendizagem e não simples qualificação), nos moldes da legislação que o obriga a tanto, não remanescendo alternativa a não ser o presente ajuizamento de ação.

II - DO DIREITO

II. a) Da natureza dos recursos auferidos pelo Sistema "S" e finalidades

Como sabido, as entidades que integram o que se convencionou rotular de "Sistema S", denominadas de Serviços Sociais Autônomos, embora consistam em pessoas jurídicas de direito privado, utilizam-se de recursos públicos, repassados por meio de contribuições parafiscais.

Todo aquele que gere recursos públicos submete-se, por dever constitucional, à obrigação de demonstrar o seu correto emprego.

Como é cediço ainda, a formação básica da Administração Pública é aquela que a subdivide em Administração Direta e Indireta.

Além disso, existem algumas outras pessoas jurídicas – denominadas por José dos Santos Carvalho Filho¹ de "pessoas de cooperação governamental" – que prestam algum tipo de colaboração ao Poder Público, o que se dá por meio da execução de alguma atividade caracterizada como "serviço de utilidade pública".

A maior parte dos administrativistas chamam tais entidades de *serviços sociais autônomos*, que são pessoas jurídicas de direito privado, embora exerçam atividades que produzem algum benefício para grupos sociais ou categorias profissionais.

Consoante entendimento do saudoso Hely Lopes Meirelles², são os serviços sociais autônomos:

todos aqueles instituídos por lei, com personalidade de Direito Privado, para ministrar assistência ou ensino a certas categorias sociais ou grupos profissionais, sem fins lucrativos, sendo mantidos por dotações orçamentárias ou contribuições parafiscais. São entes paraestatais, de cooperação com o Poder Público, com a administração e patrimônio próprios, revestindo a forma de instituições particulares convencionais (fundações, sociedades civis ou associações) ou peculiares ao desempenho de suas incumbências estatutárias.

A título ilustrativo, citam-se como exemplos de tais entidades o Sesi (Serviço Social da Indústria) e o Sesc (Serviço Social do Comércio), destinados à assistência social a empregados dos setores industrial e comercial, respectivamente; o Senai (Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial) e o Senac (Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial), destinados à formação profissional e educação para o trabalho, também com vistas, respectivamente, à indústria e ao comércio; o Sebrae (Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas), que se destina à execução de programas de auxílio e orientação a empresas de pequeno porte; o Senar (Serviço Nacional de Aprendizagem Rural), com o objetivo de organi-

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 11. ed. Rio de Ja neiro: Lumen Júris, 2004. p. 431-437.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 26. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001. p. 353-354.

zar, administrar e executar o ensino da formação profissional rural e a promoção social do trabalhador rural; o Sest (Serviço Social do Transporte) e o Senat (Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte), que têm por escopo fins idênticos aos antes referidos, dirigidos especificamente aos serviços de transporte, seja como empresa, seja como trabalhador autônomo; dentre outros exemplos.

Não se discute que as entidades que compõem o "Sistema S" "os serviços sociais autônomos" têm personalidade jurídica de direito privado, não integrando a Administração direta nem indireta.

Como ressalta Maria Sylvia Zanella Di Pietro^{3:}

Essas entidades não prestam serviço público delegado pelo Estado, mas atividade privada de interesse público (serviços não exclusivos do Estado); exatamente por isso, são incentivadas pelo Poder Público. A atuação estatal, no caso, é de fomento e não de prestação de serviço público.

Por outro lado, apresenta-se também indiscutível o fato de que os recursos por elas utilizados são provenientes de contribuições parafiscais, recolhidas compulsoriamente pelos contribuintes que as diversas leis estabelecem, para enfrentarem os custos decorrentes de seu desempenho, sendo vinculadas aos objetivos da entidade.

Convém lembrar, por oportuno, que parafiscalidade consiste em uma delegação da capacidade tributária ativa de um tributo a um ente com gestão própria, de modo que se atribui a titularidade de certos tributos a certas pessoas, que não são o próprio Estado, em benefício das próprias finalidades daquelas.

Observe-se, nesse sentido, que a Constituição da República refere-se expressamente às contribuições parafiscais no seu art. 240, nesse caso pagas por empregadores sobre a folha de salários, "destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical".

Indubitável, portanto, que tais recursos podem ser caracterizados como "dinheiro público", mesmo porque não se está tratando de contribuições facultativas, mas sim compulsórias. Além disso, necessário frisar que tais recursos estão vinculados aos objetivos institucionais definidos na lei, constituindo desvio de finalidade quaisquer dispêndios voltados para fins outros que não aqueles.

³ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 415-416.

Em resumo, trata-se de uma entidade de direito privado, que não integra a Administração Pública direta nem tampouco indiretamente, mas que gere recursos públicos.

Conforme demonstrar-se-á, esse ponto tem extrema relevância no presente caso!

E a razão é simples. Além de outras regras a serem observadas, como, por exemplo, no tocante à seleção pública de pessoal que presta serviços a tais entidades do Sistema "S", o Senac tem necessariamente que oferecer a contrapartida aos recursos que aufere, cumprindo, inclusive, o papel que lhe é destinado, no caso de ministrar os cursos de aprendizagem condizentes com a legislação e de acordo com a necessidade de empresas da localidade.

Não há, portanto, qualquer justificativa para sua inércia.

II. b) DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL/TRABALHO DO ADOLESCENTE/APRENDIZAGEM

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 revolucionou o tratamento dado a crianças e adolescentes no Brasil ao adotar a doutrina da *proteção integral*, que concebe crianças e adolescentes como cidadãos plenos – não meros objetos de ações assistencialistas –, sujeitos de direitos e obrigações, a quem o Estado, a família e a sociedade devem atender prioritariamente.

Assim dispõe o artigo 227 da Constituição vigente:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à *profissionalização*, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (grifou-se).

O artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente reafirma o Princípio da Proteção Integral quando diz:

é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária.

A doutrina da proteção integral, adotada pela Constituição da República e observada por toda a legislação infraconstitucional, elenca como prioritário o direito à profissionalização dos adolescentes, inserindo este direito no âmbito da política educacional e ampliando as hipóteses legais de aprendizagem.

De outro giro, a Emenda Constitucional n. 20/98 fixou a idade mínima para o trabalho em 16 anos (exceto quanto ao noturno e que implicam riscos de quaisquer naturezas à integridade moral e à saúde e segurança dos adolescentes), permitindo, no entanto, a profissionalização por meio da aprendizagem a partir dos 14 anos, circunstância que torna ainda mais relevante a garantia da profissionalização por meio de tal instituto.

Os artigos 60 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente também dispõem sobre a aprendizagem, afirmando que:

Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de 14 (quatorze) anos de idade, salvo na condição de aprendiz.

Art. 62. Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.

II. c) DA OBRIGAÇÃO LEGAL DE CONTRATAR APRENDIZES E ENTIDADES APTAS PARA CONFERIR PARTE TEÓRICA DOS CURSOS DE APRENDIZAGEM

A Lei n. 10.097, de 19 de dezembro de 2000, adequando-se às diretrizes da teoria da proteção integral, alterou os artigos da Consolidação das Leis do Trabalho que tratam do instituto da aprendizagem, materializando desta forma os preceitos da aludida teoria em benefício dos adolescentes.

Nesse sentido, o artigo 429, da CLT, traz um *comando obrigacional* destinado a *todos* os estabelecimentos e de *qualquer natureza*, ou seja, qualquer espécie de atividade econômica desenvolvida. Note-se que a Lei n. 10.097/00, diferentemente da anterior, unificou a obrigatoriedade de contratação de aprendizes, envolvendo todos os setores econômicos. Desde dezembro de 2000, com a edição da lei, todos os estabelecimentos estão sujeitos a essa obrigação. Vejamos:

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a 5% (cinco por cento), no mínimo, e 15% (quinze por cento), no máximo, dos trabalhadores existentes em

cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

[...]

§ 1° As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o caput, darão lugar à admissão de um aprendiz.

Da análise detida do artigo 429, verifica-se que o legislador atribuiu duas obrigações ao empregador, quais sejam: *empregar e matricular*, enfatizando, assim, a finalidade do respeitável instituto.

Questão de extrema relevância diz respeito ao número de aprendizes a serem contratados por empresa, sendo que a norma estabeleceu percentual mínimo de 5% e máximo de 15%, fixando como parâmetro o número de empregados cujas funções demandem formação profissional.

Em suma, como visto anteriormente, o artigo 429 da CLT é claro na medida em que identifica a existência de uma obrigação, o sujeito e o respectivo objeto.

Já o artigo 428 do mesmo diploma define o contrato de aprendizagem como um contrato de trabalho especial, que deverá ser ajustado por escrito e por prazo não superior a dois anos. Ao mesmo tempo identifica a obrigação do empregador em assegurar ao adolescente entre 14 e 24 anos (exceto pessoas com deficiência – artigo 428, § 5º, da CLT), inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico.

O artigo 428, portanto, também identifica comando obrigacional quando estabelece que o empregador deverá assegurar ao aprendiz formação técnico-profissional.

No que se refere a essa formação técnico-profissional destinada ao adolescente aprendiz, prevê o § 4º do artigo 428 atividades práticas e teóricas, metodicamente organizadas, previstas em programa de aprendizagem, o qual deve ser compatível com as tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho.

Ressalte-se que a formação profissional *visada deverá ser ministrada PRIORITARIAMENTE pelos Serviços Nacionais de Aprendizagem*. Todavia, na hipótese de insuficiência de vagas para atendimento da demanda,

tal formação poderá ser atribuída a outras entidades qualificadas e definidas no artigo 430 da CLT, estas últimas com cursos devidamente cadastrados no Ministério do Trabalho e Emprego e autorizadas pelo CMDCA.

Sendo assim, se há vagas para aprendizes em várias empresas, conforme demonstrado na narração dos fatos, compete ao Sistema "S", no caso o Senac, disponibilizar os cursos DE IMEDIATO, até porque recebe contribuições para custear tais cursos em prol das empresas que necessitam cumprir a cota de aprendizagem.

De outro giro, não se chega à outra ilação, ao proceder à análise da legislação pertinente, de que o programa de aprendizagem deve ser formatado levando-se em consideração a progressividade e complexidade das tarefas que serão desenvolvidas no ambiente de trabalho (ou seja, na prática).

Portanto, deverá haver concomitância entre a parte teórica e prática, não tendo o menor cabimento cursos com previsão bem aquém do período estabelecido no contrato de aprendizagem (que regra geral é de ser firmado pelo limite máximo de dois anos), embora isso não signifique dizer que a parte teórica seja ministrada todos os dias, mas sim de forma estabelecida por normas do Ministério do Trabalho.

Como se não bastasse, cursos com parte teórica no máximo de dez meses, como vem pretendendo o Senac, significa ainda colocar maior dificuldade para que a Legislação se implemente neste momento, já que seriam recorrentes rodízios de aprendizes em curto espaço de tempo, no âmbito das empresas.

Portanto, o Senac não pode, de forma alguma, querer ditar as regras quanto ao período dos contratos, exceto se a empresa pretendesse ilegalidade (período superior a dois anos).

Como se não bastasse, a omissão do Senac tem permitido que outras entidades ministrem cursos no setor administrativo, o que até é permitido (desde que a entidade cumpra os requisitos legais para tanto), mas o que a rigor traz o ônus para as empresas de arcar com certo numerário, sendo que, caso fossem ministrados pelo Sistema "S", poderiam ter a gratuidade como contrapartida às contribuições que efetivam (doc. 10).

II. d) REPARAÇÃO DO DANO CAUSADO À COLETIVIDADE

Conforme amplamente relatado e demonstrado, o Senac, entidade que está obrigada legalmente a fornecer cursos de aprendizagem, está omitindo-se em tal papel, o que contribui para a não inclusão de adolescentes e jovens no mercado de trabalho, de forma regular e, o que é mais grave, tal omissão expõe tais adolescentes e jovens a situações de maior risco de vulnerabilidade social.

Ora, a sociedade elenca valores essenciais a serem preservados, e o respeito aos Direitos Humanos, no caso dos adolescentes, não pode ser tratado com descaso, pois o direito ao trabalho de forma regular e de afastar-se de situações de risco são alguns deles.

Necessário, portanto, a aplicação de mecanismo que coíba e iniba a prática ora verificada, sendo que o dano moral coletivo constitui meio próprio e capaz para fazer cessar tais lesões.

Oportuno ressaltar que a reparação aqui buscada tem função preventivo-pedagógica e não apenas punitiva, consoante entendimento de hodierna jurisprudência, com autorização da doutrina especializada.

A legislação processual acompanha a posição ilustrada, pois apresenta instrumentos processuais adequados à defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, comportando, também, a postulação de reparação de danos morais, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei n. 7.347/85, artigos 5º, V e X, da CRFB/88 e artigo 6º, VI e VII, da Lei n. 8.078/90.

Vale citar que o novel conceito de reparação por dano moral coletivo, aqui aludido, provém da teoria dos danos coletivos que, segundo Caio Mário da Silva Pereira, in *Responsabilidade civil*, Ed. Forense, 1991, "podem revestir formas ou expressões variadas: danos a toda uma coletividade, ou aos indivíduos integrantes de uma comunidade, ou danos causados a uma pessoa jurídica, com reflexo nos seus membros componentes".

Para melhor compreensão do DANO MORAL COLETIVO, convém socorrer-nos dos ensinamentos do doutrinador Carlos Alberto Bittar Filho, estudioso do tema:

Dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círcu-

lo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. (artigo publicado na *Revista de Direito do Consumidor* n. 12, out./dez.-94, p. 45/61, Ed. Revista dos Tribunais).

Na ótica, ainda, de Carlos Alberto Bittar Filho, op. cit.:

dessas definições exsurgem os fios mais importantes na composição do tecido da coletividade: os valores. Resultam eles, em última instância, da amplificação, por assim dizer, dos valores dos indivíduos componentes da coletividade. Assim como cada indivíduo tem sua carga de valores, também a comunidade, por ser um conjunto de indivíduos, tem uma dimensão ética. Mas é essencial que se assevere que a citada amplificação desatrela os valores coletivos das pessoas integrantes da comunidade quando individualmente consideradas. Os valores coletivos, pois, dizem respeito à comunidade como um todo, independentemente de suas partes.

Nessa ordem de ideias, importa ressaltar que nosso legislador constituinte inseriu, no Título I da Constituição da República Federativa do Brasil, diversos princípios e objetivos fundamentais de nosso país, conforme elencados nos artigos 1º e 3º.

No Título II e capítulos pertinentes cuidou de especificar os Direitos e Garantias Fundamentais, com destaque, respectivamente, dos direitos e deveres individuais e coletivos e dos direitos sociais, que expressam os valores individuais e coletivos que os constituintes reconheceram como de grande relevância para a sociedade.

Conclui-se, pois, que a prática ora noticiada, de o Sistema "S" não cumprir o seu papel para observância da proteção à criança e ao adolescente, omitindo-se em realizar cursos a que está obrigado, tem repercussão não só sobre tais adolescentes, mas sobre toda a sociedade, aviltada em seus valores sociais, cabendo, então, falar-se em LESÃO A INTERESSES METAINDIVIDUAIS, em todas as suas modalidades, notadamente difusos.

Por conseguinte, cabível reparação pelo infrator dos interesses metaindividuais pelo dano potencial a que vem dando causa, inclusive ofensa à ordem jurídica.

A reparação genérica provém de uma visão mais socializante do direito sustentada pelos juristas modernos, em que se busca ressaltar o caráter metaindividual de determinados valores, fundamentais para a organização social e o bem comum. Assim, não remanesce dúvida de que a omissão no cumprimento da legislação que tem por escopo, inclusive, conferir efetividade à proteção integral do adolescente impinge mal à coletividade, além de configurar, como já dito, transgressão ao ordenamento jurídico vigente.

João Carlos Teixeira, em seu trabalho *Dano moral coletivo na relação de emprego*⁴, assinala:

Nota-se, pois, que a doutrina e a jurisprudência vêm evoluindo na aplicação da teoria da responsabilidade civil em matéria de dano moral, especialmente em ações coletivas, em que a reparação, com caráter preventivo-pedagógico e punitivo, é devida pelo simples fato da efetiva violação de interesses metaindividuais socialmente relevantes e juridicamente protegidos, como é o caso de serviço de transporte coletivo, de grande relevância pública, eis que explorado por empresa privada, mediante contrato de concessão, pelo qual está obrigada a prestar um serviço satisfatório e com segurança, o que não foi cumprido pela empresa. Tal atitude negligente causou transtorno e tumulto para o público usuário, configurando o dano moral coletivo puro, perceptível pelo senso comum, porque diz respeito à natureza humana, dispensando-se a prova (damnun in re ipsa). Repara-se o dano moral coletivo puro, independentemente de caracterização efetiva, em nível individual, de dano material ou moral. O conceito do valor coletivo, da moral coletiva é independente, autônomo, e, portanto, se desatrela da moral individual.

Frise-se, por fim, que a reparação no presente caso é essencial, na medida em que desestimulará o ofensor de praticar novas lesões à ordem jurídica trabalhista e compensará (e não apagará) os efeitos negativos decorrentes do desrespeito aos bens jurídicos mais elevados de uma determinada coletividade. Portanto, constitui medida para alicerçar o ideal de um Estado Democrático de Direito.

⁴ TEIXEIRA, João Carlos. Dano moral coletivo na relação de emprego. In: NORRIS, Roberto (Coord.). *Temas polêmicos de direito e processo do trabalho*. São Paulo: LTr, Universidade Cândido Mendes, 2000. p. 129.

Considerando a gravidade da prática, consubstanciada pela resistência em tornar efetivo um instituto de suma relevância para a consagração de direitos humanos voltados aos adolescentes e, ainda, a capacidade econômica da entidade, o *Parquet* Laboral requer que seja fixada a importância de R\$ _____ (____ reais) a este título.

III - DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

O artigo 12 da Lei n. 7.347/85 autoriza o Juízo, nos próprios autos da ação civil pública, a determinar que cesse a conduta irregular, mediante concessão de liminar.

Convém frisar, por oportuno, tendo em vista discussão doutrinária acerca da normatização contida no referido artigo 12, que a liminar, no entendimento desta signatária, não tem natureza cautelar, afigurando-se como hipótese típica de antecipação da tutela.

Vale citar entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em sua obra *As inovações do código de processo civil*, no mesmo sentido:

A propósito, convém ressaltar que se registra, nas principais fontes do direito europeu contemporâneo, o reconhecimento de que, além da tutela cautelar, destinada a assegurar a efetividade do resultado final do processo principal, deve existir, em determinadas circunstâncias, o poder do juiz de antecipar, provisoriamente, a própria solução definitiva esperada no processo principal. São reclamos da Justiça que fazem com a realização do direito não possa, em determinados casos, aguardar longa e inevitável sentença final. Assim, fala-se em medidas provisórias de natureza cautelar e medidas provisórias de natureza antecipatória; estas, de cunho satisfativo, e aquelas de cunho apenas preventivo.

Entre nós, várias leis recentes têm previsto, sob a forma de liminares, deferíveis inaudita altera pars, a tutela antecipatória, como, por exemplo, se dá na ação popular, nas ações locatícias, na ação civil pública, na ação declaratória direta de inconstitucionalidade etc.

No presente caso, considerando que o pedido liminar versa, notadamente, sobre obrigações de fazer e não fazer, necessário ressaltar a presença tanto dos requisitos exigidos no artigo 461, § 3º, do CPC, relevante fundamento da demanda e justificado receio de ineficácia do provimento jurisdicional, quanto dos requisitos gerais elencados no artigo 273 do CPC, ambos aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 Consolidado.

É certo que a situação fática acima descrita, conforme faculta o artigo 5° , § 6° , da Lei n. 7.347/85, consubstancia prova inequívoca, hábil a comprovar a verossimilhança das alegações.

O segundo pressuposto está duplamente satisfeito, porque, no caso sob exame, verifica-se tanto o fundado receio de dano irreparável quanto o manifesto protelatório da entidade em fornecer os cursos e proceder à abertura de turmas.

O propósito protelatório em dar cumprimento aos preceitos legais por ela violados se manifesta pelo seu reiterado desinteresse em solucionar administrativamente a questão, conduta essencial para conferir efetividade à doutrina da proteção integral inclusive ao adolescente, preconizada na Constituição da República, e a efetividade do instituto da aprendizagem.

Nessas circunstâncias, a antecipação dos efeitos da tutela é medida que naturalmente se impõe.

IV – DOS EFEITOS DAS DECISÕES

Vale ressaltar, ainda, que o dano está ocorrendo preponderantemente e não exclusivamente no Município de Pato Branco, razão pela qual constitui o foro competente para apreciar a lide, à luz do artigo 2º, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 7.347/1985.

Em razão disso, requer que os efeitos da decisão sejam estendidos a todas as unidades do Senac albergadas pela abrangência da Procuradoria do Trabalho de Cascavel (o que envolve as unidades de Pato Branco, Francisco Beltrão, Palmas e Cascavel), tudo com o escopo de evitar reiteradas ações e decisões eventualmente conflitantes.

V - DO PEDIDO LIMINAR

O Ministério Público, com espeque nos dispositivos citados no item anterior deste petitório, requer a concessão de liminar, na forma do artigo 273 e § 3° do artigo 461 do CPC c/c artigo 12 da Lei n. 7.347/85, para que o Juízo possa determinar ao Senac – Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial **a**:

- a) promover, *DE IMEDIATO*, implementação de cursos e abertura de turmas de aprendizagem, com quantitativo mínimo de *15* adolescentes e/ou jovens por turma, para atendimento de todas as demandas de vagas apresentadas pelas empresas das Unidades do Senac abrangidas pela atuação da Procuradoria do Trabalho em Cascavel, sob pena de arcar com *astreintes*, no valor de R\$ 10.000,00, diariamente, até que cumpra a tutela específica (artigo 461, § 4º, do CPC), valor este a ser revertido para instituição pública ou com finalidade pública voltada ao atendimento de crianças e adolescentes, a ser indicada pelo Ministério Público do Trabalho ou pelo próprio Juízo;
- b) atender ao quantitativo mínimo exigido, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para a parte teórica do curso de aprendizagem, sob pena de arcar com *astreintes*, no valor de R\$ 10.000,00, por cada vez que for constatado o inadimplemento de tal obrigação, importe a ser revertido à instituição pública ou com finalidade pública voltada ao atendimento de crianças e adolescentes, a ser indicada pelo Ministério Público do Trabalho ou pelo Juízo;
- c) abster-se de impor às empresas prazo máximo de 10 (dez) meses para a duração dos contratos de aprendizagem, ante os termos do artigo 430, § 3º, do Texto Consolidado, que permite o limite de até 2 (dois) anos, e observar a necessidade de concomitância entre teoria e prática, sob pena de arcar com astreintes, no valor de R\$ 10.000,00, por cada vez que for constatado o inadimplemento de cada uma de tais obrigações, importe a ser revertido à instituição pública ou com finalidade pública voltada ao atendimento de crianças e adolescentes, a ser indicada pelo Ministério Público do Trabalho ou pelo Juízo;
- d) proceder à manutenção de todas as turmas de aprendizagem que estejam em andamento no âmbito do Senac na Região (não apenas na localidade de Pato Branco), incumbindo-se de manter contato com as empresas, no mínimo dois meses antes do término dos contratos, a fim de que possam diligenciar para as matrículas de aprendizes em substituição, sob pena de arcar com astreintes, no valor de R\$ _______, por cada vez que for constatado o inadimplemento de tal obrigação, importe a ser revertido à instituição pública ou com finalidade pública voltada ao atendimento de crianças e adolescentes, a ser indicada pelo Ministério Público do Trabalho ou pelo Juízo.

VI - DO PEDIDO DEFINITIVO

- O Ministério Público requer a condenação da ré:
- a) de forma definitiva, com a manutenção de liminar, no tocante aos pleitos formulados nos itens "a", "b", "c" e "d" do item V;

b) a efetuar o pagamento da indenização por dano moral coletivo, no importe de R\$ _____ (____ reais), em favor do FIA/Municípios em que há unidades do Senac na abrangência da PTM de Cascavel (Pato Branco, Francisco Beltrão, Palmas e Cascavel) ou para ser direcionada à instituição pública ou com finalidade pública a ser indicada pelo MPT ou pelo Juízo.

VII – DOS DEMAIS REQUERIMENTOS

Requer, por fim, o Ministério Público do Trabalho:

- a) a citação do réu para, querendo, comparecer à audiência e apresentar defesa e, caso não diligencie neste sentido, seja declarada a revelia e reconhecidos os efeitos daí decorrentes, com o regular processamento do feito, mantendo-se a liminar e julgando-se os pedidos totalmente procedentes;
- b) a intimação pessoal dos atos processuais proferidos no presente feito, na pessoa de um dos membros do Ministério Público de cada ramo, na forma dos artigos 18 e 84, ambos da Lei Complementar n. 75/93, de 20.5.1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), bem como do artigo 236, § 2º, do Código de Processo Civil;
- c) a produção dos meios de prova, notadamente testemunhal, depoimento pessoal e documental;
 - d) condenação da ré nas custas e demais despesas processuais.

VIII - DO VALOR DA CAUSA

Atribui-se à causa o valor de R\$	(reais).
Termos em que pede deferimento.		
[Cidade, data.]		

SUELI TEIXEIRA BESSA

Procuradora do Trabalho